



## ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

---

EXMO(a) SR.(a) DR.(a) JUIZ(a) DE DIREITO DA \_\_\_\_ª VARA CÍVEL DO FORO DISTRITAL DE PAULÍNIA COMARCA DE CAMPINAS - ESTADO DE SÃO PAULO

**RAFAELY DOMINGUES DE OLIVEIRA**, menor impúbere, nascida aos 09 de julho de 2008, neste ato representado por sua genitora **VALERIA CRISTINA DOMINGUES**, brasileira, portadora do documento de identidade RG nº 30.139.200 SSP/SP, e inscrita no CPF sob nº 223.654.368-97, residentes e domiciliadas na Rua Maria José Pereira dos Santos, nº 41, Bairro Residencial Vida Nova, nesta cidade de Paulínia – SP, por sua advogada bastante e procuradora que esta subscreve (mandato incluso), vem respeitosamente a presença de VOSSA EXCELÊNCIA apresentar

### AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

em face de **ANDRÉ INACIO DE OLIVEIRA**, brasileiro, convivente, servidor público municipal, portador do documento de identidade RG nº 30.139.121-X SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 283.724.578-08, residente e domiciliado na Rua Mato Grosso, nº 130, Bairro José Paulino Nogueira, nesta cidade de Paulínia, CEP 13.140-440, pelos motivos de fato e de direito que a seguir passa a expor.

### DA JUSTIÇA GRATUITA

A representante da exequente não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais, visto que o valor recebido à título de alimentos é totalmente comprometido com as despesas da menor e a genitora encontra-se



## ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

---

desempregada, sendo que o pagamento das despesas processuais podem afetar a manutenção da sua moradia e da própria sobrevivência desta, razão pela qual requer seja deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Contudo, premente é a sua necessidade de socorrer-se ao judiciário para ver tutelados os seus direitos de uma criança, o que importa dizer que há um conflito objetivo de direitos, decorrentes do direito do Estado em exigir remuneração pelos serviços judiciários que presta contra o direito constitucional do exequente a ver a sua pretensão apreciada pelo judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV da CF/88.

Por tais razões, requer seja deferido a exequente, através de sua representante, nos termos do art. 5º XXXV e LV da CF/88 os benefícios da justiça gratuita.

### DOS FATOS

Consoante sentença judicial acostada, proferida nos autos da Ação de Alimentos, processo 0005788-94.2008, em tramite pela 2ª Vara Cível desta Comarca, ficou determinado que o executado pagaria à título de pensão alimentícia à exequente o equivalente a 1/3 dos seus rendimentos líquidos, respeitados o piso mínimo de 2/3 do salário mínimo, em caso de emprego, e 2/3 do salário mínimo vigente à época do pagamento em caso de trabalho informal ou sem vínculo empregatício.

Após a prolação da sentença e expedição do ofício à empregadora os pagamentos foram sendo pagos corretamente (descontados da folha de pagamento) até o ano de 2012, ocasião em que o mesmo deixou o emprego formal e montou o próprio negócio.

Não obstante, após findar o citado ano, o executado deixou de cumprir com o pagamento da obrigação alimentar na forma estabelecida na R. Decisão, passando a efetuar o pagamento incompleto da prestação alimentar, no montante de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais, valor este muito aquém da necessidade da menor, todavia,



## ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

---

naquela oportunidade, a genitora da criança encontrava-se trabalhando e conseguiu arcar sozinha com a manutenção da exequente, tendo em vista o valor irrisório pago pelo executado.

O pagamento do valor acima referido ocorreu até o mês de fevereiro do ano de 2018, quando foi expedido ofício à nova empregadora do executado, qual seja: Câmara Municipal de Paulínia, para que fossem descontados os alimentos na forma entabulado na sentença.

Desta feita, Nobre Julgador, o executado é devedor do saldo remanescente referente à diferença devida (2013 à 2016) em relação aos 2/3 do salário mínimo vigente, enquanto executava trabalho informal e à diferença devida (2017 à janeiro de 2018) em relação aos 30% dos seus rendimentos líquidos, enquanto servidor público municipal, formalmente empregado.

O crédito da exequente apurado conforme planilha de cálculo acostada já atinge o montante de R\$ 31.701,65 (trinta e um mil setecentos e um reais e sessenta e cinco centavos), cujo cálculo não foi sequer atualizado.

Portanto, deve o EXECUTADO realizar o pagamento do débito alimentar mediante depósito em conta bancária de titularidade da representante da menor VALERIA CRISTINA DOMINGUES, Banco Santander, Agência: 0303, Conta: 01.040756-1.

### DO DIREITO

A regra processual elencada no artigo 528 do Novo Código de Processo Civil proporciona meios hábeis para se promover à execução dos alimentos fixados em sentença judicial, como se demonstra abaixo:

“Art. 528 - No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz,



## ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

---

a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

O parágrafo 8º deste mesmo artigo dispõe sobre a possibilidade da execução dos alimentos pelo rito da penhora de bens, vejamos:

“§ 8º: O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.”

A previsão do parágrafo supracitado faz referência ao cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa. Conforme artigo 523:

“Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.”

Dessa feita, encontra-se fundamentado o pedido do Exequente, sendo legítimo e urgente, sob pena de prejuízos irreparáveis para o menor.

### DOS PEDIDOS

Diante do exposto requer se digne Vossa Excelência:



## ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

---

a) Requer os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, conforme declaração anexa;

b) A intimação do ilustre representante do Ministério Público para que intervenha no feito até o seu final;

c) a intimação do Executado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia de R\$ 31.701,65 (trinta e um mil setecentos e um reais e sessenta e cinco centavos), referente aos alimentos atrasados, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios no mesmo percentual, além de ser protestada a dívida alimentar e de serem penhorados tantos bens bastem para satisfação do crédito.

d) Seja a presente ação julgada TOTALMENTE PROCEDENTE, condenando o Executado ao pagamento das prestações vencidas, sem prejuízo das vincendas, bem como custas processuais e honorários advocatícios;

### DAS PROVAS

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas, especialmente pelo depoimento pessoal do executado, juntada de documentos, oitiva de testemunhas, e todas mais que se fizerem necessárias para ao presente feito, sem prejuízo de outras provas que se revelarem útil a completa elucidação dos fatos.

Dá a esta causa o valor de R\$ 31.701,65 (trinta e um mil setecentos e um reais e sessenta e cinco centavos).

Termos em que,

Pede deferimento.

Paulínia, 27 de março de 2019.



## ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

---

Ana Paula Pires de Almeida

OAB/SP 238.924

**TABELA DIFERENÇA VALORES À SEREM COBRADOS ÚLTIMOS 5 ANOS**

Ano	Sal. Mínimo	2/3	Valor Pago de Pensão	-300	Total
2013	678,00	452,00	300,00	152,00	1824,00
2014	724,00	482,66	300,00	182,00	2192,00
2015	788,00	525,00	300,00	225,00	2704,00
2016	880,00	586,66	300,00	286,00	3440,00
<b>Subtotal: 10.160,00</b>					

**TABELA DIFERENÇA VALORES À SEREM COBRADOS ÚLTIMOS 5 ANOS**

Ano	Valor desc. em folha	Valor Pago de Pensão	-300	Total
2017	1.957,05	300,00	1.657,05	19.884,60
jan/18	Valor desc. em folha	Valor Pago de Pensão	-300	Total
	1.957,05	300,00	1.657,05	1.657,05
<b>Total Dívida: 31.701,65</b>				

### Procuração *ad judícia*

RAFAELY DOMINGUES DE OLIVEIRA, menor impúbere, nascida aos 09 de julho de 2008, neste ato representado por sua genitora VALERIA CRISTINA DOMINGUES, brasileira, portadora do documento de identidade RG nº 30.139.200 SSP/SP, e inscrita no CPF sob nº 223.654.368-97, residentes e domiciliadas na Rua Maria José Pereira dos Santos, nº 41, Bairro Residencial Vida Nova, nesta cidade de Paulínia – SP, pelo presente instrumento de procuração, nomeia(m) e constitui(em) seu(s) bastante procurador(es) o(s) advogado(s) o Drs. ANA PAULA PIRES DE ALMEIDA, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob nº 238.924, com escritório na Rua Nações Unidas, n.º 271, sobreloja, sala 02, Vila Bressani, em Paulínia-SP, ao qual confere(m) amplos poderes para o fôro em geral, com cláusula *ad judícia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo(s) nas contrárias, seguindo uma e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os conferindo-lhe(s), ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, especificamente para ajuizar Ação de Execução de Alimentos junto a uma das Varas Cíveis da Comarca de Paulínia.

Paulínia, 04 de março de 2019.



---

VALERIA CRISTINA DOMINGUES



## DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

VALERIA CRISTINA DOMINGUES, brasileira, portadora do documento de identidade RG nº 30.139.200 SSP/SP. e inscrita no CPF sob nº 223.654.368-97. residentes e domiciliadas na Rua Maria José Pereira dos Santos, nº 41, Bairro Residencial Vida Nova, nesta cidade de Paulínia – SP, declara para devidos fins que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais, taxas e fiança sem prejuízo do próprio sustento, bem como de seus familiares, nos termos da lei 1060/50.

Paulínia, 04 de março de 2019.



---

VALERIA CRISTINA DOMINGUES

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO POLÍCIA SUBSTITUIÇÃO DAUAT

8219-7



RAFAELY

CARTEIRA DE IDENTIDADE

UNIDADE DE REGISTRO E TERRITÓRIOS - NACIONAL

REGISTRO GERAL 62.846.652-3 1 VR

DATA DE REGISTRO 20/11/2016

RAFAELY DOMINGUES DE OLIVEIRA

PAI: ANDRÉ INACIO DE OLIVEIRA

MÃE: WILSON CRISTINA DOMINGUES

NACIONALIDADE: BRASILEIRA

CIDADE DE NASCIMENTO: PAULÍNDIA - SP

DATA DE NASCIMENTO: 09/07/2008

ENDEREÇO: CAMPINAS-SP PAULÍNDIA ONCOKASABRIL SP01010000

CPF: 520472148/74

ASSINATURA DO DIRETOR

Ministério da Fazenda

Receita Federal

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO CPF

Número

520.472.148-74

Nome

RAFAELY DOMINGUES DE OLIVEIRA

Nascimento

09/07/2008

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA PAULA PIRES DE ALMEIDA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 05/04/2019 às 10:53, sob o número WPLA19700154556 Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001597-20.2019.8.26.0428 e código 6014FE6.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DAS CIDADES  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

fls. 11

VÁLIDA EM TODO  
O TERRITÓRIO NACIONAL  
1783817265

NOME  
VALERIA CRISTINA DOMINGUES RIBEIRO



DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF  
30139200 SSP/SP

CPF  
223.654.368-97

DATA NASCIMENTO  
28/05/1977

FILIAÇÃO  
JOSE DOMINGUES  
DIRCE ALVES DOMINGUES

PERMISSÃO  
ACC  
CAT. HAB.  
AB

Nº REGISTRO  
01383019919

VALIDADE  
07/02/2022

1ª HABILITAÇÃO  
10/08/1995

OBSERVAÇÕES  
X

LOCAL  
PAULÍNIA, SP

DATA EMISSÃO  
08/02/2019

Paulo Roberto Falcao Ribeiro Diretor Presidente Detran-SP

80463630141  
SP965036723

ASSINATURA DO EMISSOR

PROIBIDO PLASTIFICAR  
1783817265

SÃO PAULO



# Companhia Paulista de Força e Luz

Uma empresa do Grupo CPFL Energia



10103181



VALERIA CRISTINA DOMINGUES  
R MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS, 41  
RES VIDA NOVA  
13145-233 PAULINIA/SP

Roteiro de Leitura	Nº. Medidor	PN
PAUBU126-0000447	22437185	712051450

Mostre ao seu novo companheiro os perigos que o cercam no trabalho.

Cada acidente é uma lição que deve ser apreciada, para evitar maiores desgraças.

Todo o acidente tem uma causa que é preciso ser pesquisada, para evitar a sua repetição.

Se você for acidentado, procure logo o socorro médico adequado. Não deixe que "entendidos" e "curiosos" concorram para o agravamento de sua lesão.

Se você não é electricista, não se meta a fazer serviços de electricidade.

Procure o socorro médico imediato, se você for vítima de um acidente, amanhã será tarde demais.

As máquinas não respeitam ninguém, mas você deve respeitá-las.

Atenda às recomendações dos Membros da CIPA e de seus mestres e chefes.

Conheça sempre as regras de segurança da seção onde você trabalha.

Conversa e discussão no trabalho predispoem a acidentes pela desatenção.

Leia e reflita sempre os ensinamentos contidos nos cartazes e avisos sobre prevenção de acidentes.

Os anéis, pulseiras, gravatas e mangas compridas não fazem parte do seu uniforme de trabalho.

Mantenha sempre as guardas protetoras das máquinas nos devidos lugares.

Para a máquina quando tiver que consertá-la ou lubrificá-la.

Habitue-se a trabalhar protegido contra os acidentes. Use equipamentos de proteção adequados a seu serviço.

Conheça o manejo dos extintores e demais dispositivos de combate ao fogo existentes em seu local de trabalho. Você pode ter necessidade de usá-los algum dia.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
SECRETARIA NACIONAL DO TRABALHO — SNT

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Número

48.392

Série

001875P



fls. 13

Valéria Cristina Domingues  
ASSINATURA DO PORTADOR

QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome: *Valeria Cristina Dominoves*

Loc. Nasc: *CAMPINAS SP* Data: *28 05 74*

Filiação: *José Dominoves*

Doc. nº: *20.139.400-6-552-5P*

ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em: ..... Doc. Ident. nº: .....

Exp. em: ..... Estado: .....

Obs.: ..... DRT: *SP*

Data Emissão: *26.08.93*

ANDRÉ ANTONIO FERRO

Exp. Exp. *Assistente Administrativo*

Nome: *Passar a assinar.*

Doc: *Valeria Cristina*

Nome: *Dominoves Ribeiro*

Doc: *C.C. 00053 2890014167*

Nome: *Ups. 06/2018*

Doc: .....

Est. Civil: .....

Doc: .....

Est. Civil: .....

Doc: .....

Nascimento: .....

Doc: .....

Doc: .....



CONTRATO DE TRABALHO

Empregador .....

LOJAS CEM S/A  
AV. JOSE PAULINO, 975  
PINDAMONHANGABA - SP - CEP 13.412-900  
CNPJ 04.323.586/0001-86  
CARGO: EMPREGADO DE OUTROS ARTIGOS TÊXTIL

Data Admissão: 15 de agosto de 2018  
Registro No. Fls./Ficha  
Remuneração: R\$ 1.222,00 (UM MIL DUZENTOS E VINTE E DOIS REAIS) - POR MÊS

90-000336

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

LOJAS CEM S/A

1º ..... 2º .....  
Data saída: 24 de Agosto de 2018

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

LOJAS CEM S/A

1º ..... 2º .....  
Com. Dispensa CD Nº .....

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador .....  
Empregado: VALERIA CRISTINA DOMINGUES RIBEIRO  
Empregador: BONSUCESSO INDUSTRIA TEXTIL LTDA  
CNPJ/CEI/CPF: 04.323.586/0001-86  
Endereço: ROMA, 522, Bairro CENTRO INDUSTRIAL DE CEP 13146-046  
Município: PAULINIA/SP  
Esp do Estab.: FABRICAÇÃO DE OUTROS ARTIGOS TÊXTIL  
Cargo: CONFERENTE C  
CBO: 414210

Admissão: 15 de Outubro de 2018  
Registro Nº: 03393 Fls./Ficha: .....  
Remuneração Especificada: R\$ 1.222,00 (UM MIL DUZENTOS E VINTE E DOIS REAIS) por MÊS.  
BONSUCESSO INDUSTRIA TEXTIL LTDA  
ASS. DO EMPREGADOR OU A ROGO C/ TESTEMUNHA  
1º ..... 2º .....

Data saída: 18 de Outubro de 2018

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º ..... 2º .....  
Com. Dispensa CD Nº .....

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador .....

CGC/MF .....

Rua ..... Nº .....

Município ..... Est. ....

Esp. do estabelecimento .....

Cargo .....

CBO nº .....

Data admissão ..... de ..... de 19 .....

Registro nº ..... Fls./Ficha .....

Remuneração especificada .....

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º ..... 2º .....

Data saída ..... de ..... de 19 .....

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º ..... 2º .....

Com. Dispensa CD Nº .....

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador .....

CGC/MF .....

Rua ..... Nº .....

Município ..... Est. ....

Esp. do estabelecimento .....

Cargo .....

CBO nº .....

Data admissão ..... de ..... de 19 .....

Registro nº ..... Fls./Ficha .....

Remuneração especificada .....

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º ..... 2º .....

Data saída ..... de ..... de 19 .....

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º ..... 2º .....

Com. Dispensa CD Nº .....

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA PAULA PIRES DE ALMEIDA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 05/04/2019 às 10:53, sob o número WPLA19700154556. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001597-20.2019.8.26.0428 e código 60E4FFE.

PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
FORO DISTRI TAL DE PAULÍNIA – COMARCA DE CAMPINAS  
2ª Vara – Processo N.º 1385/08 - 1 -

Vistos etc.,

1- **RAFAELY DOMINGUES DE OLIVEIRA**, menor representada por sua genitora, Valéria Cristina Domingues, qualificada nos autos, propõem **AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE LIMINAR** em face de **ANDRÉ INÁCIO DE OLIVEIRA**, fundamentando o pedido no estado de filiação, no abandono do genitor com o fim da união estável do casal e no fato de não possuir meios para a sua sobrevivência, uma vez que sua genitora encontra-se desempregada. Além disso, fundamentam a referida ação com base nos pressupostos legais de suas necessidades e na possibilidade do requerido prestá-los. Pede a fixação dos alimentos no valor de 1/3 (um terço) dos rendimentos líquidos mensais do requerido.

Juntam os documentos de fls. 10/15.

Foram fixados os provisórios em 1/3 dos ganhos líquidos da parte ré, observado o piso mínimo de 01 (hum) salário mínimo mensal (fls.17).

O requerido foi citado às fls. 22/v.

Foi realizada em 17/11/2008 audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento que restou infrutífera (fls. 45).

O requerido contestou, afirmando, resumidamente, sempre contribuiu com o fruto de seu próprio trabalho para o sustento da menor, contando com o auxílio dos pais, dispondo



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
FORO DISTRITAL DE PAULÍNIA – COMARCA DE CAMPINAS  
2ª Vara – Processo N.º 1385/08 - 2 -

apenas de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) de verba para fazer frente ao pagamento dos alimentos pleiteados (fls. 46/52).

Junta os documentos de fls.53/67.

O requerido pleiteou a devolução do valor pago indevidamente como pensão, pugnando ainda a redução da pensão alimentícia fixada liminarmente (fls. 84/90).

A requerente manifestou-se nos autos às fls. 105/116 com relação ao petítório do réu. O recurso de agravo interposto pelo requerido foi negado, sendo considerado manifestamente intempestivo (fls. 129/130).

Restou infrutífera a tentativa de conciliação (fls. 142). Foram ouvidos, a representante da requerente, Valéria Cristina Domingues, o requerido, André Inácio de Oliveira e a testemunha, Alina Ferreira Gomes (fls. 143/148).

A requerente ofertou seus memoriais requerendo a total procedência do pedido realizado na exordial, fixando de forma definitiva a pensão alimentícia em 1/3 dos rendimentos do requerido (fls. 151/157).

O requerido ofertou seus memoriais pugnando pela improcedência do pedido (fls. 160/161).

O Dr. Promotor de Justiça opinou pelo acolhimento total da ação, com a fixação de pensão na importância de 1/3 (um terço) dos ganhos líquidos do requerido, incluindo no conceito o 13 salário e férias, excluindo-se as contribuições previdenciárias, imposto de renda, FGTS e demais verbas de natureza indenizatória, enquanto o requerido se encontrar empregado. Em caso de desemprego do requerido,

PODER JUDICIÁRIO  
 SÃO PAULO  
 FORO DISTRITAL DE PAULÍNIA – COMARCA DE CAMPINAS  
 2ª Vara – Processo N.º 1385/08 - 3 -

opinou o Ilustre Promotor pelo pagamento de 2/3 (dois terços) do salário mínimo (fls. 165/171).

É o relatório.

DECIDO

2- Inicialmente, rejeito a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir alegada pelo requerido. O interesse de agir compreende o binômio necessidade-adequação. A necessidade é evidente frente à resistência ao pedido. A via utilizada é, igualmente, adequada aos fins pretendidos. No mais, as alegações confundem-se com o mérito e sequer têm cunho processual.

3- No mérito, a ação procede em parte.

O vínculo de filiação existente entre a requerente e o requerido é incontroverso (fls.12), o que torna certo o dever de alimentar, sendo assim, vejamos:

**“ART. 229 DA CONSTITUIÇÃO:** *Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.*

Assim sendo, há que se reconhecer a impossibilidade da menor em prover a própria subsistência, fato do qual

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MINISSABIANA FERREIRA DE ALMEIDA e autenticado pelo sistema de validação de documentos assinados. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000697-20.2019.8.26.0428 e código 6856E9E5.

PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
FORO DISTRITAL DE PAULÍNIA – COMARCA DE CAMPINAS  
2ª Vara – Processo N.º 1385/08 - 4 -

decorre a responsabilidade do requerido em contribuir com o sustento da requerente.

Ao réu assiste a obrigação alimentícia, vinculada aos encargos decorrentes do poder familiar. A necessidade da requerente é presumida em razão da idade.

No mais, como dito, é dever de ambos os pais genitor contribuir para o sustento da prole.

Vê-se, assim, que está devidamente demonstrada a necessidade da filha receber alimentos por parte do requerido, devendo ser analisada, doravante, o requisito da possibilidade deste.

Na fixação de alimentos é preciso buscar o difícil equilíbrio entre as necessidades do *alimentado* e a *capacidade do alimentante*.

Este último fator, contudo, é premissa lógica para a delimitação do outro, pois embora se tenha como valor moral inarredável o dever de sustento ao filho, não há como pretender que o alimentante pague pensão em valor maior que seus ganhos, porém, deverá arcar com o mínimo legal.

Extraiu-se dos autos que a genitora da menor não tem condições financeiras de arcar sozinha com as despesas da filha. E tal não seria justo, pois o dever a ambos incumbe.

Pois bem, nesse ponto, como bem observou o digno representante do Ministério Público em parecer (fls. 165/171), uma vez não demonstrado pelo requerido a impossibilidade de arcar com o ônus pleiteado, cuja a prova sobre o binômio necessidade/possibilidade lhe competia, mostra-se adequado e

187  
100  
0

PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
FORO DISTRITAL DE PAULÍNIA – COMARCA DE CAMPINAS

2ª Vara – Processo N.º 1385/08 - 5 -

proporcional o valor fixado provisoriamente em 1/3 (um terço) de seus rendimentos líquidos.

Entrementes, o requerido é pessoa jovem e saudável. Tem emprego formal e cursa faculdade. Possui carro. Alega que mora com os pais e que sua mãe paga as parcelas do financiamento de seu veículo. Sendo assim, estou convencido de que o requerido têm plenas condições de pagar a pensão alimentícia a sua filha no valor de 1/3 de seus rendimentos líquidos, limitado ao mínimo de 2/3 do salário-mínimo, quantia que deve prevalecer em caso de emprego informal ou desemprego.

Tal valor é suficiente para atender as necessidades da autora e está em consonância com as possibilidades do réu.

4- Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e condeno o réu ao pagamento de pensão alimentícia fixada em 1/3 dos seus vencimentos líquidos (o bruto menos imposto de renda, contribuição previdenciária, F.G.T.S.), incidindo também sobre o 13º salário, adicionais, horas extras, férias e eventuais verbas rescisórias. Também não devem ser excluídos da base de calculo da pensão os valores que sejam descontados do salário do alimentante para cobrir gastos que o mesmo assuma, tais como farmácia, supermercado, empréstimos, etc. (tais valores devem ser considerados como parte integrante dos vencimentos líquidos do réu, devendo os descontos dos alimentos incidirem também sobre as referidas quantias), observado o piso mínimo de dois terços do salário mínimo, que deverá prevalecer em

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WIVISSABIANA VIDRAES DE ARAUJO e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 12/09/2019 às 14:53 sob o número 00000997-20.2019.8.26.0428 e código 6850E5.

181  
0

PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
FORO DISTRI TAL DE PAULÍNIA – COMARCA DE CAMPINAS

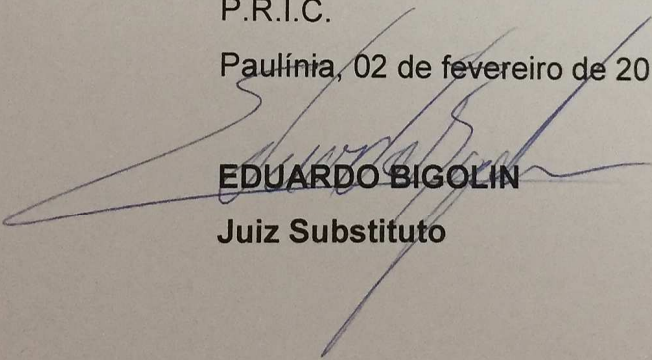
2ª Vara – Processo N.º 1385/08 - 6 -

caso de desemprego ou trabalho sem vinculo empregatício. Oficie-se a empregadora para que promova os descontos.

Condeno o réu, ante a sucumbência mínima da parte autora, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$300,00 (trezentos reais), isentando-o, porém, do pagamento desses ônus da sucumbência, por ser beneficiário da justiça gratuita, observados os termos dos artigos 11, §2º e 12 da lei 1.060/50.

P.R.I.C.

Paulínia, 02 de fevereiro de 2010.



**EDUARDO BIGOLIN**  
Juiz Substituto

CIENTE O M.P.

31 MAR. 2010

Jorge Alberto Mamede Masseran  
Promotor de Justiça

Em, 03/03/10 DATA, recebi estes autos com o r. e...  
...subscrevi.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MINISSABIANA/PDRAE S E E A M M E D D A e é Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000698-20.2010.8.26.0428 e código 68560E95.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PAULÍNIA

FORO DE PAULÍNIA

2ª VARA

Praça 28 de Fevereiro, nº 180, Sala 16, Centro - CEP 13140-285, Fone: (19)3874-1104, Paulinia-SP - E-mail: paulinia2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **0001597-20.2019.8.26.0428**  
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Alimentos**  
 Requerente: **Rafaely Domingues de Oliveira**  
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**  
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marta Brandão Pistelli**

Vistos.

Determino ao(à) exequente a correção do cadastro processual para inclusão de parte no polo passivo, no prazo de 15 dias, sob as penas da Lei.

Após, ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação em conjunto com o incidente 0001598-05.2019.

Para a inclusão de partes é necessário acessar a página do Tribunal de Justiça (<http://www.tjsp.jus.br>) e clicar no menu: Peticionamento Eletrônico > Peticione Eletronicamente > Peticionamento Eletrônico de 1º grau > Complemento de Cadastro de 1º Grau.

O manual com os procedimentos necessários para cumprimento da determinação está disponível na página:

<http://www.tjsp.jus.br/Download/PeticionamentoEletronico/ManualComplementoCadastroPortal.Pdf>

Int.

Paulinia, 10 de abril de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0391/2019, foi disponibilizado na página 2625/2628 do Diário da Justiça Eletrônico em 12/04/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado  
Ana Paula Pires de Almeida (OAB 238924/SP)

Teor do ato: "Vistos. Determino ao(à) exequente a correção do cadastro processual para inclusão de parte no polo passivo, no prazo de 15 dias, sob as penas da Lei. Após, ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação em conjunto com o incidente 0001598-05.2019. Para a inclusão de partes é necessário acessar a página do Tribunal de Justiça (<http://www.tjsp.jus.br>) e clicar no menu: Peticionamento Eletrônico > Peticione Eletronicamente > Peticionamento Eletrônico de 1º grau > Complemento de Cadastro de 1º Grau. O manual com os procedimentos necessários para cumprimento da determinação está disponível na página:<http://www.tjsp.jus.br/Download/PeticionamentoEletronico/ManualComplementoCadastroPortal.Pdf>"

Paulínia, 12 de abril de 2019.

Rita de Cassia Correa Franco Cruz  
Escrevente Técnico Judiciário



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO  
PODER JUDICIÁRIO**

### **Declaração**

Processo: 0001597-20.2019.8.26.0428  
Classe: Cumprimento de sentença  
Assunto: Alimentos

### **Alterações realizadas no processo:**

### **Partes incluídas:**

Executado: André Inácio de Oliveira

Tipo de pessoa: Física  
CPF: 283.724.578-08  
RG: Não informado pelo peticionante  
Orgão emissor: Não informado pelo peticionante  
Gênero: Masculino  
Estado civil: União Estável  
Nacionalidade: Brasileiro  
Profissão: Assessor Legislativo  
Outro nome: Não informado pelo peticionante  
Data Nascimento: Não informado pelo peticionante  
Data de óbito: Não informado pelo peticionante  
Naturalidade: Não informado pelo peticionante  
Cor: Não informado pelo peticionante  
Grau de instrução: Não informado pelo peticionante  
Nome do pai: Não informado pelo peticionante  
Nome da mãe: Não informado pelo peticionante  
Nome do responsável: Não informado pelo peticionante  
CEP: 13140440  
Município: Paulínia  
Número: 130  
Logradouro: Rua Mato Grosso  
Complemento: Não informado pelo peticionante  
Bairro: Vila Jose Paulino Nogueira

Representante Legal: VALERIA CRISTINA DOMINGUES

Tipo de pessoa: Física  
CPF: 223.654.368-97  
RG: 30.139.200-6



Orgão emissor: SSP SP  
Gênero: Feminino  
Estado civil: União Estável  
Nacionalidade: Brasileira  
Profissão: Desempregada  
Outro nome: Não informado pelo peticionante  
Data Nascimento: Não informado pelo peticionante  
Data de óbito: Não informado pelo peticionante  
Naturalidade: Não informado pelo peticionante  
Cor: Não informado pelo peticionante  
Grau de instrução: Não informado pelo peticionante  
Nome do pai: Não informado pelo peticionante  
Nome da mãe: Não informado pelo peticionante  
Nome do responsável: Não informado pelo peticionante  
CEP: 13145233  
Município: Paulínia  
Número: 41  
Logradouro: Rua Maria Jose Pereira dos Santos  
Complemento: Não informado pelo peticionante  
Bairro: Alto de Pinheiros

Declaro para os devidos fins de direito, que a complementação de cadastro acima foi realizada sob minha responsabilidade, sendo transmitidos nesta data 12/04/2019, às 13:08:57 horas, através do Portal de Serviços e-SAJ.

Ana Paula Pires de Almeida

**São Paulo, SP, 12 de Abril de 2019**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PAULÍNIA

FORO DE PAULÍNIA

2ª VARA

Praça 28 de Fevereiro, nº 180, Sala 16, Centro - CEP 13140-285, Fone:  
(19)3874-1104, Paulinia-SP - E-mail: paulinia2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **0001597-20.2019.8.26.0428**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Alimentos**  
 Requerente: **Rafaely Domingues de Oliveira**  
 Executado: **André Inácio de Oliveira**

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que foi designada audiência de tentativa de conciliação, no Cejusc, para o dia 04 de junho de 2019, às 15:00 horas. Nada Mais. Paulinia, 24 de abril de 2019. Eu, \_\_\_\_, Julia Garcia Abrão Bordini, Chefe de Seção Judiciário.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PAULÍNIA

FORO DE PAULÍNIA

2ª VARA

Praça 28 de Fevereiro, nº 180 - Paulinia-SP - CEP 13140-285

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO-MANDADO**

Processo Digital nº: **0001597-20.2019.8.26.0428**  
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Alimentos**  
 Requerente: **Rafaely Domingues de Oliveira**  
 Pessoa a ser citada e intimada: **ANDRÉ INÁCIO DE OLIVEIRA**, Brasileiro, União Estável, Assessor Legislativo, CPF 283.724.578-08, Rua Mato Grosso, 130, Vila Jose Paulino Nogueira, CEP 13140-440, Paulinia - SP  
 Pessoa a ser intimada: **VALERIA CRISTINA DOMINGUES (representante de Rafaely)**, Brasileiro, União Estável, Desempregada, RG 30.139.200-6, CPF 223.654.368-97, Rua Maria Jose Pereira dos Santos, 41, Alto de Pinheiros, CEP 13145-233, Paulinia - SP

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marta Brandão Pistelli**

Vistos,

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora. **Anote-se.**

**Designo audiência para o dia 04/06/2019, às 15:00h. A audiência será realizada no CEJUSC, localizado na Av. Getúlio Vargas, 451, PAULÍNIA, SP.**

Na audiência os trabalhos serão realizados sob a condução de conciliadores.

Cite-se o devedor, nos termos do art. 695, §1º do CPC, para que em 15 (quinze) dias efetue o pagamento do débito de **R\$ 31.701,65**, devidamente atualizado e acrescido das pensões que se vencerem ao longo da demanda, sob pena de serem penhorados quantos bens bastem até o pagamento, cientificando-o que referido prazo passará a fluir a partir da audiência supra designada, caso não haja conciliação.

**Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.**

Int.

Paulinia, 03 de maio de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

*Art. 105, III, das NSCGJ: "É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências".*

*Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.*

*Art. 212, do CPC: Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.*

*§ 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.*

*Artigo 5º, inciso XI, da CF: a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE PAULÍNIA**

**FORO DE PAULÍNIA**

**2ª VARA**

**Praça 28 de Fevereiro, nº 180 - Paulínia-SP - CEP 13140-285**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0498/2019, foi disponibilizado na página 2661/2666 do Diário da Justiça Eletrônico em 08/05/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado  
Ana Paula Pires de Almeida (OAB 238924/SP)

Teor do ato: "Vistos, Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora. Anote-se. Designo audiência para o dia 04/06/2019, às 15:00h. A audiência será realizada no CEJUSC, localizado na Av. Getúlio Vargas, 451, PAULÍNIA, SP. Na audiência os trabalhos serão realizados sob a condução de conciliadores. Cite-se o devedor, nos termos do art. 695, §1º do CPC, para que em 15 (quinze) dias efetue o pagamento do débito de R\$ 31.701,65, devidamente atualizado e acrescido das pensões que se vencerem ao longo da demanda, sob pena de serem penhorados quantos bens bastem até o pagamento, cientificando-o que referido prazo passará a fluir a partir da audiência supra designada, caso não haja conciliação. Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado. Int."

Paulínia, 8 de maio de 2019.

Rita de Cassia Correa Franco Cruz  
Escrevente Técnico Judiciário

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PAULÍNIA

FORO DE PAULÍNIA

2ª VARA

PRAÇA 28 DE FEVEREIRO, Nº 180, Paulinia-SP - CEP 13140-285

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****MANDADO – FOLHA DE ROSTO**

Processo Digital nº: **0001597-20.2019.8.26.0428**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Alimentos**  
 Requerente: **Rafaely Domingues de Oliveira**  
 Executado: **André Inácio de Oliveira**  
 Valor da Causa: **Valor da Ação << Informação indisponível >>**  
 Nº do Mandado: **428.2019/005340-7**

Justiça Gratuita

**Mandado expedido em relação a:**

André Inácio de Oliveira

**Endereço(s) a ser(em) diligenciado(s):**

Rua Mato Grosso, 130, Vila Jose Paulino Nogueira - CEP 13140-440, Paulinia-SP

**Data da audiência:**

04/06/2019 às 15:00h

**DILIGÊNCIA: J.G.**

Nome do(a) Juiz(a) de Direito: Marta Brandão Pistelli

Paulinia, 08 de maio de 2019. Sueli Kuhl D'Almeida Ferreira, Escrivão Judicial II.

**\*42820190053407\***



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PAULÍNIA**  
**FORO DE PAULÍNIA**  
**2ª VARA**  
**PRAÇA 28 DE FEVEREIRO, Nº 180, Paulinia-SP - CEP 13140-285**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**MANDADO – FOLHA DE ROSTO**

Processo Digital nº: **0001597-20.2019.8.26.0428**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Alimentos**  
 Requerente: **Rafaely Domingues de Oliveira**  
 Executado: **André Inácio de Oliveira**  
 Valor da Causa: **Valor da Ação << Informação indisponível >>**  
 Nº do Mandado: **428.2019/005342-3**

Justiça Gratuita

**Mandado expedido em relação a:**

Valeria Cristina Domingues

**Endereço(s) a ser(em) diligenciado(s):**

Rua Maria Jose Pereira dos Santos, 41, Alto de Pinheiros - CEP 13145-233, Paulinia-SP

**Data da audiência:**

04/06/2019 às 15:00h

**DILIGÊNCIA: J.G.**

Nome do(a) Juiz(a) de Direito: Marta Brandão Pistelli

ADVERTÊNCIA: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br), informe o número do processo e a senha Senha de acesso da pessoa selecionada. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. Paulinia, 08 de maio de 2019. Sueli Kuhl D'Almeida Ferreira, Escrivão Judicial II.

\*42820190053423\*

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA  
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULÍNIA – ESTADO DE SÃO PAULO  
(SP).**

**Autos nº0001597-20.2019.8.26.0428**

**ANDRÉ INÁCIO DE OLIVEIRA**, já devidamente qualificado nos Autos que lhe move **RAFAELY DOMINGUES DE OLIVEIRA**, representada nos Autos por sua genitora **VALÉRIA CRISTINA DOMINGUES**, também devidamente qualificadas, vem respeitosamente a presença de V. Exa. por seu advogado e procurador que esta subscreve, requerer a juntada do instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência processual, requerendo habilitação dos procuradores junto ao sistema para que possa ter acesso aos Autos visando elaboração de sua defesa.

Termos nos quais,

Pede deferimento.

Paulínia, 20 de maio de 2019.

**FABIO DE PAULA VALADÃO**

**OAB/SP nº186.021**



# PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** **ANDRÉ INÁCIO OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, desempregado, portador da cédula de identidade RG n.º30.139.121-X SSP/SP e CPF n.º283.724.578-08, residente na Rua Mato Grosso, 130, José Paulino Nogueira, CEP 13.140-440, cidade de Paulínia/SP.

**OUTORGADOS:** **FABIO DE PAULA VALADÃO e NATÁLIA VIEIRA**, brasileiros, advogados, inscritos na OAB/SP sob o n.º186.021 e 421.620, com escritório na Rua Treze de Maio, n.º168, bairro Santa Cecília, cidade de Paulínia/SP, Cep. 13.140-478, Tel.3844-5166, e-mail: valadaoadvogado@gmail.com.

**PODERES:** Todos os compreendidos pela cláusula “ad judícia” podendo representar o outorgante em qualquer repartição pública, autarquia, delegacia, juízo, instância ou Tribunal, podendo apresentar defesa administrativa, propondo ações ou defendendo-o nas demandas propostas, podendo para tanto praticar todos os atos necessários ao bom desempenho do presente mandato, como acordar, desistir, receber e dar quitação, transigir e substabelecer, e especialmente para defende-lo junto aos Autos n.º0001597-20.2019.8.26.0428.

Paulínia, 20 de maio de 2019.

  
**ANDRÉ INÁCIO OLIVEIRA**

## DECLARAÇÃO

Eu, **ANDRÉ INÁCIO OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, desempregado, portador da cédula de identidade RG n.º30.139.121-X SSP/SP e CPF n.º283.724.578-08, residente na Rua Mato Grosso, 130, José Paulino Nogueira, CEP 13.140-440, cidade de Paulínia/SP, DECLARO para os devidos fins que não possuo condições de arcar com as custas processuais sem o comprometimento de nosso sustento e de nossa família nos termos do artigo 2º, § único da Lei nº 1.060/50.

Paulínia, 20 de maio de 2019.



**ANDRÉ INÁCIO OLIVEIRA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PAULÍNIA**  
**FORO DE PAULÍNIA**  
**2ª VARA**

**PRAÇA 28 DE FEVEREIRO, Nº 180, Paulinia-SP - CEP 13140-285**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**MANDADO – FOLHA DE ROSTO**

Processo Digital nº: **0001597-20.2019.8.26.0428**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Alimentos**  
 Requerente: **Rafaely Domingues de Oliveira**  
 Executado: **André Inácio de Oliveira**  
 Valor da Causa: **Valor da Ação << Informação indisponível >>**  
 Nº do Mandado: **428.2019/005342-3** *EVA 10*

Justiça Gratuita

**Mandado expedido em relação a:**  
 Valeria Cristina Domingues

**Endereço(s) a ser(em) diligenciado(s):**  
 Rua Maria Jose Pereira dos Santos, 41, Alto de Pinheiros - CEP 13145-233, Paulinia-SP

**Data da audiência:**  
 04/06/2019 às 15:00h

**DILIGÊNCIA: J.G.**

Nome do(a) Juiz(a) de Direito: Marta Brandão Pistelli

**ADVERTÊNCIA:** Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br), informe o número do processo e a senha iy9v7b. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. Paulinia, 08 de maio de 2019. Sueli Kuhl D'Almeida Ferreira, Escrivão Judicial II.



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por SUELI KUHLE ALMEIDA FERREIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj> informe o processo 0001597-20.2019.8.26.0428 e código 64721DO. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001597-20.2019.8.26.0428 e código 64721DO.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PAULÍNIA

FORO DE PAULÍNIA

2ª VARA

Praça 28 de Fevereiro, nº 180, Sala 16, Centro - CEP 13140-285, Fone: (19)3874-1104, Paulínia-SP - E-mail: paulinia2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **0001597-20.2019.8.26.0428**  
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Alimentos**  
 Requerente: **Rafaely Domingues de Oliveira**  
 Executado: **André Inácio de Oliveira**  
 Situação do Mandado: **Cumprido - Ato positivo**  
 Oficial de Justiça: **Evaldo Da Silva (25282)**

Justiça Gratuita

**CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO**

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 428.2019/005342-3 dirigi-me ao endereço indicado e INTIMEI a requerente na pessoa da representante legal, a genitora Valéria Cristina Domingues, do inteiro teor do r. Mandado que lhe li, aceitou as cópias que lhe ofereci e exarou sua assinatura.

O referido é verdade e dou fé.

Paulínia, 22 de maio de 2019.

Número de Cotas: 01

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PAULÍNIA

FORO DE PAULÍNIA

2ª VARA

Praça 28 de Fevereiro, nº 180, Sala 16, Centro - CEP 13140-285, Fone:

(19)3874-1104, Paulínia-SP - E-mail: paulinia2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **0001597-20.2019.8.26.0428**  
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Alimentos**  
 Requerente: **Rafaely Domingues de Oliveira**  
 Executado: **André Inácio de Oliveira**  
 Situação do Mandado: **Cumprido - Ato positivo**  
 Oficial de Justiça: **Simoneti Benkert (23815)**

Justiça Gratuita

**CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO**

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 428.2019/005340-7 dirigi-me ao endereço: Rua Mato Grosso, 130, V. José P. Nogueira, onde citei o requerido André Inácio de Oliveira de todo teor do r. Mandado.

O referido é verdade e dou fé.

Paulínia, 23 de maio de 2019.

Número de Cotas:01



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PAULÍNIA**  
**FORO DE PAULÍNIA**  
**2ª VARA**  
Praça 28 de Fevereiro, nº 180, Sala 16  
CEP 13140-285, Paulínia - SP



**TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL - CONCILIAÇÃO INFRUTÍFERA**

Reclamação nº: **0001597-20.2019.8.26.0428**  
Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Alimentos**  
Requerente: **Rafaely Domingues de Oliveira**  
Executado: **André Inácio de Oliveira- CPF: 283.724.578-08**  
Data da audiência: **04/06/2019 às 15:00h**

Presentes as partes acima nomeadas foi aberta a sessão com a tentativa de conciliação, a qual restou **infrutífera**. Em seguida, conforme decisão de fls. 27/28, será aguardado o prazo de 15 dias para que o executado efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado e acrescido das pensões que se vencerem ao longo da demanda, sob pena de serem penhorados quantos bens bastem até o pagamento.

Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu\_\_\_\_, Giovana Pigatto Santana, Auxiliar Administrativo - Pref, digitei.

Paulínia, 04 de junho de 2019.

Conciliadora: **Elaine Cristine Seviolla**

**Rafaely Domingues de Oliveira**, menor representada pela genitora, **Valeria Cristina Domingues Ribeiro**, acompanhada da advogada, Dra. Ana Paula Pires de Almeida, OAB/SP 238.924.

**André Inácio de Oliveira**, acompanhado do advogado, Dr. Dr. Fábio de Paula Valadão, OAB/SP 186.021.

4-6

J.O.  
Nogueira



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PAULÍNIA**  
**FORO DE PAULÍNIA**  
**2ª VARA**

PRAÇA 28 DE FEVEREIRO, Nº 180, Paulinia-SP - CEP 13140-285  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**MANDADO – FOLHA DE ROSTO**

Processo Digital nº: **0001597-20.2019.8.26.0428**  
Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Alimentos**  
Requerente: **Rafaely Domingues de Oliveira**  
Executado: **André Inácio de Oliveira**  
Valor da Causa: **Valor da Ação << Informação indisponível >>**  
Nº do Mandado: **428.2019/005340-7**

*Simant*

Justiça Gratuita

**Mandado expedido em relação a:**  
André Inácio de Oliveira

**Endereço(s) a ser(em) diligenciado(s):**  
Rua Mato Grosso, 130, Vila Jose Paulino Nogueira - CEP 13140-440, Paulinia-SP

**Data da audiência:**  
04/06/2019 às 15:00h

**DILIGÊNCIA: J.G.**

Nome do(a) Juiz(a) de Direito: Marta Brandão Pistelli

Paulinia, 08 de maio de 2019. Sueli Kuhl D'Almeida Ferreira, Escrivão Judicial II.



*[Handwritten signature]*  
20/05/19

20-5  
135

15-5

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULÍNIA – ESTADO DE SÃO PAULO (SP)****Autos nº0001597-20.2019.8.26.0428**

**ANDRÉ INÁCIO DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, desempregado, portador da cédula de identidade RG nº30.139.121-X SSP/SP e CPF nº283.724.578-08, residente na Rua Mato Grosso, nº130, bairro José Paulino Nogueira, cidade de Paulínia/SP, CEP 13.140-440, por intermédio de seu advogado e procurador (procuração em anexo), com escritório profissional sito à Rua Treze de Maio, nº168, bairro Santa Cecília, cidade de Paulínia/SP, CEP 13.140-478, fone (19) 3844-5166, e-mail [valadaoadvogado@gmail.com](mailto:valadaoadvogado@gmail.com), onde recebe notificações e intimações, vem mui respeitosamente, nos autos em epígrafe de execução de alimentos que lhe move **RAFAELY DOMINGUES DE OLIVEIRA**, representada por Valéria Cristina Domingues, ambas devidamente qualificadas nos Autos em epígrafe, à presença de Vossa Excelência

**JUSTIFICATIVA**

pelos motivos de fato e de direito abaixo arrolados.

**A. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**

O Executado não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo a seu sustento e de sua família, pleiteando os benefícios da justiça gratuita nos exatos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.



**B. PRELIMINARMENTE****1. DA NOVAÇÃO E PAGAMENTO INTEGRAL DAS PARCELAS**

O Código de Processo Civil, interessado em reprimir os comportamentos ímprobos e não cooperativos das partes, e ainda preocupado com a garantia do devido processo legal, trouxe à tona um princípio já conhecido, porém até então pouco utilizado, que é o princípio da boa-fé.

Flavio Tartuce em “O Novo CPC e o Direito Civil” ensina que:

*“Conforme o art. 5º do Novo CPC, aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se segundo a boa-fé. Além disso, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º do CPC/2015). O pedido formulado pela parte na demanda deve ser certo e interpretado conforme o conjunto da postulação e a boa-fé (art. 322 do CPC/2015). Como consequência, a decisão judicial também passa a ser interpretada partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé (art. 489, § 3º, do CPC/2015). Esses preceitos ampliaram um tratamento que era tímido no CPC anterior, limitado somente à exigência da boa-fé das partes no seu art. 14*

(...)

*São pressupostos para a boa-fé objetiva, entre outros:*

- a) dever de cuidado em relação à outra parte do processo;*
- b) dever de respeito;*
- c) dever de informar a outra parte sobre o conteúdo do negócio;*
- d) dever de agir conforme a confiança depositada;*
- e) dever de lealdade e probidade;*
- f) dever de colaboração ou cooperação, que passa a estar expresso no âmbito do processo, pela cooperação processual prevista no art. 6º do Novo CPC;*
- g) dever de agir com honestidade;”*

Pois bem. Considerando a narrativa da Representante da Menor na inicial, de que os alimentos recebidos são absolutamente essenciais a manutenção da Menor, questiona: **O que teria levado a Genitora a ficar de 2013 a 2019 sem cobrar eventuais alimentos devidos as Menores?**

Como se perceberá a seguir não se tratou de mera liberalidade ou mesmo negligência da Genitora no cuidado com a Filha, mas sim a existência de fato que a impedia de fazê-lo, qual seja, **acordo verbal com o Requerido de que, reconhecendo as enormes dificuldades financeiras por que ele vinha passando, admitiu que os alimentos fossem pagos a partir de então pelo valor de R\$ 300,00 (trezentos reais por mês) e não mais 2/3 do valor do salário mínimo, conforme descrito e determinado na sentença.**

**OU SEJA, AS PARTES COMPUSERAM VERBALMENTE A DIMINUIÇÃO DOS ALIMENTOS PARA OS VALORES PAGOS NO PERÍODO ORA EXECUTADO!**

**Juntando o fato da Genitora ter suspenso eventuais cobranças em 2013, com a habitualidade reconhecida de que os pagamentos eram feitos SEMPRE no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), percebe que existe uma lógica dos pagamentos terem ocorrido desta forma, que é exatamente o contrato verbal existente entre as partes que definiram (ou alteraram) um novo valor para o período ora cobrado.**

Na prática isso ocorreu em decorrência de uma série de problemas financeiros tidos pelo Requerido, problemas estes que passaram desde o desemprego, passando pela empresa aberta Mix Potato, que acabou além de não dado certo, trazendo dissabores e débitos que causam dano até os dias de hoje ao Executado, cuja dívida ajuizada que corrigida soma aproximadamente R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) **Doc. anexo 8.**

A única dúvida que possa surgir é: E porque é que as partes não levaram este acordo a Juízo?

Infelizmente isto só não foi feito certamente pela humildade e pouco conhecimento jurídico das partes, **reiterando neste momento pedido feito a Genitora da Autora para que tenha bom senso e principalmente boa-fé, deixando de cobrar valores que sabe não serem devidos, para que mais esta pendência entre as partes seja resolvida.**

**Assim, em sendo reconhecida existência de acordo verbal entre as partes conforme reportado acima, não restam quaisquer valores a serem pagos no período ora executado (2013-2018)**, protestando o Executado pelo julgamento antecipado da lide, reconhecendo a inexistência do débito, nos termos do art. 924 do Código de Processo Civil.

### C. MÉRITO

**Pelo princípio da eventualidade**, caso V. Exa. entenda por bem não acolher o pagamento acima narrado, perceberá que o Executado não possui condições financeiras que lhe permita pagar os valores cobrados (e não devidos) pela Exequente.

POR PRIMEIRO IMPORTANTE RESSALTAR QUE OS VALORES COBRADOS NA PRESENTE EXECUÇÃO SÃO RELATIVOS A ALIMENTOS PRETÉRITOS, NÃO HAVENDO PREVISÃO LEGAL PARA EVENTUAL DECRETAÇÃO DE PRISÃO DO EXECUTADO, NOS EXATOS TERMOS DO ART. 528, §7º

Como se verificará, inclusive com os documentos ora juntados, o Executado vive em União Estável com Yasmin, com quem possui 2 (dois) filhos, os gêmeos Lorena e Enzo, nascidos em 25 de abril de 2014, ambos de 5 anos, conforme **Doc. anexo 2**.

Tanto o Executado, quanto a Companheira estão desempregados e residem com os filhos em imóvel locado dos genitores do Executado, onde pagam R\$ 900,00 (novecentos reais) de aluguel, tendo ainda gastos com o rateio de água e luz. **Doc. anexo 3**

O Executado, além dos gastos normais ainda tem custos com Faculdade. Cursa Gestão Pública na Uninter, com custo aproximado de R\$ 272,00 (duzentos e setenta e dois reais) por mês, com termino programado para julho de 2019. **Doc. anexo 4**

O Executado não possui veículo, imóveis ou qualquer bem de valor, vivendo atualmente apenas e tão somente para dar uma vida digna aos filhos, que incluí a Exequente, que contribuí mensalmente com o valor correspondente a 2/3 do valor do salário mínimo, atuais R\$ 665,34 (seiscentos e sessenta e cinco reais e trinta e quatro centavos).

Importante frisar que ingressou com Revisão de Alimentos no ano de 2018 (Autos 1000809-23.2018) que corre na 1ª Vara Cível de Paulínia, ainda sem sentença definitiva, mas com alimentos revistos a menor para xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx mensais. **Doc. anexo 5**

E para trazer ainda mais verdade a narrativa e combinando com todo disposto na presente justificativa, junta os extratos bancários, bem como ficha financeira da Câmara Municipal, local de seu último emprego, para demonstrar que os alimentos foram normalmente descontados de fevereiro de 2018 até março de 2019, data em que apenas neste último mês a Autora recebeu R\$ 4.502,54 (quatro mil quinhentos e dois reais e cinquenta e quatro centavos), valores estes descontados diretamente dos pagamentos do Executado. **Doc. anexo 7**

Assim sendo, mesmo que a Exequente não reconheça a existência de acordo que durante todo período descrito na presente foi cumprido na íntegra com o pagamento de R\$ 300,00 (trezentos reais), como se verifica, não possui atualmente qualquer condição de pagar o débito apontado, sob pena de faltar-se o necessário para as despesas mais elementares.

#### **D. DO DIREITO**

Os alimentos deverão ser cedidos conforme a necessidade do alimentante e da capacidade do alimentando. No momento, o alimentando não dispõe de condições para regular tais urgências, por ora, recorrendo diante Vossa Excelência para justificar-se.

Não cabe qualquer pedido de prisão do Executado conforme se verifica no art. 528, §7º:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

§ 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

Conforme reportado também, não existem quaisquer valores a serem pagos em decorrência de acordo verbal tido entre as partes, aguardando reconhecimento da Exequente ou mesmo do Juízo.

Caso estes não sejam reconhecidos, e conforme todo exposto, o Executado não possui condições de pagar os valores que lhe são imputados por absoluta impossibilidade de faltar-lhe o mínimo a sua própria manutenção.

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

§ 2º Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.

## **E. DOS PEDIDOS**

Em função do alegado, REQUER:

O acolhimento desta presente justificativa, seja pelo alegado acordo para pagamento a menor tido entre as partes ou mesmo pelas alegações já apresentadas, restando-se em dificuldades econômicas suficientes para quitar o débito mencionado, desobrigando-o de qualquer penalidade.

Reitera pedido de justiça gratuita, conforme declaração anexa.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidas em especial documental, testemunhal e pericial.

Termos nos quais,

Pede deferimento.

Paulínia, 17 de junho de 2019.

**FABIO DE PAULA VALADÃO**

**OAB/SP 186.021**

## INSTRUMENTO PARTICULAR DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL

**LOCADOR:** André Inácio de Oliveira, brasileiro, inscrito n<sup>o</sup> CPF sob o n<sup>o</sup> 283.724.578-08

**LOCATÁRIO:** Antonio Carlos de Oliveira, brasileiro, inscrito n<sup>o</sup> CPF sob o n<sup>o</sup> 440733648/04

As partes acima qualificadas, por este instrumento particular, ajustam a locação de um imóvel residencial, de acordo com as cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** O objeto deste contrato de locação é o imóvel residencial, situado à Rua Mato Grosso n<sup>o</sup> 130 Bairro Jose Paulino Nogueira, CEP 13.140-440, no município de Paulínia -SP\_/UF.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** O LOCATÁRIO declara, tendo vistoriado o imóvel, que este encontra-se em condições próprias para o uso ao qual se destina.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** O prazo da locação é de 5 anos, iniciando-se em \_05/02/2016 momento da assinatura do presente contrato e entrega das chaves do imóvel, com término em \_02/02/2021 independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou mesmo extrajudicial, no entanto, o contrato poderá ser prorrogado mediante termo aditivo, havendo interesse de ambas as partes.

**CLÁUSULA QUARTA:** O valor do aluguel fica acordado em R\$ 900,00 reais).

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** O valor do aluguel deverá ser pago até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido.

**CLÁUSULA QUINTA:** O LOCATÁRIO será responsável pelo pagamento das taxas de condomínio, energia elétrica, taxas de água, as quais serão pagas diretamente às empresas concessionárias dos referidos serviços.

**CLÁUSULA SEXTA:** Em caso de mora no pagamento do aluguel, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor e juros mensais de 1% (um por cento) do montante devido.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** O atraso no pagamento do aluguel, bem como das taxas de condomínio e energia elétrica por um mês ou mais serão causa de rescisão do contrato de locação por descumprimento das cláusulas contratuais por parte do LOCATÁRIO.

**CLÁUSULA OITAVA:** Fica ao LOCATÁRIO, a responsabilidade em zelar pela conservação e limpeza do imóvel, sendo vedadas reformas e quaisquer alterações no imóvel sem a prévia e expressa autorização do locador.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** O LOCATÁRIO está obrigado a devolver o imóvel em perfeitas condições de limpeza e conservação, quando finda ou rescindida esta avença.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Caso este consinta na realização das obras, estas ficarão desde logo, incorporadas ao imóvel, sem que assista ao LOCATÁRIO qualquer indenização pelas obras ou retenção por benfeitorias.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** As benfeitorias removíveis poderão ser retiradas, desde que não desfigurem o imóvel locado.

**CLÁUSULA NONA:** O LOCATÁRIO declara, que o imóvel ora locado, destina-se única e exclusivamente para o seu uso residencial e de sua família, sendo expressamente vedado sublocar, transferir ou ceder o imóvel, sendo nulo de pleno direito qualquer ato praticado com este fim sem o consentimento prévio e por escrito do LOCADOR.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O LOCATÁRIO obriga por si e sua família, a cumprir e a fazer cumprir integralmente as

disposições legais sobre o Condomínio, a sua Convenção e o seu Regulamento Interno.

**CLÁUSULA DÉCIMA:** É facultado ao LOCADOR vistoriar, por si ou seus procuradores, sempre que achar conveniente, para a certeza do cumprimento das obrigações assumidas neste contrato.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:** Finda a locação, por qualquer motivo, deve o LOCATÁRIO restituir o imóvel locado no estado em que o recebeu.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:** Deve o LOCATÁRIO levar imediatamente ao conhecimento do LOCADOR o surgimento de qualquer dano ou defeito cuja reparação a estes incumba, bem como eventuais turbações de terceiros.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:** Deve o LOCATÁRIO realizar a imediata reparação dos danos causados no imóvel provocados por si, seus dependentes, familiares ou visitantes.

E, por assim estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em 02 vias, de igual teor e forma, para um só efeito.

Paulínia 05 de fevereiro de 2016.



LOCADOR:  CPF: 283.724.578-08

LOCATÁRIO:  CPF: 440.733.648/04

Testemunha:

Nome: 

CPF: 321 457 278-41



Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Paulínia  
**Bel. Pedro Valdeci Salmazo - Oficial e Tabelião**  
 R. Abílio Fernandes Serra, 109 - CEP 13140-000 - Paulínia - SP - Fone/Fax: (19) 3874-2172 / 3874-1505 / 3874-3802 / 3874-9608

---

Reconheço por semelhança com valor econômico a(s) firma(s) retro de: ANDRE  
 INACIO DE OLIVEIRA 415461, Dono de  
 Paulínia - SP, 09 de fevereiro de 2018.  
 Em testemunho da verdade.

BEL. DIEGO RODRIGUES PERES DOS SANTOS - ESCRIVENTE  
 Seq: 4867485050484956495351505051 Valor unitário: R\$ 9,30 Total: R\$ 9,30

"VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE SEM EMENDAS E/OU RASURAS"



**Bel. Diego Rodrigues Peres dos Santos**  
 Escrevente Autorizado

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS DE CURSO DE GRADUAÇÃO A DISTÂNCIA****CONTRATADA**

**UNINTER EDUCACIONAL S/A**, pessoa jurídica de direito privado com sede em Curitiba, Estado do Paraná, na Rua Saldanha Marinho, 1, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.261.854/0001-57, neste ato representada conforme seus atos constitutivos, mantenedora do **CENTRO UNIVERSITÁRIO INTERNACIONAL UNINTER**, credenciado pela Portaria n.º 688 de 25/05/2012, publicada no D.O.U. n.º 102 de 28/05/2012 e reconhecido pela Portaria n.º 1.219 de 26/10/2016, publicada no D.O.U. n.º 208 de 28/10/2016, para ministrar cursos de Graduação.

**CONTRATANTE**

Nome: **ANDRE INACIO DE OLIVEIRA**, RG: **30139121X**, CPF/MF: **283.724.578-08**, Nacionalidade: **BRASILEIRA**, Estado Civil: **Casado**, Endereço: **R.Mato Grosso**, Bairro: **Vila José Paulino Nogueira**, Cidade: **Paulínia**, Estado: **SAO PAULO**, CEP: **13140440**, Telefone: **(19)38334447**, **(19)982301666**, e-mail: **andre.olive13@gmail.com**, Curso: **CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM GESTÃO PÚBLICA**, Registro Uninter: **1828213, PAP PAULÍNIA - SP**.

Representante Legal para menores de 18 (dezoito) anos

Nome: \_\_\_\_\_ Número: \_\_\_\_\_  
Endereço: \_\_\_\_\_  
Bairro: \_\_\_\_\_ Cidade: \_\_\_\_\_ Estado: \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_ Profissão: \_\_\_\_\_ Estado: \_\_\_\_\_  
Civil: \_\_\_\_\_ Fone: \_\_\_\_\_

As partes acima identificadas e qualificadas têm entre si, justo e acordado, o presente Contrato de Prestação de Serviços Educacionais de Curso de Graduação, que será regido conforme as seguintes cláusulas e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

Pelo presente instrumento, a **CONTRATADA** compromete-se à prestação de serviços educacionais ao(à) **CONTRATANTE**, consistente no fornecimento de curso de Graduação **DENOMINADO CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM GESTÃO PÚBLICA**, ministrado na modalidade a distância.

**Parágrafo Primeiro:** Considerando a estrutura curricular do curso, **sua prestação conliona-se à realização da matrícula e renovação ao final de cada período letivo**, nos termos deste contrato.

**Parágrafo Segundo:** As aulas serão ministradas na modalidade a distância, via multimídia, mediante veiculação pela internet, no endereço eletrônico <http://www.uninter.com>, com disponibilidade de tutoria a distância ou no Polo de Apoio Presencial (PAP) em que o(a) **CONTRATANTE** estiver vinculado.

**Parágrafo Terceiro:** O(A) **CONTRATANTE** está dispensado de frequência às aulas, podendo, todavia, assisti-las no Polo de Apoio Presencial (PAP), se desejar, bem como valer-se da tutoria disponível, sendo, entretanto, obrigatória a sua presença física nas avaliações, atividades pedagógicas presenciais obrigatórias que ocorrerão no Polo de Apoio Presencial (PAP) em que o aluno estiver matriculado, segundo o Cronograma de Avaliações previamente divulgado no Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA), no endereço eletrônico <http://www.uninter.com>.

**Parágrafo Quarto:** O endereço do Polo de Apoio Presencial (PAP) se situa em local indicado pela **CONTRATADA**, no Município em que se formou a turma, sendo facultado a ela a alteração do endereço, no mesmo Município ou Município diverso, por determinação dos órgãos reguladores.

**Parágrafo Quinto:** O controle de acesso do(a) **CONTRATANTE** nas dependências da **CONTRATADA**, será realizado exclusivamente por meio da apresentação da Carteira de Identidade Estudantil, sendo fornecida a 1ª via gratuitamente pela **CONTRATADA**. Na hipótese de extravio, é de responsabilidade do(a) **CONTRATANTE** o requerimento de 2ª via da Carteira de Identidade Estudantil via Portal do Aluno no endereço eletrônico <http://www.uninter.com>, mediante pagamento de taxa.

**Parágrafo Sexto:** O(A) **CONTRATANTE** declara estar ciente das normas de organização acadêmicas e pedagógicas amparadas na legislação educacional e resoluções internas, bem como se submete ao Projeto Pedagógico de Curso, estrutura de funcionamento e editais de ingresso vinculados, inclusive no que se refere ao tempo máximo de conclusão das atividades curriculares, concordando com todos os termos.

**Parágrafo Sétimo:** O Projeto Pedagógico de Curso e Planos de Ensino da Grade Curricular do curso poderão sofrer alterações, a critério da **CONTRATADA**, sem prejuízo da duração do curso.

**Parágrafo Oitavo:** As informações sobre o curso e normas institucionais podem ser acessadas por meio do Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) ou do Portal do Aluno com o uso do RU (Registro Uninter) e senha pessoal do(a) **CONTRATANTE**, no endereço eletrônico <http://www.uninter.com>, que serve de canal para obtenção de informações e documentos, solicitação de serviços e acesso aos boletins de pagamento das parcelas.

**Parágrafo Nono:** As informações disponibilizadas ao(à) **CONTRATANTE** no Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) e Portal do Aluno são consideradas de seu conhecimento, independentemente de outros meios de comunicação que a **CONTRATADA** possa utilizar. Portanto, o acesso ao Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) é de inteira responsabilidade do(a) **CONTRATANTE**, não sendo plausível a alegação de desconhecimento.

**Parágrafo Décimo:** Mediante prévia anuência do(a) **CONTRATANTE**, visando melhoria no processo educacional ou facilidade e conforto do aluno, poderá a **CONTRATADA** proceder a alteração de dia da semana e horário de realização do curso.

**Parágrafo Décimo Primeiro:** O(A) **CONTRATANTE** DECLARA TER CONCLUÍDO O ENSINO MÉDIO OU EQUIVALENTE, ESTABELECIDO PELO ÓRGÃO REGULAMENTADOR E MANIFESTA CIÊNCIA E CONCORDÂNCIA QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS ESPECIFICADOS NESTE CONTRATO OU NO EDITAL DE INGRESSO VINCULADO NÃO BEM COMO A SUA INADEQUAÇÃO, EM TERMOS DE CERTIFICAÇÃO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO ANTERIOR AO INGRESSO NAS AULAS EM ATENDIMENTO AO ART. 44 II DA LEI Nº 9.394/1996, ENSEJARÁ O CANCELAMENTO DA MATRÍCULA, ENCERRANDO QUALQUER VÍNCULO AO CURSO CONTRATADO, NOS TERMOS DO PRESENTE CONTRATO.

**Parágrafo Décimo Segundo:** O prazo máximo para conclusão/integralização do curso será 2 (dois) anos após o prazo mínimo de integralização de curso estabelecido por meio do Projeto Pedagógico de Curso e conclusão coletiva da turma em que o(a) **CONTRATANTE** estiver vinculado, incluindo o prazo para realizações de todas as avaliações necessárias para aprovação em todas as disciplinas que compõem a grade, incluindo aprovação em estágio, trabalho de conclusão de curso e cumprimento de atividades complementares em horas, quando exigidos pela respectiva Diretriz Curricular Nacional do curso estabelecida pelo Conselho Nacional de Educação (CES).

Este documento é uma cópia autêntica assinada digitalmente por UNINTER em 26/06/2019 às 17:00:00. Para conferir o original, acesse o site <http://www.uninter.com>, número de processo 0000159772019.8.26.0428 e código 678AD85E.

## CLÁUSULA SEGUNDA – DA MATRÍCULA

O pedido de matrícula no curso será realizado no Polo de Apoio Presencial (PAP) escolhido pelo(a) **CONTRATANTE** e terá seu deferimento condicionado ao pagamento da matrícula e à entrega dos documentos necessários, indicados neste contrato e no Edital de Ingresso vinculado, em atendimento à Lei nº 9.394/1996 e Parecer nº 379/2004 – CNE/CES.

**Parágrafo Primeiro:** No ato da matrícula, o(a) **CONTRATANTE** compromete-se à entrega dos documentos solicitados pela **CONTRATADA** e necessários ao cumprimento das legislações gerais e específicas para cada curso, exigidas pelos órgãos reguladores e Ministério da Educação – MEC, tais como os abaixo indicados, não se limitando a eles:

- a) Duas vias assinadas deste Contrato de Prestação de Serviços Educacionais;
- b) Requerimento de Matrícula preenchido e assinado;
- c) Cópia autenticada (frente e verso) do Histórico Escolar e Certificado de Conclusão do Ensino Médio ou Diploma do Ensino Médio, em atendimento à Lei nº 5.692/1971, ao Art. 44 II da Lei nº 9.394/1996 e Parecer nº 379/2004 – CNE/CES; Em atendimento ao Art. 224 do Código de Ensino Civil – Lei nº 10.406/2002 e ao Parecer nº 23/2005 – CNE, Histórico Escolar e Certificado de Conclusão do Ensino Médio ou Diploma do Ensino Médio emitido por instituição estrangeira deverá ser apresentado anexo à tradução juramentada e documento de revalidação de estudos expedido por estabelecimento de ensino indicado pela Secretaria de Estado de Educação – SEED ou Delegacia de Ensino.
- d) Cópia do RG Civil, em atendimento à Lei nº 7.088/1983 e ao Parecer nº 379/2004 - CNE/CES;
- e) Cópia Certidão Civil (Nascimento, Casamento ou Casamento com averbação de divórcio), em atendimento à Lei nº 7.088/1983 e ao Parecer nº 379/2004 – CNE/CES;
- f) Cópia do comprovante de residência atualizado (últimos três meses);
- g) Foto 3 x 4 recente;
- h) Outros documentos específicos constantes no Edital de Ingresso vinculado, conforme exigências dos órgãos regulamentadores, legislação específica, entre outros.

**Parágrafo Segundo:** Em caso de menoridade do(a) **CONTRATANTE**, o representante legal deverá apresentar a cópia dos seguintes documentos: Certidão Civil, RG Civil, CPF e Comprovante de Residência.

**Parágrafo Terceiro:** A entrega dos documentos deverá realizar-se no ato da matrícula, sob pena de sua não efetivação. Excepcionalmente, poderá ser concedido pela **CONTRATADA** um prazo de até 120 (cento e vinte) dias, improrrogáveis, contados a partir da data de início das aulas, para a apresentação dos documentos constantes no item “c”, do parágrafo anterior, caso em que será considerada condicional a matrícula. O descumprimento ou extrapolação deste prazo pelo(a) **CONTRATANTE** implicará o cancelamento irrevogável da matrícula e na não restituição dos valores eventualmente já pagos.

**Parágrafo Quarto:** A Certidão de Conclusão com prazo previsto para emissão do Histórico Escolar e Certificado de Conclusão do Ensino Médio ou Diploma do Ensino Médio será aceita em caráter provisório para fins de realização da matrícula, sendo objeto de excepcionalidade contida no parágrafo anterior. O descumprimento ou extrapolação deste prazo pelo(a) **CONTRATANTE** implicará no cancelamento irrevogável da matrícula e na não restituição dos valores eventualmente já pagos.

**Parágrafo Quinto:** Na hipótese de não apresentação da cópia autenticada (frente e verso) do Histórico Escolar e Certificado de Conclusão do Ensino Médio ou Diploma do Ensino Médio válido em atendimento à Lei nº 5.692/1971, ao Art. 44 II da Lei nº 9.394/1996, o(a) **CONTRATANTE** não será convocado para evento de Colação de Grau e não será emitido o Diploma de Graduação.

**Parágrafo Sexto:** Em casos que se comprove irregularidade em quaisquer dos documentos obrigatórios para efetivação de matrícula, a qualquer tempo, a **CONTRATADA** encerrará o vínculo de matrícula, sem a necessidade de aviso prévio, tendo em vista que o(a) **CONTRATANTE** agiu com culpa exclusiva.

**Parágrafo Sétimo:** Efetivada a matrícula definitiva ou condicional (com pendência de documento), eventual pedido de cancelamento formalizado pelo(a) **CONTRATANTE**, conforme procedimento estabelecido neste instrumento, em até 7 (sete) dias anteriores ao início das aulas, implicará na devolução do montante de 90% (noventa por cento) dos valores eventualmente pagos. Transcorrido o referido prazo, não haverá devolução dos documentos apresentados e de tais valores.

**Parágrafo Oitavo:** Fica reservado à **CONTRATADA** o direito à não abertura de turma caso o número de alunos matriculados se revele deficitário, ou por outros motivos, por parte da **CONTRATADA**, hipótese em que haverá restituição integral dos valores eventualmente despendidos pelo(a) **CONTRATANTE**. Entretanto, não haverá a devolução dos documentos eventualmente entregues.

**Parágrafo Nono:** Para o(a) **CONTRATANTE** que estiver pleiteando financiamento educacional perante as Instituições Financeiras, a condição de deferimento da matrícula descrita no *caput* ficará suspensa até a formalização do contrato de financiamento. Caso o referido contrato não seja formalizado ou renovado, mas se o(a) **CONTRATANTE** desejar dar continuidade ao curso **CONTRATADO**, deverá realizar o pagamento da matrícula e das parcelas devidas, caso não, deverá, necessariamente, solicitar o cancelamento da matrícula nos termos deste instrumento.

**Parágrafo Décimo:** Para a renovação do financiamento educacional, o(a) **CONTRATANTE** deverá buscar perante a **CONTRATADA** os novos valores relativos ao próximo período letivo com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do vencimento do próximo boleto não financiado. A **CONTRATADA** não se responsabiliza pela demora ou negativa na concessão/renovação do financiamento.

## CLÁUSULA TERCEIRA – DA RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA

Ao final de cada período letivo, o(a) **CONTRATANTE** terá a renovação de matrícula automática para manutenção do vínculo de matrícula até a conclusão do curso, condicionado ao adimplemento das mensalidades, observando-se os prazos previstos no Calendário Acadêmico.

**Parágrafo Primeiro:** O inadimplemento da(s) parcela(s) mensal(ais) prevista(s) neste instrumento ensejará impedimento para a formalização da renovação de matrícula para o próximo período letivo e manutenção do vínculo de matrícula, nos termos do Art. 1º da Lei nº 9.870/1999. Neste caso, o(a) **CONTRATANTE** deverá proceder prévio acerto financeiro, no prazo máximo previsto no Calendário Acadêmico para renovação de matrícula, sob pena de encerramento do vínculo acadêmico pela geração de abandono da matrícula ao término do processo de renovação de matrícula.

**Parágrafo Segundo:** Na hipótese de concessão de renovação de matrícula após prazo previsto em Calendário Acadêmico, o(a) **CONTRATANTE** assumirá responsabilidade por que se refere à realização de atividades pedagógicas, visto que a **CONTRATADA** não concederá direito à reposição de conteúdos e períodos diferenciados para realização de avaliações.

## CLÁUSULA QUARTA – DA PROVA DE RECUPERAÇÃO E REGIME TUTORIAL

A prova de recuperação e o regime tutorial destina-se ao(a) **CONTRATANTE** que não obtiver aprovação em disciplinas por nota ou por faltas comprovadas por atestado médico ou outras justificativas que ficarão sujeitas a análise da **CONTRATADA**.

**Parágrafo Primeiro:** O(a) **CONTRATANTE** que reprovar por exame terá a possibilidade de solicitar pelo Portal do Aluno, no endereço eletrônico <http://www.uninter.com> prova de recuperação, mediante pagamento de taxa, ofertada via Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CABO DE MATRÍCULA e Protocolado em São Paulo, SP, em 26/06/2019 às 10:05:19. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001597-20.2019.8.26.0428 e código 678D85F.

após a validação do pagamento do valor correspondente, conforme períodos estabelecidos pela **CONTRATADA**.

**Parágrafo Segundo:** Para cada disciplina requerida a prova de recuperação será cobrada taxa individual por meio de boleto bancário, por se tratar de serviço extraordinário. Para cada prova de recuperação solicitada será cobrada taxa individual por meio de boleto bancário, por se tratar de serviço extraordinário, independentemente de ser na mesma ou em disciplinas diversas.

**Parágrafo Terceiro:** Caso o(a) **CONTRATANTE** não atinja a média igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) de aproveitamento na prova de recuperação ou reprove por média, deverá protocolar o requerimento de regime tutorial pelo Portal do Aluno, no endereço eletrônico <http://www.uninter.com>, e cursar novamente a disciplina e realizar todo o ciclo avaliativo nos períodos previstos em Calendário Acadêmico e cronograma de avaliações.

**Parágrafo Quarto:** Para cada disciplina em que for requerido o regime tutorial, será gerada mensalidade complementar a partir do deferimento do protocolo com vencimento para o dia 08 (oito). O número de mensalidades complementares de regime tutorial será dependente do número de disciplinas requeridas pelo(a) **CONTRATANTE**.

**Parágrafo Quinto:** Caso o(a) **CONTRATANTE** reprove por média ou por recuperação no regime tutorial, deverá realizar nova solicitação de regime tutorial mediante abertura de um novo protocolo, de acordo com o *caput* desta Cláusula e, mediante pagamento de uma nova taxa.

**Parágrafo Sexto:** Os serviços de prova de recuperação e regime tutorial estarão disponíveis para requerimento via Portal do Aluno, no endereço eletrônico <http://www.uninter.com>, até o prazo de 1 (um) ano e 10 (dez) meses após o prazo mínimo de integralização de curso estabelecido por meio do Projeto Pedagógico de Curso e conclusão coletiva da turma em que o(a) **CONTRATANTE** estiver vinculado, assim como o(a) **CONTRATANTE** deverá obrigatoriamente concluir todas as atividades do curso dentro do prazo máximo de integralização que é de dois (dois) anos após o prazo mínimo de integralização de curso estabelecido por meio do Projeto Pedagógico de Curso e conclusão coletiva da turma.

#### CLÁUSULA QUINTA – DO ABONO DE FALTAS

Não haverá abono de faltas, quaisquer que sejam as razões de eventuais ausências, ressalvadas as hipóteses previstas no Decreto Lei nº 1.044/1969, Lei nº 6.202/1975, Lei nº 9.615/1988 e Lei nº 10.421/2002, devidamente comprovadas por atestado médico ou atestado expedido por órgão oficial competente, no caso do serviço militar obrigatório, que conferem justificativa da ausência.

**Parágrafo Único:** Em quaisquer dos casos, não haverá abatimento e/ou isenção do valor pago a título de provas de 2ª chamada, prova de recuperação, regime tutorial e atividades acadêmicas.

#### CLÁUSULA SEXTA – DO MATERIAL DIDÁTICO E DIREITOS AUTORAIS VINCULADOS

Enquanto estabelecido o vínculo acadêmico entre as partes, a **CONTRATADA** fornecerá ao(a) **CONTRATANTE** material didático em formato digital, disponível no Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA), no endereço eletrônico <http://www.uninter.com>, acessado por meio de RU e senha, tratando-se referido material principal ou exclusivamente de textos em meio eletrônico.

**Parágrafo Primeiro:** A liberação de acesso ao material didático digital mencionado no *caput* ocorrerá a partir do primeiro dia de aula, conforme Calendário Acadêmico e, estará disponível no endereço eletrônico <http://www.uninter.com>, acessado por meio de RU e senha.

**Parágrafo Segundo:** Os serviços educacionais ora contratados não incluem a entrega de materiais didáticos por meio físico, tampouco de literatura complementar ou outros materiais indicados por professores, cuja aquisição é de responsabilidade exclusiva do(a) **CONTRATANTE**.

**Parágrafo Terceiro:** Poderá a **CONTRATADA**, a sua livre e espontânea vontade e disponibilidade, fornecer ao(a) **CONTRATANTE**, material didático por meio físico, referente ao curso ora contratado, sem que tal fornecimento caracterize direito adquirido.

**Parágrafo Quarto:** O(A) **CONTRATANTE** declara estar ciente de que é vedada expressamente a reprodução/cópia, por si ou terceiros com sua colaboração, por qualquer forma ou meio, de qualquer material didático disponibilizado em virtude deste contrato, seja no formato de livros impressos ou digitalizados, aulas e palestras gravadas, tudo nos termos da Lei de Direitos Autorais – Lei nº 9.610/1998 respondendo administrativamente (com possibilidade de encerramento de vínculo por justo motivo), cível (indenização) e criminalmente (detenção).

**Parágrafo Quinto:** Relativamente ao exposto no parágrafo anterior, é facultado ao(a) **CONTRATANTE**, para fins de estudo, o download de arquivos disponibilizados no Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA), para seu exclusivo uso.

#### CLÁUSULA SÉTIMA – DA DIPLOMAÇÃO E ENADE

O(A) **CONTRATANTE** somente será convocado para participar de evento de colação de grau e fará jus ao Diploma de Graduação mediante aprovação com média mínima de 70% (setenta por cento) na primeira fase de avaliação ou média mínima de 50% (cinquenta por cento) na prova(s) de exame ou na prova de recuperação em cada disciplina do curso, aprovação em estágio, trabalho de conclusão de curso e cumprimento de atividades complementares em horas (quando houver) constante no Projeto Pedagógico de Curso, apresentado e documentação de matrícula constante na Cláusula Segunda deste instrumento, conforme Art. 44º II da Lei nº 9.394/1996, Lei nº 7.088/1983 Parecer nº 379/2004 – CNE/CES.

**Parágrafo Primeiro:** No momento da colação de grau, o(a) **CONTRATANTE** poderá optar pelo Diploma modelo simples, fornecido gratuitamente pela **CONTRATADA**, ou pelo Diploma modelo pergaminho, cuja emissão dependerá do pagamento do valor correspondente conforme previsto no Art. 32 § 4º da Portaria Normativa nº 40/2007 republicada no D.O.U. nº 249 de 29/12/2010.

**Parágrafo Segundo:** Em sendo o curso do(a) **CONTRATANTE** selecionado pelo Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP para fins de avaliação e preenchendo esse os requisitos legais para participação no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – ENADE, o seu comparecimento será obrigatório, sob pena de não colação de grau e não expedição do Diploma, conforme preconiza o Art. 5º da Lei nº 10.861/2004.

#### CLÁUSULA OITAVA – DOS VALORES E FORMAS DE PAGAMENTO

Em contraprestação aos serviços prestados, o **CONTRATANTE** deverá pagar à **CONTRATADA** o montante de **R\$ 7344,00 (Sete Mil e Trezentos e Quarenta e Quatro Reais)**, dividido em uma parcela no valor de **R\$ 272,00 (Duzentos e Setenta e Dois Reais)**, referente à matrícula, mais 26 parcelas/mensalidades, cada uma no valor de **R\$ 272,00 (Duzentos e Setenta e Dois Reais)**, com vencimento no dia 08 (de) de cada mês, a contar da data da assinatura deste contrato.

**Parágrafo Primeiro:** Os pagamentos deverão ser efetuados no sistema bancário, por meio do boleto disponível ao(a) **CONTRATANTE** no endereço eletrônico <http://www.uninter.com>.

**Parágrafo Segundo:** A **CONTRATADA** oferta ao(a) **CONTRATANTE** a possibilidade de pagamento do seu valor total em número de parcelas superior ao número de meses em que as atividades acadêmico-pedagógicas serão realizadas, de modo que a não renovação de matrícula por

Este documento é cópia original, assinado digitalmente por DE PAULA WALADAR TRIBUNAL de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/06/2019 às 17:02, sob o número WPLA19700309746. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001597-20.2019.8.26.0428 e código 678D85F.

manutenção do vínculo de matrícula, ou o cancelamento de matrícula ou a finalização do curso, poderá ensejar em parcela(s) remanescente(s) para pagamento. A não quitação destes valores será enquadrada no disposto na Cláusula Nona deste instrumento.

**Parágrafo Terceiro:** O presente contrato poderá ser reajustado anualmente, nos termos da Lei nº 9.870/1999, conforme variação do índice do INPC. Na falta do referido índice, será adotado nesta ordem, o IPCA, o IGP-M, ou qualquer outro que venha a ser criado e regulamentado por lei.

**Parágrafo Quarto:** O valor do curso e das taxas de serviços complementares poderá ser alterado, conforme legislação vigente.

**Parágrafo Quinto:** Serão emitidos gratuitamente pela CONTRATADA, mediante solicitação do(a) CONTRATANTE, EXCLUSIVAMENTE via Portal do Aluno mediante uso de RU e senha, no endereço eletrônico <http://www.uninter.com>, a 1ª via dos seguintes documentos: Declaração de Matrícula, Carteira de Identidade Estudantil, Certidão de Conclusão, Histórico Escolar, Conteúdo Programático para fins de transferência externa e, Diploma modelo simples.

**Parágrafo Sexto:** O montante pago nos termos do *caput* desta cláusula refere-se EXCLUSIVAMENTE à prestação de serviços educacionais, sendo EXPRESSAMENTE EXCLUÍDOS DO VALOR CONTRATADO os serviços acadêmicos complementares, tais como, mas não se limitando a, 2ª via dos documentos mencionados no parágrafo anterior, prova 2ª chamada e de recuperação, análise de documentação para dispensa de disciplina, regimes tutoriais e trancamento, os quais deverão ser solicitados EXCLUSIVAMENTE via Portal do Aluno mediante uso de RU e senha, no endereço eletrônico <http://www.uninter.com>, e pagos em separado pelo(a) CONTRATANTE.

**Parágrafo Sétimo:** A solicitação dos serviços acadêmicos complementares será realizada por meio de requerimento próprio EXCLUSIVAMENTE via Portal do Aluno por meio do uso de RU e senha, condicionando-se sua análise e/ou atendimento à confirmação do pagamento do valor correspondente, quando houver.

**Parágrafo Oitavo:** Qualquer abatimento, desconto ou redução no valor da parcela mensal, quando ocorrer, constituirá mera liberalidade da CONTRATADA e não implicará em direito adquirido pelo(a) CONTRATANTE, podendo ser suprimido a qualquer tempo, sem aviso prévio.

**Parágrafo Nono:** A critério da Coordenação de Curso, poderão ser reaproveitadas disciplinas equivalentes obtidas aprovação em outros cursos de Graduação para fins de integralização de carga horária por meio do processo de Dispensa de Disciplinas/Análise de Equivalência, a ser requerido pelo(a) CONTRATANTE via Portal do Aluno, por meio do endereço <http://www.uninter.com>, mediante envio de documentação estabelecida pela Secretaria Geral de Gestão Acadêmica. É de responsabilidade do(a) CONTRATANTE a realização das atividades pedagógicas até que concedida a dispensa pela Coordenação de Curso. Caso aceita a dispensa, os valores correspondentes à carga horária da(s) disciplina(s) serão lançados no plano financeiro de forma decrescente e integral, ou seja, na(s) última(s) parcelas do curso, ficando os boletos corretos disponíveis no Portal do Aluno. A concessão de dispensa de disciplinas para integralização de carga horária não antecipará o tempo de conclusão do curso, o qual permanecerá equivalente ao prazo previsto no Projeto Pedagógico.

**Parágrafo Décimo:** O eventual não cumprimento das atividades pedagógicas das disciplinas do curso, não exige o(a) CONTRATANTE pagamento dos valores pactuados, tendo em vista a disponibilidade dos serviços prestados sob a égide deste contrato.

**Parágrafo Décimo Primeiro:** Havendo benefício de desconto ou bolsa auxílio de qualquer natureza ao(à) CONTRATANTE, o percentual de desconto e/ou bolsa serão aplicados, a partir da data da concessão, ao valor das mensalidades futuras e lançados diretamente no sistema financeiro da CONTRATADA, de modo que os boletos serão gerados já com a incidência do referido desconto.

**Parágrafo Décimo Segundo:** O(A) CONTRATANTE permanece vinculado aos termos e condições indispensáveis para obtenção de manutenção do desconto/bolsa.

#### CLÁUSULA NONA – DA INADIMPLÊNCIA

A falta de pagamento de qualquer parcela até a data do vencimento acarretará a perda de eventuais descontos e bonificações, bem como constituirá o CONTRATANTE em mora e implicará no acréscimo de correção monetária, juros moratórios de 0,033% ao dia, computados até a data do efetivo pagamento, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total em débito e, podendo, ainda, a CONTRATADA, tomar todas as medidas cabíveis para a recuperação dos valores devidos, inclusive o cadastro perante aos órgãos de proteção ao crédito, protesto do(s) título(s) em atraso, não obstante a adoção das medidas judiciais cabíveis.

**Parágrafo Único:** A suspensão ou interrupção dos pagamentos somente poderá ocorrer por meio do encerramento de vínculo de matrícula temporário ou definitivo por solicitação do(a) CONTRATANTE via Portal do Aluno, no endereço <http://www.uninter.com>, com o uso de RU e senha, dos serviços de trancamento de matrícula, cancelamento de matrícula, transferência interna de curso ou transferência externa, cumpridos os trâmites previstos neste contrato.

#### CLÁUSULA DÉCIMA – DA CONTRATAÇÃO DO PROUNI E/OU FINANCIAMENTO ESTUDANTIL

O(A) CONTRATANTE vindo a firmar contrato de financiamento estudantil, PROUNI ou programa governamental ou não governamental equivalente, ficará obrigado a cumprir suas normas, inclusive sendo de sua exclusiva responsabilidade realizar aditamentos periódicos necessários para manutenção do programa contratado. Cessando os benefícios decorrentes, a CONTRATADA realizará a cobrança dos débitos do(a) CONTRATANTE que não tenham sido quitados pelo programa.

**Parágrafo Primeiro:** O(A) CONTRATANTE arcará perante a CONTRATADA com eventuais valores não cobertos pelos programas disponíveis no *caput* desta cláusula, seja pelo percentual contratado ou qualquer outro impedimento que acarrete em financiamento inferior ao valor da semestralidade escolar, calculado com base na Lei Federal n. 9870/1999 (Lei de Mensalidades Escolares), ressalvando-se eventual desconto no valor da semestralidade que a CONTRATADA deverá conceder ao(à) CONTRATANTE beneficiário(a), conforme previsto nos atos normativos do Ministério da Educação, ou, outros Órgãos Reguladores oriundo do Programa de Financiamento Estudantil contratado pelo(a) CONTRATANTE.

**Parágrafo Segundo:** Fica ciente o(a) CONTRATANTE sendo beneficiado de financiamento governamental ou não governamental e não anseie renovar a matrícula do curso para o semestre letivo subsequente, deverá o(a) CONTRATANTE formalizar o desligamento perante a CONTRATADA. Não sendo o desligamento formalizado até o início das aulas do semestre letivo, o(a) CONTRATANTE ficará responsável pelo pagamento das mensalidades do semestre letivo até a expiração do prazo para aditamento do contrato de financiamento estudantil governamental ou não governamental, conforme legislação pertinente e vigente, considerando a obrigação da CONTRATADA manter a vaga à disposição do(a) CONTRATANTE.

**Parágrafo Terceiro:** O(A) CONTRATANTE beneficiário do Programa Universidade Para Todos – PROUNI, ficará isento do pagamento de mensalidades escolares, no percentual deferido pelo PROUNI. Na hipótese do(a) CONTRATANTE perder a condição de beneficiário do PROUNI, pagará o valor integral da mensalidade escolar.

**Parágrafo Quarto:** O(A) CONTRATANTE beneficiário de bolsa parcial do PROUNI é responsável pelo pagamento de parte da mensalidade escolar e sobre o valor pago da mensalidade se aplicarão todas as disposições deste contrato.

Este documento é cópia do original, para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 00011597-20.2019.8.26.0428 e código 678D85F. Este documento é cópia do original, para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 00011597-20.2019.8.26.0428 e código 678D85F.

**Parágrafo Quinto:** O(A) **CONTRATANTE** beneficiário de bolsa do PROUNI é responsável pelo acompanhamento de atualização do usuário de bolsa PROUNI a cada semestre por meio de acesso ao endereço eletrônico <http://www.uninter.com>, bem como assinar seus respectivos termos de atualização coletiva.

#### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO CONTRATUAL PELO CONTRATANTE

O(A) **CONTRATANTE** poderá, a qualquer tempo, solicitar o cancelamento da matrícula ou transferência externa, **EXCLUSIVAMENTE** via Portal do Aluno, mediante uso de RU e senha, no endereço eletrônico <http://www.uninter.com>, conforme determinado no Art. 472 do Código Civil – Lei 10.406/2002.

**Parágrafo Primeiro:** O pedido de cancelamento da matrícula ou transferência externa, se formalizado no prazo inferior a 48 (quarenta e oito) horas do vencimento da próxima parcela mensal, implicará no pagamento desta pelo(a) **CONTRATANTE**.

**Parágrafo Segundo:** Condiciona-se o deferimento do pedido de trancamento da matrícula ao cumprimento da primeira fase do curso a partir do início das aulas do(a) **CONTRATANTE** conforme Calendário Acadêmico.

**Parágrafo Terceiro:** Mesmo com o deferimento do pedido de trancamento da matrícula, o(a) **CONTRATANTE** deverá observar o disposto na **Cláusula Segunda** do presente instrumento, principalmente quanto aos prazos ali estabelecidos para a entrega de documentos e suas penalidades.

**Parágrafo Quarto:** O pedido de trancamento da matrícula ou transferência interna de curso, se formalizado no prazo inferior a 48 (quarenta e oito) horas do vencimento da próxima parcela mensal, implicará no pagamento desta pelo(a) **CONTRATANTE**.

**Parágrafo Quinto:** Para retorno do trancamento, o(a) **CONTRATANTE** deverá solicitar a reabertura da matrícula, **EXCLUSIVAMENTE** via Portal do Aluno mediante uso de RU e senha pessoal no endereço eletrônico <http://www.uninter.com>, em período previsto em Calendário Acadêmico.

**Parágrafo Sexto:** O protocolo de reabertura de matrícula será deferido pela **CONTRATADA** somente se o(a) **CONTRATANTE** estiver adimplente com o período anterior ao requerimento de trancamento de matrícula pelo(a) **CONTRATANTE**.

**Parágrafo Sétimo:** É concedido ao(à) **CONTRATANTE** o período improrrogável de trancamento de até 24 (vinte e quatro) meses consecutivos ou alternados na hipótese de segunda solicitação de trancamento de matrícula. Excedido o prazo máximo de trancamento, o vínculo de matrícula será encerrado pela geração de abandono.

**Parágrafo Oitavo:** Ocorrendo o trancamento da matrícula, eventual reaproveitamento das disciplinas cumpridas e readaptação da grade em vigência à época do retorno dependerá de avaliação da respectiva Coordenação de Curso **CONTRATADO**.

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA RESCISÃO CONTRATUAL PELA CONTRATADA

O presente contrato poderá ser rescindido pela **CONTRATADA**, em decorrência de infração praticada pelo(a) **CONTRATANTE** de legislação de norma institucional e/ou deste instrumento, principalmente no que tange à apresentação de documentação comprobatória de conclusão do Ensino Médio ou Equivalente em data anterior ao início das aulas.

**Parágrafo Primeiro:** O encerramento de vínculo é proveniente de cancelamento por pendência de documentação, abandono por confirmação de matrícula, abandono por prescrição por prazo máximo de integralização do curso, entre outros.

**Parágrafo Segundo:** O não cumprimento do prazo máximo de integralização do curso, ensejará no encerramento de vínculo acadêmico por meio da geração de abandono da matrícula ao término de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses consecutivos a contar da data de início das aulas, resultando na impossibilidade de emissão do Certificado de Conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*, podendo o **CONTRATANTE**, se matricular em outra turma do mesmo curso, se houver oferta pela **CONTRATADA**, ou em outro curso, ofertado pelo **CONTRATADA**, solicitar dispensas de disciplinas/análise de equivalências, mediante pagamento de taxa, que serão passíveis de análise pela Coordenação de Curso da nova matrícula para o efetivo aproveitamento.

**Parágrafo Terceiro:** A **CONTRATADA** poderá, a qualquer tempo, encerrar o vínculo ao curso mediante infração de norma disciplinar, prática de ato lesivo verbal ou físico contra prepostos, funcionários, professores, dentre outros.

**Parágrafo Quarto:** Ocorrendo a hipótese prevista no *caput* desta cláusula, as mensalidades vencidas até a data da rescisão contratual deverão ser quitadas integralmente pelo **CONTRATANTE**.

**Parágrafo Quinto:** Nos casos de encerramento de vínculo nos termos deste contrato, exceto ao que tange o **Parágrafo Terceiro** deste *caput*, o **CONTRATANTE** poderá prestar novo processo seletivo e se matricular em nova turma do mesmo curso, se houver oferta pela **CONTRATADA**, ou em outro curso, ofertado pela **CONTRATADA**, e solicitar dispensas de disciplinas/análise de equivalências, que serão passíveis de análise pela Coordenação de Curso da nova matrícula para o efetivo aproveitamento.

**Parágrafo Sexto:** Fica ciente o **CONTRATANTE** que a notificação de encerramento de vínculo de matrícula no curso **CONTRATADO**, quando couber, ocorrerá por meio de postagem no Portal do aluno.

**Parágrafo Sétimo:** Em atendimento ao Art. 5º LV da Constituição Federal, caberá ao **CONTRATANTE** apresentar justificativa acerca da notificação de encerramento de vínculo de matrícula no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da respectiva postagem, sendo que a sua apresentação não defere automaticamente a manutenção do vínculo acadêmico, podendo ser negada, nos termos do Art. 207 da Constituição Federal. A justificativa deverá ser enviada pelos meios de comunicação disponíveis no endereço eletrônico <http://www.uninter.com>, e caberá única e exclusivamente à **CONTRATADA** a análise.

#### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA COMUNICAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DE DADOS

A comunicação entre **CONTRATANTE** e **CONTRATADA** dar-se-á por qualquer meio impresso, eletrônico ou telefônico, conforme os dados cadastrais fornecidos pelo(a) **CONTRATANTE**, com exceção do previsto como formas exclusivas neste contrato, vide Cláusula Oitava e Décima, de forma que este obriga-se a manter atualizados seus dados cadastrais, tais como: endereço completo (rua, número, complemento, CEP, bairro e cidade), endereço eletrônico (e-mail), 2 (dois) números de telefone fixo e/ou telefone celular, alteração do estado civil e, demais campos obrigatórios da ficha de inscrição, sob pena de infração contratual.

**Parágrafo Primeiro:** Fica ciente o(a) **CONTRATANTE** que é sua responsabilidade a solicitação de requerimento de alteração de nome civil, deverá solicitar por meio do endereço eletrônico <http://www.uninter.com>, sob pena dos documentos emitidos pela **CONTRATADA** serem feitos conforme documentação apresentada no ato da matrícula. Na hipótese de documento não ter sido emitido pela **CONTRATADA** e o(a)

**CONTRATANTE** não ter solicitado em tempo a alteração do nome civil até a emissão do referido documento, poderá requerer 2ª via, mediante pagamento de taxa.

**Parágrafo Segundo:** É imperioso destacar que todos os serviços acadêmicos, documentos, manual do aluno e comunicações curriculares são disponibilizadas pela **CONTRATADA** ao(à) **CONTRATANTE** por meio do Portal do Aluno e Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA), no endereço eletrônico <http://www.uninter.com>, cabendo ao(à) **CONTRATANTE** a verificação constante.

**Parágrafo Terceiro:** O não cumprimento desta cláusula implica em responsabilidade exclusiva do(a) **CONTRATANTE** quanto ao recebimento ou não de mensagens e comunicações de natureza financeira, acadêmica e/ou administrativas decorrentes deste contrato.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA AUTORIZAÇÃO DO USO DE IMAGEM E SOM DE VOZ**

O(A) **CONTRATANTE** faculta à **CONTRATADA** o uso de sua IMAGEM e SOM DE VOZ, sem qualquer custo, para fins de divulgação de matéria publicitária em meios de comunicação públicos e privados.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO USO DA SENHA**

Fica ciente o(a) **CONTRATANTE** que a senha utilizada para acessar sistemas da **CONTRATADA** é sua assinatura pessoal, confidencial e intransferível, cabendo ao(à) **CONTRATANTE** única e exclusivamente a guarda e proteção.

**Parágrafo Único:** Havendo a disponibilização de senha a terceiros, mesmo que este terceiro seja preposto da **CONTRATADA**, o(a) **CONTRATANTE** responderá pelas consequências em vista da disponibilização de senha e, medidas administrativas poderão ser tomadas pela **CONTRATADA**.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DAS OUTRAS DISPOSIÇÕES**

Embora a **CONTRATADA** demande esforços no sentido de proporcionar aos alunos ambiente seguro, foge de seu controle a guarda dos pertences individuais e pessoais, recaindo ao(à) **CONTRATANTE** a responsabilidade integral da guarda de tais objetos, bem como estando ciente a não os deixar distantes da sua guarda pessoal ainda que por breve período de tempo.

**Parágrafo Primeiro:** Fica ciente o(a) **CONTRATANTE** das normas e procedimentos adotados pela instituição de ensino, constantes e disponibilizado por meio do endereço eletrônico: <http://www.uninter.com>.

**Parágrafo Segundo:** Fica ciente o(a) **CONTRATANTE** que para o bom funcionamento das atividades acadêmico-pedagógica, comunicação entre as partes, é imprescindível que tenha acesso a computador e internet. Na eventualidade do(a) **CONTRATANTE** não possuir tais acessos a **CONTRATADA** disponibiliza à sua comunidade acadêmica amplo acesso à rede mundial de computadores, por intermédio de equipamentos instalados nos laboratórios localizados no Polo de Apoio Presencial.

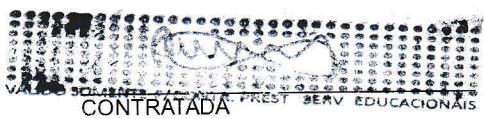
**Parágrafo Terceiro:** Para os cursos que necessariamente contemplam a utilização de *softwares* específicos para o desenvolvimento das atividades acadêmico-pedagógica, a **CONTRATADA** fornecerá ao(à) **CONTRATANTE** os referidos *softwares* durante todo o período em que estiver matriculado no curso contratado.

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DO FORO**

As partes elegem o foro da comarca do domicílio do(a) **CONTRATANTE**, para dirimir eventuais questões oriundas deste instrumento. E por estarem assim acertados, firmam o presente contrato em duas vias de igual teor e forma para produzir os efeitos legais.

Paulínia/SP, 26/05/2017.

  
\_\_\_\_\_  
**CONTRATANTE**  
**ANDRÉ INÁCIO DE OLIVEIRA**

  
\_\_\_\_\_  
**CONTRATADA**

**TESTEMUNHAS**

\_\_\_\_\_  
NOME:  
CPF.:  
RG.:

\_\_\_\_\_  
NOME:  
CPF.:  
RG.:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO DE PAULA VALADAO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 26/06/2019 às 17:02, sob o número WPLA19700309746. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001597-20.2019.8.26.0428 e código 678D85F.

BANCO DO BRASIL S.A.  
25/06/2019 - AUTO-ATENDIMENTO - 15,48,18  
0889774042

EXTRATO CONTA CORRENTE PARA SIMPLES CONFERENCIA

AGENCIA: 2417-1 CONTA: 52,061-6  
CLIENTE: ANDRE INACIO DE OLIVIERA

HISTORICO	DOCUM.	VALOR
-----30/01/2019-----		
Saldo Anterior		18,59C
-----05/02/2019-----		
Transferencia recebida	001750	170,00C
05/02 2417	1750-7 JOSIANE LOPES	
Saque no TAA	975591	170,00D
05/02 19:15 SOP-PAULINIA		
Saldo		18,59C
-----11/02/2019-----		
Bloq Judicial-Bacen Jud	160501	18,59*
Bloq Judicial-Bacen Jud	160501	18,59D
Saldo		0,00C
-----14/02/2019-----		
Desbi Judicial-Bacen Jud	140001	18,59C
Saldo		18,59C
-----15/02/2019-----		
Recebimento de Proventos	283724	1,479,72C
CAMARA MUNICIPAL DE PAULINIA		
Saque no TAA	975591	1,470,00D
15/02 08:13 SOP-PAULINIA		
Tarifa Pacote de Servicos	640359	27,48D
Tarifa referente a 15/02/2019		
Saldo		0,83C
-----27/02/2019-----		
Recebimento de Proventos	283724	2,749,41C
CAMARA MUNICIPAL DE PAULINIA		
Saque no TAA	975591	2,750,00D
27/02 08:11 SOP-PAULINIA		
S A L D O		0,24C

Vem ai o Circuito Banco do Brasil de Corrida.  
Clientes com Ourocard tem 50% de desconto.  
Acesse [circuitobancodobrasil.com.br](http://circuitobancodobrasil.com.br)

OBSERVACOES:

Ha tarifas pendentes de cobranca. Total em  
25/06/2019 R\$ 82,44. Sujeito a cobranca  
quando ocorrer saldo positivo na conta corrente.  
Procure sua agencia.

Leia no verso como conservar este documento,  
entre outras informacoes.

BANCO DO BRASIL S.A.  
25/06/2019 - AUTO-ATENDIMENTO - 15,51,18  
0889774042

EXTRATO CONTA CORRENTE PARA SIMPLES CONFERENCIA

AGENCIA: 2417-1 CONTA: 52,061-6  
CLIENTE: ANDRE INACIO DE OLIVIERA

HISTORICO	DOCUM.	VALOR
-----15/03/2019-----		
Saldo Anterior		0,00C
----- N A O H A L A N C A M E N T O S -----		
*DEPOSITOS EM CHEQUE SUJEITOS A DEVOLUCAO:		
DEMAIS VALORES BLOQ.		9,51C
VOCE PODE TER UMA CONTA ESPECIAL BB. PROCURE SUA AGENCIA E ASSINE O CONTRATO.		
-----		
Saldo		0,00C
Juros *		0,00
Data de Debito de Juros		01/07/2019
IOF *		0,00
Data de Debito de IOF		01/07/2019
(*)Apurados de acordo com o somatorio dos saldos devedores diarios no mes anterior ao debito.		
-----		
CREDITO BB-MELHOR OFERTA*		24,161,00C
-----		
Linhas de Credito		Credito*
----- Credito Novo -----		
BB Credito Automatico		24,161,00
-----		
----- Financiamentos de Bens/Servicos -----		
BB Credidiario/Construcao		30,031,00
*VALORES DE REFERENCIA. Representam as melhores ofertas para voc e estao sujeitas a confirmacao no momento da contratacao.		

Vem ai o Circuito Banco do Brasil de Corrida.  
Clientes com Ourocard tem 50% de desconto.  
Acesse [circuitobancodobrasil.com.br](http://circuitobancodobrasil.com.br)

OBSERVACOES:

Ha tarifas pendentes de cobranca. Total em  
25/06/2019 R\$ 82,44. Sujeito a cobranca  
quando ocorrer saldo positivo na conta corrente.  
Procure sua agencia.

Leia no verso como conservar este documento,  
entre outras informacoes.



BANCO DO BRASIL S.A.  
 25/06/2019 - AUTO-ATENDIMENTO - 15,49,43  
 0889774042

EXTRATO CONTA CORRENTE PARA SIMPLES CONFERENCIA

AGENCIA: 2417-1 CONTA: 52.061-6  
 CLIENTE: ANDRE INACIO DE OLIVIERA

HISTORICO	DOCUM.	VALOR
-----27/02/2019-----		
Saldo Anterior		0,24C
-----15/03/2019-----		
Recebimento de Proventos	283724	15,591,13C
CAMARA MUNICIPAL DE PAULINIA		
TED	344278	15,000,00D
90400888 00043235591869 YASMIN OLIVEIR		
Saque no Caixa	889703	563,89D
15/03 15:39 PSD SUMARE SP		
Tarifa Pacote de Servicos	612806	27,48D
Tarifa referente a 15/03/2019		
S A L D O		0,00C

Vem ai o Circuito Banco do Brasil de Corrida.  
 Clientes com Ourocard tem 50% de desconto.  
 Acesse [circuitobancodobrasil.com.br](http://circuitobancodobrasil.com.br)

OBSERVACOES:

Ha tarifas pendentes de cobranca. Total em 25/06/2019 R\$ 82,44. Sujeito a cobranca quando ocorrer saldo positivo na conta corrente. Procure sua agencia.

Leia no verso como conservar este documento, entre outras informacoes.

BANCO DO BRASIL S.A.  
 25/06/2019 - AUTO-ATENDIMENTO - 15.50,54  
 0889774042

EXTRATO CONTA CORRENTE PARA SIMPLES CONFERENCIA

AGENCIA: 2417-1 CONTA: 52.061-6  
 CLIENTE: ANDRE INACIO DE OLIVIERA

HISTORICO	DOCUM.	VALOR
-----15/03/2019-----		
Saldo Anterior		0,00C
-----31/05/2019-----		
S A L D O		0,00C

Vem ai o Circuito Banco do Brasil de Corrida.  
 Clientes com Ourocard tem 50% de desconto.  
 Acesse [circuitobancodobrasil.com.br](http://circuitobancodobrasil.com.br)

Ha tarifas pendentes de cobranca. Total em 25/06/2019 R\$ 82,44. Sujeito a cobranca quando ocorrer saldo positivo na conta corrente. Procure sua agencia.

Leia no verso como conservar este documento, entre outras informacoes.

BANCO DO BRASIL S.A.  
 25/06/2019 - AUTO-ATENDIMENTO - 15.50,26  
 0889774042

EXTRATO CONTA CORRENTE PARA SIMPLES CONFERENCIA

AGENCIA: 2417-1 CONTA: 52.061-6  
 CLIENTE: ANDRE INACIO DE OLIVIERA

HISTORICO	DOCUM.	VALOR
-----15/03/2019-----		
Saldo Anterior		0,00C
-----30/04/2019-----		
S A L D O		0,00C

Vem ai o Circuito Banco do Brasil de Corrida.  
 Clientes com Ourocard tem 50% de desconto.  
 Acesse [circuitobancodobrasil.com.br](http://circuitobancodobrasil.com.br)

Ha tarifas pendentes de cobranca. Total em 25/06/2019 R\$ 82,44. Sujeito a cobranca quando ocorrer saldo positivo na conta corrente. Procure sua agencia.

Leia no verso como conservar este documento, entre outras informacoes.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PAULÍNIA

FORO DE PAULÍNIA

1ª VARA

Praça 28 de fevereiro, 180 - Paulinia-SP - CEP 13140-285

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO-MANDADO**

Processo Digital nº: **1000809-23.2018.8.26.0428**  
 Classe - Assunto: **Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão**  
 Requerente: **André Inácio de Oliveira**  
 Pessoa(s) a ser(em) citada(s): **RAFAELY DOMINGUES DE OLIVEIRA, Brasileiro, Rua Maria Jose Pereira dos Santos, 41, Residencial Vida Nova, Alto de Pinheiros, CEP 13145-233, Paulinia - SP**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **BRUNO LUIZ CASSIOLATO**

Vistos,

**Defiro parcialmente** a tutela de urgência para reduzir a pensão alimentícia para 22% dos rendimentos líquidos do autor, mantendo-se as demais incidências e exclusões anteriormente definidas em sentença (fls. 27/32), respeitando-se o piso de 2/3 do salário mínimo, que prevalecerá para a hipótese de desemprego ou trabalho sem vínculo empregatício. Isso porque, em sede de cognição sumária, há indícios de diminuição da capacidade econômica do autor decorrente do nascimento de outros dois filhos gêmeos. Entendo que o valor, por ora fixado, não prejudicará a subsistência da requerida até ocorrer a dilação probatória mais aprofundada. Após o contraditório, tornem os autos conclusos para nova apreciação.

**Expeça-se** ofício à empregadora do autor (fls. 15) para os descontos da pensão alimentícia na forma acima determinada.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art.139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM: "*Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo*").

Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado **(ESTE ATO DILIGÊNCIA DO JUÍZO)**.

Int.

Paulinia, 31 de agosto de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE PAULÍNIA**

**FORO DE PAULÍNIA**

**1ª VARA**

**Praça 28 de fevereiro, 180 - Paulinia-SP - CEP 13140-285**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**Art. 105, III, das NSCGJ:** “É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências”.

**Advertência:** Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. “Texto extraído do Código Penal, artigos 329 “caput” e 331.

**Art. 212, do CPC:** Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.

§ 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

**Artigo 5º, inciso XI, da CF:** a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

Ficha Financeira do Período de 01/2018 até 12/2018

## FICHA FINANCEIRA DE FUNCIONÁRIO - PERÍODO DE 01/2018 ATÉ 12/2018

Funcionário: 1173 ANDRE INACIO DE OLIVEIRA

Função: 70 ASSESSOR PARLAMENTAR

Admissão: 05/01/2017 Nascimento: 13/11/1979

Vínculo: 25 Situação: 99 CPF: 283.724.578-08 PIS: 12683382261 Horas/Mês: 200,00

Horas/Semana: 40,00 Previdência: S Imposto de Renda: S Dependentes IR: 2 FGTS: S

Salário Família: N Dependentes SF: 0 Horas Extras: N Adiantamento: S ATS: N

1º Emprego: N Função Efetiva: 0

## REMUNERAÇÃO/PROVENTOS

CÓD. DESCRIÇÃO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL	13º
1 SALARIO	5.742,01	5.742,01	5.742,01	5.742,01	5.918,86	5.918,86	5.918,86	5.918,86	5.918,86	5.918,86	5.918,86	5.918,86	70.318,92	0,00
7 ABONO	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	12.000,00	0,00
25 FGTS	459,36	459,36	459,36	459,36	473,51	473,51	473,51	473,51	473,51	473,51	473,51	473,51	5.625,52	0,00
52 VALE TRANS	28,00	28,00	28,00	28,00	28,00	28,00	28,00	28,00	28,00	28,00	28,00	28,00	336,00	0,00
300 13º SALARIO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DE PROVENTOS</b>	<b>6.770,01</b>	<b>6.770,01</b>	<b>6.770,01</b>	<b>6.770,01</b>	<b>6.946,86</b>	<b>6.946,86</b>	<b>6.946,86</b>	<b>6.946,86</b>	<b>6.946,86</b>	<b>6.946,86</b>	<b>6.946,86</b>	<b>6.946,86</b>	<b>82.654,92</b>	<b>5.918,86</b>

## DESCONTOS

CÓD. DESCRIÇÃO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL	13º
501 I.N.S.S.	621,03	621,03	621,03	621,03	621,03	621,03	621,03	621,03	621,03	621,03	621,03	621,03	7.452,36	0,00
502 IMPOSTO DE	717,34	221,74	221,98	376,31	409,37	409,37	409,37	409,37	409,37	409,37	409,37	409,37	4.812,33	0,00
513 I.N.S.S.-13º	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	621,03
514 IRF 13º SALÁ	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	216,90
544 F.MODERADO	37,80	21,90	37,80	15,90	0,00	49,20	98,40	42,60	24,60	24,60	24,60	0,00	377,40	0,00
545 ASSOCIACAO	32,90	32,90	32,90	32,90	32,90	32,90	32,90	32,90	32,90	32,90	32,90	32,90	394,80	0,00
556 UNIMED (PLA	368,54	368,54	385,14	385,14	385,14	385,14	385,14	385,14	385,14	385,14	323,42	339,48	4.481,10	0,00
601 ADIANTAME	1.435,50	1.435,50	1.435,50	1.435,50	1.435,50	1.479,72	1.479,72	1.479,72	1.479,72	1.479,72	1.479,72	0,00	16.055,82	0,00
673 PENSAO JUJI	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.127,41
900 PENSAO JUJI	0,00	1.957,05	1.955,98	1.270,07	1.300,00	1.300,00	1.300,00	1.300,00	1.300,00	1.300,00	1.300,00	1.300,00	15.583,10	0,00
<b>TOTAL DE DESCONTOS</b>	<b>3.213,11</b>	<b>4.658,66</b>	<b>4.690,33</b>	<b>4.136,85</b>	<b>4.183,94</b>	<b>4.277,36</b>	<b>4.326,56</b>	<b>4.270,76</b>	<b>4.252,76</b>	<b>4.252,76</b>	<b>4.191,04</b>	<b>2.702,78</b>	<b>49.156,91</b>	<b>1.965,34</b>

## LÍQUIDO

	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL	13º
3.556,90	2.111,35	2.079,68	2.633,16	2.762,92	2.669,50	2.620,30	2.676,10	2.694,10	2.694,10	2.694,10	2.755,82	4.244,08	33.498,01	3.953,52
<b>BASE PREVIDÊNCIA</b>	<b>5.742,01</b>	<b>5.742,01</b>	<b>5.742,01</b>	<b>5.742,01</b>	<b>5.918,86</b>	<b>5.918,86</b>	<b>5.918,86</b>	<b>5.918,86</b>	<b>5.918,86</b>	<b>5.918,86</b>	<b>5.918,86</b>	<b>5.918,86</b>	<b>70.318,92</b>	<b>5.918,86</b>
<b>BASE FGTS</b>	<b>5.742,01</b>	<b>5.742,01</b>	<b>5.742,01</b>	<b>5.742,01</b>	<b>5.918,86</b>	<b>5.918,86</b>	<b>5.918,86</b>	<b>5.918,86</b>	<b>5.918,86</b>	<b>5.918,86</b>	<b>5.918,86</b>	<b>5.918,86</b>	<b>70.318,92</b>	<b>5.918,86</b>
<b>CÁLCULO IRRF</b>	<b>717,34</b>	<b>221,74</b>	<b>221,98</b>	<b>376,31</b>	<b>409,37</b>	<b>409,37</b>	<b>409,37</b>	<b>409,37</b>	<b>409,37</b>	<b>409,37</b>	<b>409,37</b>	<b>409,37</b>	<b>4.812,33</b>	<b>216,90</b>
<b>BASE IRRF</b>	<b>5.769,80</b>	<b>3.812,75</b>	<b>3.813,82</b>	<b>4.499,73</b>	<b>4.646,65</b>	<b>4.646,65</b>	<b>4.646,65</b>	<b>4.646,65</b>	<b>4.646,65</b>	<b>4.646,65</b>	<b>4.646,65</b>	<b>4.646,65</b>	<b>55.069,30</b>	<b>3.791,24</b>

**CAMARA MUNICIPAL DE PAULINIA**

Ficha Financeira do Período de 01/2019 até 12/2019

Usuário: ANA MARIA  
 Data: 25/06/2019 16:22  
 (Página: \*\*\*\*\* 1 / 1)  
 Sistema CECAM

**FICHA FINANCEIRA DE FUNCIONÁRIO - PERÍODO DE 01/2019 ATÉ 12/2019**

Funcionário: 1173 ANDRE INACIO DE OLIVEIRA

Função: 70 ASSESSOR PARLAMENTAR Admissão: 05/01/2017 Nascimento: 13/11/1979  
 Vínculo: 25 Situação: 99 CPF: 283.724.578-08 PIS: 12683382261 Horas/Mês: 200,00  
 Horas/Semana: 40,00 Previdência: S Imposto de Renda: S Dependentes IR: 2 FGTS: S  
 Salário Família: N Dependentes SF: 0 Horas Extras: N Adiantamento: S ATTS: N  
 1º Emprego: N Função Efetiva: 0

**REMUNERAÇÃO/PROVENTOS**

COD. DESCRIÇÃO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL	13º
1 SALARIO	5.918,86	5.918,86	1.578,36	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	13.416,08	0,00
7 ABONO	1.000,00	1.000,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.000,00	0,00
25 FGTS	473,51	473,51	205,19	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.152,21	0,00
52 VALE TRANS	28,00	28,00	7,47	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	63,47	0,00
453 13º SALARIO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	986,48
455 FERIAS VEN	0,00	0,00	11.837,72	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	11.837,72	0,00
456 FERIAS PRO	0,00	0,00	986,48	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	986,48	0,00
457 1/3 S/REMUN	0,00	0,00	4.274,73	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.274,73	0,00
<b>TOTAL DE PROVENTOS</b>	<b>6.946,86</b>	<b>6.946,86</b>	<b>19.684,76</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>33.578,48</b>	<b>986,48</b>

**DESCONTOS**

CÓD. DESCRIÇÃO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL	13º
501 I.N.S.S.	642,34	642,34	126,27	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.410,95	0,00
502 IMPOSTO DE	405,02	405,02	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	810,04	0,00
513 I.N.S.S. - 13º	0,00	0,00	78,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	78,92	0,00
544 F.MODERADO	134,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	134,40	0,00
545 ASSOCIACAO	32,90	32,90	32,90	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	98,70	0,00
556 UNIMED (PLA	339,48	339,48	339,48	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.018,44	0,00
601 ADIANTAME	1.479,72	1.479,72	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.959,44	0,00
900 PENSAO JUDI	1.297,99	1.297,99	4.502,54	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.098,52	0,00
<b>TOTAL DE DESCONTOS</b>	<b>4.331,85</b>	<b>4.197,45</b>	<b>5.080,11</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>13.609,41</b>	<b>0,00</b>

**LÍQUIDO**

	2.615,01	2.749,41	14.604,65	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	19.969,07	986,48
--	----------	----------	-----------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	-----------	--------

**BASE PREVIDÊNCIA**

BASE FGTS	5.918,86	5.918,86											11.837,72	
CÁLCULO IRRF	405,02	405,02											810,04	
BASE IRRF	4.627,35	4.627,35											9.254,70	

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DISTRITAL DE PAULÍNIA

1ª VARA

PRAÇA 28 DE FEVEREIRO, 180, Paulinia - SP - CEP 13140-285

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0006542-94.2012.8.26.0428**  
 Classe - Assunto: **Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel**  
 Requerente: **Pro Shopping Administração e Consultoria para Shopping Centers Ltda**  
 Requerido: **André Inácio de Oliveira e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Carlos Eduardo Mendes**

Vistos.

**PRÓ SHOPPING ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA PARA SHOPPING CENTER'S LTDA.**, qualificada nos autos, ajuizou **AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ENCARGOS DA LOCAÇÃO** em face de **ANDRÉ INÁCIO DE OLIVEIRA E OUTROS**, alegando, em síntese, que as partes firmaram contrato de locação na data de 03/02/2011, tendo como objeto a loja “LUC 48” no segundo piso do empreendimento “Paulínia Shopping”, pelo prazo de sessenta meses.

Ocorre que os requeridos restaram inadimplentes quanto aos aluguéis, FPP e rateio de despesas, em um montante atualizado de R\$ 39.395,99. Cobra ainda a requerente valores inerentes a contrato verbal de cessão de direito de uso de infraestrutura técnica do empreendimento, no importe total de R\$ 27.358,23. Totalizando a dívida em R\$ 66.754,22.

Diante dos fatos, postula seja reconhecida a rescisão contratual, sendo determinado o despejo pela falta de pagamento, com a consequente cobrança dos valores supra esposados, bem como prestações vincendas ao longo do trâmite processual. Juntou documentos (fls. 07/74).

Citados para contestarem ou efetuar pagamento, os requeridos contestaram o feito (fls. 79/93), alegando preliminarmente que a requerente não cumpriu o disposto no artigo 62, I da Lei nº 8.245/1991, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito; rechaça a cobrança inerente ao contrato verbal mencionado, reputando-a como manifestamente indevida; postula pela concessão da gratuidade.

Apresentou também reconvenção (fls. 84/93), postulando a repetição do indébito pela cobrança indevida efetuada, no que tange ao contrato verbal de cessão de direito de uso de infra-estrutura técnica do empreendimento; aduz que a requerente violou o artigo 43 da Lei nº 8.245/1991; requer seja considerada a litigância de má fé da requerida; pedido liminar de liberação da área pública do Paulínia Shopping; indenização por danos morais e materiais. Juntou documentos (fls. 94/159).

Houve contestação à reconvenção (fls. 166/175) e réplica (fls. 177/178).

Indeferida a gratuidade aos requeridos (fls. 190).

Foi determinado que a Municipalidade fornecesse informações a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DISTRITAL DE PAULÍNIA

1ª VARA

PRAÇA 28 DE FEVEREIRO, 180, Paulinia - SP - CEP 13140-285

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

respeito da intervenção no “Paulínia Shopping”, a respeito do andamento da licitação que escolheria a nova administradora (fls. 208), obtendo a informação de que foi nomeado interventor, mas que não foi encerrado o procedimento licitatório (fls. 226).

No mais, nova manifestação de que os pagamentos devem ser para a requerente até a data do encerramento do contrato, após devendo ser revertida ao interventor (fls. 232).

**É o relatório.**

**Decido.**

Cumpre analisar as preliminares levantadas em sede de contestação.

Observe-se que os requeridos pleiteiam a extinção sem resolução de mérito com base no artigo 62, I da Lei nº 8.245/1991. Ocorre que os valores que a requerente entende como devidos foram apresentados e discriminados, ainda que não concordem os requeridos, razão pela qual tal preliminar não merece guarida.

Os demais pedidos confundem-se com o mérito da demanda, razão pela qual serão analisados conjuntamente.

Trata-se de caso para julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

**A ação é parcialmente procedente.**

Pelo que se depreende dos autos, ficou demonstrada a relação contratual locatícia havida entre as partes, mediante contrato de locação de imóvel, na data de 03/02/2011, assinado pelas partes, e digitalizado aos autos (fls. 28/42).

Restou comprovado e incontroverso nos autos não só essa relação contratual, mas também que de fato os requeridos deixaram de efetuar pagamentos não só dos alugueres em si, mas também quanto ao Fundo de Promoção e Propaganda (FPP), o qual obrigaram-se a pagar por meio do disposto em cláusula 8ª do instrumento contratual. Sem contar o rateio de despesas, conforme estabelecido em cláusula 13.

Cumpre consignar que em nenhum momento os requeridos negam a dívida decorrente do contrato, pelo contrário, em defesa chegam a afirmar que a dívida existe, não havendo qualquer comprovação de pagamentos que porventura tivessem feito, no sentido de ilidir a pretensão autoral.

Ou seja, devida a importância em relação ao aluguel, rateio e FPP, não havendo pagamentos desde o mês de agosto de 2011, no valor total do débito, acrescido de multas e juros, alcançando a quantia de R\$ 39.395,99 (trinta e nove mil, trezentos e noventa e cinco reais e noventa e nove centavos).

Por consectário lógico, restando consignada a dívida, merece guarida o pleito autoral no sentido de que seja determinada a rescisão contratual.

Tendo em vista que não há informação nos autos acerca de desocupação voluntária, bem como pelo fato da requerente não estar mais na administração do imóvel locado, encontra-se prejudicado o pedido referente ao despejo dos requeridos.

A controvérsia se instaura no sentido de que também foi cobrado na



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CAMPINAS**  
**FORO DISTRITAL DE PAULÍNIA**  
**1ª VARA**  
**PRAÇA 28 DE FEVEREIRO, 180, Paulinia - SP - CEP 13140-285**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

exordial uma dívida decorrente de um aventado contrato verbal de cessão de direito de uso de infra-estrutura técnica, que somaria o montante de R\$ 27.358,23 (vinte e sete mil, trezentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos).

Há que se salientar que o ônus probatório no que tange a comprovação de tal relação contratual verbal recai exclusivamente sobre a autora que, no entanto, não se desincumbiu do mesmo, uma vez que trouxe aos autos apenas notas promissórias que não podem ser conectadas às suas alegações, uma vez que remetem a termo de confissão de dívida que sequer foi juntado aos autos.

Desta feita, a cobrança inerente ao aventado contrato verbal não merece prosperar, uma vez que tal vínculo carece de comprovação nos autos.

Voltando-se a análise de reconvenção proposta, verifico que não há que se falar em cobrança indevida na questão do contrato verbal de cessão de direito de uso de infra-estrutura técnica, que somente não prosperar por carência de conteúdo probatório que o fundamentasse.

Não merece guarida ainda as argumentações no sentido de que teria havido abuso do poder de administração, ou violações ao artigo 43 da Lei nº 8.245/1991, não existindo elementos que possam confirmar que os valores cobrados decorram de luvas do contrato de locação, uma vez que na verdade foi mencionado outro instrumento contratual.

Ademais, da mesma forma, não vislumbro litigância de má fé por parte da requerente, que apenas demandou por direitos que entende como existentes e dívidas que reputa como devidas, obtendo inclusive parcial procedência em seus pedidos.

Em conclusão, a ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança de aluguéis e encargos de locação merece procedência em parte. Por outro lado, a reconvenção não merece prosperar em seus pedidos.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo como improcedentes os pedidos reconventionais e **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos apresentados em Ação de Despejo c/c Cobrança movida por **PRÓ SHOPPING ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA PARA SHOPPING CENTER'S LTDA.**, em face de **ANDRÉ INÁCIO DE OLIVEIRA E OUTROS**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, reconhecendo a rescisão contratual no momento do ajuizamento, para **CONDENAR** ainda os requeridos ao pagamento do valor cobrado a título de alugueres, entre parcelas vencidas e vincendas até o momento da intervenção municipal em setembro de 2013; os valores devem ser apurados em cumprimento de sentença, devidamente corrigidos desde a propositura da ação, acrescidos de correção monetária desde os meses subseqüentes aos dos respectivos vencimentos, segundo a tabela prática do TJSP, e com incidência de juros de mora, estes contados da citação em 1% (um por cento) ao mês, bem como das despesas processuais e dos honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Transitada esta em julgado, apresente a parte autora o cálculo de liquidação, em vista de execução dos valores inadimplidos.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CAMPINAS**  
**FORO DISTRITAL DE PAULÍNIA**  
**1ª VARA**  
**PRAÇA 28 DE FEVEREIRO, 180, Paulinia - SP - CEP 13140-285**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**P.R.I.C.**

Paulinia, 09 de agosto de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL Nº **30.139.121-X** 2 via DATA DE EXPEDIÇÃO **04/01/2017**

NOME **ANDRE INACIO DE OLIVEIRA**

FILIAÇÃO **ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA  
APARECIDA INACIO DE OLIVEIRA**

NATURALIDADE **CAMPINAS - SP**

DOC ORIGEM **CAMPINAS-SP PAULINIA CN-LV-A10 /FLS.144 /Nº01882**

CPF **283724578/08**

DATA DE NASCIMENTO **13/11/1979**

*Assinatura*  
Delegado de Polícia Delegado de Polícia  
ASSINATURA DO DIRETOR **LEI Nº 7.116 DE 29/08/83**

NÃO PLASTIFICAR

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO CARDO GUMBLETON DAUNT


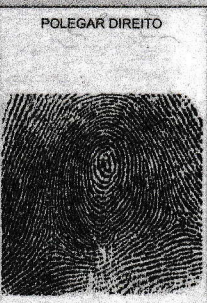
8210

POLEGAR DIREITO

7936336F

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 36.567.190-3 DATA DE EXPEDIÇÃO 08/JUN/2011

NOME YASMIN OLIVEIRA DA SILVA

FILIAÇÃO JOSE CARLOS DA SILVA

E LUCIA HELENA DE OLIVEIRA

NATURALIDADE S. JOSE DOS CAMPOS -SP DATA DE NASCIMENTO 20/JAN/1993

DOC ORIGEM S JOSE DOS CAMPOS-SP

CPF 432355918/69

180 Delegado Divisório  
 Rubrica da Assinatura do Diretor de Identidade TRC7.531.57

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO 8210-7

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT

PROIBIDO PLASTIFICAR

ASSINATURA DO TITULAR

IDENTIDADE

POLEGAR DIREITO

*Yasmin Oliveira da Silva*

REAL SERVICARD

Cartão de uso pessoal e intransferível  
 Deve ser apresentado junto com um documento de identidade

EMISSION

AGO/2010

CORREIOS

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
 Receita Federal

CPF

CADASTRO DE PESSOAS FISICAS

Número de Inscrição

432.355.918-69

Nome

YASMIN OLIVEIRA DA SILVA

Nascimento

20/01/1993



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

**Certidão de Nascimento**

NOME:

**ENZO DE OLIVEIRA**

MATRÍCULA:

**117721 01 55 2014 1 00055 034 0029007 96**



DATA DE NASCIMENTO (POR EXTENSO) Vinte e cinco de abril de dois mil e quatorze.		DIA 25	MÊS 04	ANO 2014
HORA DE NASCIMENTO 13h30min	MUNICÍPIO DE NASCIMENTO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO Paulínia, Estado de São Paulo			
MUNICÍPIO DE REGISTRO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO PAULÍNIA - Estado de São Paulo	LOCAL DE NASCIMENTO no Hospital Municipal de Paulínia		SEXO Masculino	
FILIAÇÃO ANDRE INACIO DE OLIVEIRA, natural de Campinas, Estado de São Paulo e YASMIN OLIVEIRA DA SILVA, natural de São José dos Campos, Estado de São Paulo				
AVÓS ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA e APARECIDA INACIO DE OLIVEIRA (paternos) e JOSE CARLOS DA SILVA e LUCIA HELENA DE OLIVEIRA (maternos)				
GÊMEOS Sim	NOME E MATRÍCULA DO(S) GÊMEO(S) LORENA DE OLIVEIRA, nascida em 1º lugar, matrícula Nº 117721 01 55 2014 1 00055 034 0029006 05			
DATA DE REGISTRO (POR EXTENSO) Nove de maio de dois mil e quatorze.		NÚMERO DA DNV 30-62755929-0		
OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES Ato registrado no livro A-55, à folha 34 verso sob o nº 29007. Data do registro: 9 de maio de 2014.				

**Nome do Ofício**  
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais

O referido é verdade e dou fé.  
PAULÍNIA/SP, 9 de maio de 2014.

**Oficial Registrador**  
Bel. Pedro Valdeci Salmazo

**Município/UF**  
PAULÍNIA/Estado de São Paulo  
Comarca de Campinas/SP

*Daniela Betim Dantas*  
Substituta

**Endereço**  
Rua Abílio Fernandes Serra nº 109, Centro, CEP:  
13.140-190, PAULÍNIA/SP  
**Fones:** (19) 3874-2172 / 3874-1505 / 3874-3802 /  
3874-9608

"Isento de emolumentos"

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO DE PAULA VALADAO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 26/06/2019 às 17:02, sob o número WPLA19700309746 para correção de dados cadastrais. Documento assinado digitalmente em 11/05/2014 às 10:29, sob o número WPLA19700309746 e código 678089D

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PAULÍNIA

FORO DE PAULÍNIA

2ª VARA

Praça 28 de Fevereiro, nº 180, Sala 16, Centro - CEP 13140-285, Fone: (19)3874-1104, Paulinia-SP - E-mail: paulinia2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: **0001597-20.2019.8.26.0428**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Alimentos**  
 Requerente: **Rafaely Domingues de Oliveira**  
 Executado: **André Inácio de Oliveira**

Justiça Gratuita

**CERTIDÃO - Ato Ordinatório**

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Manifeste-se a requerente sobre justificativa de fls. 40/45.

Nada Mais. Paulinia, 01 de julho de 2019. Eu, \_\_\_\_,  
 GABRIELLE FERRARI PERTONCELLO, Estagiário Nível Superior.

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0764/2019, foi disponibilizado na página 2976 do Diário da Justiça Eletrônico em 03/07/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado  
Ana Paula Pires de Almeida (OAB 238924/SP)  
Fábio de Paula Valadão (OAB 186021/SP)

Teor do ato: "Manifeste-se a requerente sobre justificativa de fls. 40/45."

Paulínia, 3 de julho de 2019.

Rita de Cassia Correa Franco Cruz  
Escrevente Técnico Judiciário

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL  
DO COMARCA DE PAULÍNIA, ESTADO DE SÃO PAULO.**

**PROCESSO Nº: 0001597-20.2019.8.26.0428**

**ANDRÉ INÁCIO DE OLIVEIRA**, já qualificado nos autos em epígrafe, que lhe move **RAFAELY DOMINGUES DE OLIVEIRA**, por seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada dos documentos mencionados em **fls.40**, que comprovam os problemas financeiros tidos pelo Requerido e os danos que este suporta até os dias atuais, tendo em vista que por uma falha do sistema estes documentos não foram devidamente anexados.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Paulínia, 04 de julho de 2019.

**FÁBIO DE PAULAVALADÃO**  
**OAB/SP 186.021**



## Consulta de Processos do 1ºGrau

### Orientações

- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- Algumas unidades dos foros listados abaixo não estão disponíveis para consulta. Para saber quais varas estão disponíveis em cada foro clique aqui.
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.
- Processos baixados, em segredo de justiça ou distribuídos no mesmo dia serão apresentados somente na pesquisa pelo número do processo.

### Dados para pesquisa

Foro:

Pesquisar por:

Unificado  Outros

Número do Processo:



**Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.**

### Dados do processo

**Execução de Sentença:** Cumprimento de sentença (0002034-32.2017.8.26.0428)  
Área: Cível

**Assunto:** Locação de Imóvel

**Recebido em:** 16/05/2017 às 10:22  
1ª Vara - Foro de Paulínia

**Controle:** 2012/001531

**Processo principal:** 0006542-94.2012.8.26.0428

### Partes do processo

Exibindo Somente as principais partes. [»Exibir todas as partes.](#)

Exeqte: Pro Shopping Administração e Consultoria para Shopping Centers Ltda  
Advogado: Giovanni Noronha Locatelli  
Advogada: Giselle Noronha Locatelli








Exectdo: André Inácio de Oliveira  
Advogada: Maissara Vidal de Almeida






### Movimentações





Exibindo todas as movimentações. [»Listar somente as 5 últimas.](#)

Data	Movimento
05/06/2019	Documento Juntado
03/06/2019	Certidão de Publicação Expedida <i>Relação :0283/2019 Data da Disponibilização: 03/06/2019 Data da Publicação: 04/06/2019 Número do Diário: 2821 Página: 2882/2904</i>
03/06/2019	Certidão de Publicação Expedida <i>Relação :0283/2019 Data da Disponibilização: 03/06/2019 Data da Publicação: 04/06/2019 Número do Diário: 2821 Página: 2882/2904</i>
31/05/2019	Remetido ao DJE <i>Relação: 0283/2019 Teor do ato: Certifico e dou fé que expedi a guia de levantamento judicial nº 231/2019 para a parte exequente no valor de R\$ 5.740,93 em nome do procurador(a) Dr(a) Giselle Noronha Locatelli OAB nº 199.394/SP. A guia está disponível em cartório para retirada nos dias úteis das 14:00h às 18:00h. Advogados(s): Giovanni Noronha Locatelli (OAB 166533/SP), Giselle Noronha Locatelli (OAB 199394/SP), Maissara Vidal de Almeida (OAB 262701/SP), Karina Chabregas Lealdini da Silva (OAB 256368/SP), César Henrique da Silva (OAB 276275/SP)</i>
31/05/2019	Remetido ao DJE <i>Relação: 0283/2019 Teor do ato: Vistos. Expeça-se MLJ dos valores de fls 123 em favor do exequente. Int. Advogados(s): Giovanni Noronha Locatelli (OAB 166533/SP), Giselle Noronha Locatelli (OAB 199394/SP), Maissara Vidal de Almeida (OAB 262701/SP), Karina Chabregas Lealdini da Silva (OAB 256368/SP), César Henrique da Silva (OAB 276275/SP)</i>
30/05/2019	Certidão de Cartório Expedida <i>Certifico e dou fé que expedi a guia de levantamento judicial nº 231/2019 para a parte exequente no valor de R\$ 5.740,93 em nome do procurador(a) Dr(a) Giselle Noronha Locatelli OAB nº 199.394/SP. A guia está disponível em cartório para retirada nos dias úteis das 14:00h às 18:00h.</i>



Data	Movimento
30/05/2019	 <b>Despacho</b> Vistos. Expeça-se MLJ dos valores de fls 123 em favor do exequente. Int.
08/04/2019	Conclusos para Despacho
03/04/2019	Petição Juntada Nº Protocolo: WPLA.19.70015094-1 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 03/04/2019 17:24
02/04/2019	Certidão de Publicação Expedida Relação :0166/2019 Data da Disponibilização: 02/04/2019 Data da Publicação: 03/04/2019 Número do Diário: 2780 Página: 2903/2919
01/04/2019	Remetido ao DJE Relação: 0166/2019 Teor do ato: Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. Advogados(s): Giovanni Noronha Locatelli (OAB 166533/SP), Giselle Noronha Locatelli (OAB 199394/SP), Maissara Vidal de Almeida (OAB 262701/SP), Karina Chabregas Lealdini da Silva (OAB 256368/SP), César Henrique da Silva (OAB 276275/SP)
29/03/2019	 <b>Ato Ordinatório - Publicável</b> Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito.
29/03/2019	 <b>Certidão de Cartório Expedida</b> Certidão - Genérica
03/03/2019	Suspensão do Prazo Prazo referente ao usuário foi alterado para 14/03/2019 devido à alteração da tabela de feriados
07/02/2019	Documento Juntado
07/02/2019	Mensagem Eletrônica (e-mail) Juntada
05/02/2019	Certidão de Publicação Expedida Relação :0055/2019 Data da Disponibilização: 05/02/2019 Data da Publicação: 06/02/2019 Número do Diário: 2742 Página: 3208/3227
04/02/2019	Remetido ao DJE Relação: 0055/2019 Teor do ato: Vistos. Manifeste-se o executado, no prazo de 15 dias, acerca do pedido retro. Int. Advogados(s): Giovanni Noronha Locatelli (OAB 166533/SP), Giselle Noronha Locatelli (OAB 199394/SP), Maissara Vidal de Almeida (OAB 262701/SP), Karina Chabregas Lealdini da Silva (OAB 256368/SP), César Henrique da Silva (OAB 276275/SP)
29/01/2019	 <b>Mero expediente</b> Vistos. Manifeste-se o executado, no prazo de 15 dias, acerca do pedido retro. Int.
10/01/2019	Documento Juntado
17/12/2018	Conclusos para Despacho
14/12/2018	Pedido de Expedição de Mandado de Levantamento Juntado Nº Protocolo: WPLA.18.70057625-5 Tipo da Petição: Pedido de Expedição de Guia de Levantamento Data: 14/12/2018 16:21
10/12/2018	Certidão de Publicação Expedida Relação :0644/2018 Data da Disponibilização: 10/12/2018 Data da Publicação: 11/12/2018 Número do Diário: 2714 Página: 2457/2462
10/12/2018	Certidão de Publicação Expedida Relação :0644/2018 Data da Disponibilização: 10/12/2018 Data da Publicação: 11/12/2018 Número do Diário: 2714 Página: 2457/2462
07/12/2018	Remetido ao DJE Relação: 0644/2018 Teor do ato: Certifico e dou fé que expedi a guia de levantamento judicial nº 545/2018 para a parte executada Antonio Carlos de Oliveira no valor de R\$ 2.635,65 em nome do procurador(a) Dr(a) Karina Chabregas Lealdini da Silva OAB nº 256.368/SP. A guia está disponível em cartório para retirada nos dias úteis das 14:00h às 18:00h. Advogados(s): Giovanni Noronha Locatelli (OAB 166533/SP), Giselle Noronha Locatelli (OAB 199394/SP), Maissara Vidal de Almeida (OAB 262701/SP), Karina Chabregas Lealdini da Silva (OAB 256368/SP), César Henrique da Silva (OAB 276275/SP)
07/12/2018	Remetido ao DJE Relação: 0644/2018 Teor do ato: Vistos. Expeça-se MLJ dos valores de fls. 122 em favor do executado. Mantenho o valor de fls. 123 bloqueado, uma vez que o mesmo pertence ao exequente. Int. Advogados(s): Giovanni Noronha Locatelli (OAB 166533/SP), Giselle Noronha Locatelli (OAB 199394/SP), Maissara Vidal de Almeida (OAB 262701/SP), Karina Chabregas Lealdini da Silva (OAB 256368/SP), César Henrique da Silva (OAB 276275/SP)
30/11/2018	 <b>Certidão de Cartório Expedida</b> Certifico e dou fé que expedi a guia de levantamento judicial nº 545/2018 para a parte executada Antonio Carlos de Oliveira no valor de R\$ 2.635,65 em nome do procurador(a) Dr(a) Karina Chabregas Lealdini da Silva OAB nº 256.368/SP. A guia está disponível em cartório para retirada nos dias úteis das 14:00h às 18:00h.
30/11/2018	 <b>Despacho</b> Vistos. Expeça-se MLJ dos valores de fls. 122 em favor do executado. Mantenho o valor de fls. 123 bloqueado, uma vez que o mesmo pertence ao exequente. Int.
13/11/2018	Conclusos para Despacho
13/11/2018	Agravo de Instrumento - Acórdão e Demais Peças Juntados - Com Trânsito em Julgado - Agravo Destruído
13/11/2018	Mensagem Eletrônica (e-mail) Juntada
30/07/2018	Certidão de Publicação Expedida Relação :0396/2018 Data da Disponibilização: 30/07/2018 Data da Publicação: 31/07/2018 Número do Diário: 2626 Página: 2597/2609
30/07/2018	Certidão de Publicação Expedida Relação :0396/2018 Data da Disponibilização: 30/07/2018 Data da Publicação: 31/07/2018 Número do Diário: 2626 Página: 2597/2609
27/07/2018	Remetido ao DJE Relação: 0396/2018 Teor do ato: Vistos. Ciente da concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto. Aguarde-se o respectivo julgamento. Int. Advogados(s): Giovanni Noronha Locatelli (OAB 166533/SP), Giselle Noronha Locatelli (OAB 199394/SP), Maissara Vidal de Almeida (OAB 262701/SP), Karina Chabregas Lealdini da Silva (OAB 256368/SP), César Henrique da Silva (OAB 276275/SP)
24/07/2018	 <b>Mero expediente</b> Vistos. Ciente da concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto. Aguarde-se o respectivo julgamento. Int.
24/07/2018	Conclusos para Despacho

Data	Movimento
24/07/2018	Pedido de Informações Juntado
12/07/2018	Petição Juntada Nº Protocolo: WPLA.18.70028528-5 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 12/07/2018 12:31
19/06/2018	Certidão de Publicação Expedida Relação :0328/2018 Data da Disponibilização: 19/06/2018 Data da Publicação: 20/06/2018 Número do Diário: 2598 Página: 2984/2999
18/06/2018	Remetido ao DJE Relação: 0328/2018 Teor do ato: Vistos. Indefiro o pedido de desbloqueio. O argumento de que conta salário não é absoluto. Pessoa física, por óbvio que sua conta bancária responde por seus débitos. Se não responder, como haverá do credor reaver seu crédito? O judiciário não pode permitir tal conduta de sempre que haver alegação de conta salário, não haverá bloqueio. Essa conduta pode incentivar o inadimplemento, situação que o judiciário deve combater e coibir. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias. Int. Advogados(s): Giovanni Noronha Locatelli (OAB 166533/SP), Giselle Noronha Locatelli (OAB 199394/SP), Maissara Vidal de Almeida (OAB 262701/SP), Rosana da Rocha Lustosa Santos (OAB 394551/SP)
13/06/2018	Petição Juntada Nº Protocolo: WPLA.18.70023681-0 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 13/06/2018 11:30
11/06/2018	 <b>Mero expediente</b> Vistos. Indefiro o pedido de desbloqueio. O argumento de que conta salário não é absoluto. Pessoa física, por óbvio que sua conta bancária responde por seus débitos. Se não responder, como haverá do credor reaver seu crédito? O judiciário não pode permitir tal conduta de sempre que haver alegação de conta salário, não haverá bloqueio. Essa conduta pode incentivar o inadimplemento, situação que o judiciário deve combater e coibir. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias. Int.
11/06/2018	Conclusos para Despacho
11/06/2018	Bloqueio/Penhora on line - Positivo Juntado
25/05/2018	Documentos de Qualificação Juntados
25/05/2018	 <b>Certidão de Cartório Expedida</b> Certifico e dou fé que, nesta data, compareceu em cartório a Sra. Aparecida Inácio de Oliveira, co-requerida, identificada através da exibição do original do RG que adiante segue, ocasião em que solicitou a geração de senha para acesso e acompanhamento dos presentes autos, e, foi prontamente atendida. Nada Mais.
25/05/2018	Bacen Jud Positivo Juntado
24/05/2018	Certidão de Publicação Expedida Relação :0295/2018 Data da Disponibilização: 24/05/2018 Data da Publicação: 25/05/2018 Número do Diário: 2582 Página: 2876/2889
23/05/2018	Remetido ao DJE Relação: 0295/2018 Teor do ato: Vistos. Defiro o bloqueio BACENJUD, devendo-se aguardar o retorno da resposta. Parte a ser diligenciada: Antonio Carlos de Oliveira e Aparecida Inácio de Oliveira, CPF: cpf440.733.648-04 e 966.797.788-91 Int. Advogados(s): Giovanni Noronha Locatelli (OAB 166533/SP), Alexandre Fagiani de Oliveira (OAB 185412/SP), Giselle Noronha Locatelli (OAB 199394/SP), Maissara Vidal de Almeida (OAB 262701/SP)
21/05/2018	Petição Juntada Nº Protocolo: WPLA.18.70020114-6 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 21/05/2018 14:20
14/05/2018	 <b>Mero expediente</b> Vistos. Defiro o bloqueio BACENJUD, devendo-se aguardar o retorno da resposta. Parte a ser diligenciada: Antonio Carlos de Oliveira e Aparecida Inácio de Oliveira, CPF: cpf440.733.648-04 e 966.797.788-91 Int.
09/05/2018	Conclusos para Despacho
09/05/2018	Petição Juntada
09/05/2018	Documento Juntado
19/04/2018	Petição Juntada Nº Protocolo: WPLA.18.70014778-8 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 19/04/2018 15:17
09/04/2018	Certidão de Publicação Expedida Relação :0201/2018 Data da Disponibilização: 09/04/2018 Data da Publicação: 10/04/2018 Número do Diário: 2551 Página: 2880/2899
06/04/2018	Remetido ao DJE Relação: 0201/2018 Teor do ato: Vistos. O extrato bancário de fls. 41 e o holerite de fls. 42 demonstram que o valor bloqueado trata-se tão-somente de vencimento mensal recebido pelo executado e, assim sendo, protegido pela impenhorabilidade. Ademais, o valor ínfimo bloqueado faz deduzir que referida quantia tem como escopo assegurar a própria subsistência do devedor e de sua família, não havendo qualquer indício de riqueza acumulada. Desse modo, reconheço a impenhorabilidade do valor contristado e determino seu desbloqueio imediato. No mais, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Int. Advogados(s): Giovanni Noronha Locatelli (OAB 166533/SP), Alexandre Fagiani de Oliveira (OAB 185412/SP), Giselle Noronha Locatelli (OAB 199394/SP), Maissara Vidal de Almeida (OAB 262701/SP)
03/04/2018	 <b>Mero expediente</b> Vistos. O extrato bancário de fls. 41 e o holerite de fls. 42 demonstram que o valor bloqueado trata-se tão-somente de vencimento mensal recebido pelo executado e, assim sendo, protegido pela impenhorabilidade. Ademais, o valor ínfimo bloqueado faz deduzir que referida quantia tem como escopo assegurar a própria subsistência do devedor e de sua família, não havendo qualquer indício de riqueza acumulada. Desse modo, reconheço a impenhorabilidade do valor contristado e determino seu desbloqueio imediato. No mais, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Int.
03/04/2018	Petição Juntada Nº Protocolo: WPLA.18.70011637-8 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 03/04/2018 11:40
03/04/2018	Conclusos para Decisão
03/04/2018	Petição Juntada Nº Protocolo: WPLA.18.70011488-0 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 02/04/2018 16:59
28/03/2018	 <b>Mero expediente</b> Vistos. Defiro o bloqueio RENAJUD. Defiro o bloqueio BACENJUD, devendo-se aguardar o retorno da resposta. Parte a ser diligenciada: André Inácio de Oliveira, CPF: 283.724.578-08. Int.
22/03/2018	Conclusos para Decisão
15/02/2018	Petição Juntada Nº Protocolo: WPLA.18.70004483-0 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 15/02/2018 15:57

Data	Movimento
31/01/2018	Certidão de Publicação Expedida <i>Relação :0014/2018 Data da Disponibilização: 31/01/2018 Data da Publicação: 01/02/2018 Número do Diário: 2507 Página: 3639/3652</i>
18/01/2018	Remetido ao DJE <i>Relação: 0014/2018 Teor do ato: Vistos.Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.Int. Advogados(s): Giovanni Noronha Locatelli (OAB 166533/SP), Alexandre Fagiani de Oliveira (OAB 185412/SP), Giselle Noronha Locatelli (OAB 199394/SP)</i>
15/01/2018	 Mero expediente <i>Vistos.Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.Int.</i>
05/12/2017	Conclusos para Despacho
01/11/2017	 Certidão de Cartório Expedida <i>Certidão - Genérica</i>
04/09/2017	Certidão de Publicação Expedida <i>Relação :0501/2017 Data da Disponibilização: 04/09/2017 Data da Publicação: 05/09/2017 Número do Diário: 2424 Página: 3690/3706</i>
01/09/2017	Remetido ao DJE <i>Relação: 0501/2017 Teor do ato: Vistos.Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.Int. Advogados(s): Giovanni Noronha Locatelli (OAB 166533/SP), Alexandre Fagiani de Oliveira (OAB 185412/SP), Giselle Noronha Locatelli (OAB 199394/SP)</i>
30/08/2017	 Decisão <i>Vistos.Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.Int.</i>
28/08/2017	Conclusos para Despacho
17/07/2017	Petição Juntada <i>Nº Protocolo: WPLA.17.70020056-4 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 11/07/2017 10:03</i>
04/07/2017	Certidão de Publicação Expedida <i>Relação :0354/2017 Data da Disponibilização: 04/07/2017 Data da Publicação: 05/07/2017 Número do Diário: 2380 Página: 3290/3302</i>
03/07/2017	Remetido ao DJE <i>Relação: 0354/2017 Teor do ato: Vistos.Instrua o exequente o expediente executório com cópias dos documentos faltantes, conforme o artigo 1286, § 2º das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça.Int. Advogados(s): Giovanni Noronha Locatelli (OAB 166533/SP), Alexandre Fagiani de Oliveira (OAB 185412/SP), Giselle Noronha Locatelli (OAB 199394/SP)</i>
28/06/2017	 Mero expediente <i>Vistos.Instrua o exequente o expediente executório com cópias dos documentos faltantes, conforme o artigo 1286, § 2º das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça.Int.</i>
28/06/2017	Conclusos para Despacho
17/05/2017	Início da Execução Juntado <i>Processo principal: 0006542-94.2012.8.26.0428</i>

## Petições diversas

Data	Tipo
11/07/2017	Petições Diversas
15/02/2018	Petições Diversas
02/04/2018	Petições Diversas
03/04/2018	Petições Diversas
19/04/2018	Petições Diversas
21/05/2018	Petições Diversas
13/06/2018	Petições Diversas
12/07/2018	Petições Diversas
14/12/2018	Pedido de Expedição de Guia de Levantamento
03/04/2019	Petições Diversas

## Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

## Apensos, Entranhados e Unificados

Não há processos apensados, entranhados e unificados a este processo.

## Audiências

Não há Audiências futuras vinculadas a este processo.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA  
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULÍNIA – SP.**

**PROCESSO no. 006542-94.2012.8.26.0428**  
**Despejo**

**PRÓ SHOPPING ADMINISTRADORA E  
CONSULTORIA DE SHOPPING CENTER LTDA** vêm a I. presença de  
V. Exa., promover o **CUMPRIMENTO DA SENTENÇA** proferida nos  
autos acima epigrafados dos quais é credor em face de **ANDRÉ INÁCIO  
DE OLIVEIRA E OUTROS**, nos termos que seguem:

Em cumprimento a R. Sentença de fls.,  
vêm o Exeqüente à I. presença de V. Exa. promover a **execução do  
julgado**, conforme determinação proferida, *in verbis*:

“ ...

Ante o exposto, julgo como improcedentes os pedidos reconventionais  
e PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos apresentados em  
Ação de Despejo c/c Cobrança movida por PRÓ SHOPPING

ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA PARA SHOPPING CENTERS LTDA., em face de ANDRÉ INÁCIO DE OLIVEIRA E OUTROS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, reconhecendo a rescisão contratual no momento do ajuizamento, para CONDENAR ainda os requeridos ao pagamento do valor cobrado a título de alugueres, entre parcelas vencidas e vincendas até o momento da intervenção municipal em setembro de 2013; os valores devem ser apurados em cumprimento de sentença, devidamente corrigidos desde a propositura da ação, acrescidos de correção monetária desde os meses subsequentes aos dos respectivos vencimentos, segundo a tabela prática do TJSP, e com incidência de juros de mora, estes contados da citação em 1% (um por cento) ao mês, bem como das despesas processuais e dos honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

...”

Como no presente caso a apuração do valor devido depende exclusivamente de cálculo aritmético, a execução poderá ser desde logo promovida, bastando que seja instruída com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

Portanto, segue abaixo o cálculo de liquidação da sentença:

**Dados do Cálculo**

**Descrição do Cálculo:**

**Índice:**

Tabela prática do TJ de SP (Déb.Judiciais) - 01/10/1964 a 01/01/2999 , Valor , Capitalizada , Mensal

**Valores corrigidos até:** 11/04/2017  
**Cálculo pró-rata de correções**  
**Cálculo pró-rata de juros**

<b>Resultado - Total Geral</b>	
Total das parcelas :	R\$ 108.367,91
Honorários Advocatícios :	R\$ 10.836,79
Total geral :	R\$ 119.204,70
<b>Parcelas</b>	
<b>Parcela 1 de 29 Descrição :</b>	<b>Aluguel</b>
Valor Original em 03/08/2011 :	R\$ 1.778,85
Valor Corrigido até 11/04/2017 :	R\$ 2.594,47
Juros Simples de 1,00 % Mensal no período de 14/09/2012 até 11/04/2017 sobre R\$ 2.594,47 :	R\$ 1.425,23
Multa de 0,00 % sobre R\$ 2.594,47 :	R\$ 0,00
Total da parcela	R\$ 4.019,71
<b>Parcela 2 de 29 Descrição :</b>	<b>Aluguel</b>
Valor Original em 03/09/2011 :	R\$ 1.778,85
Valor Corrigido até 11/04/2017 :	R\$ 2.583,55

Juros Simples de 1,00 % Mensal no período de 14/09/2012 até 11/04/2017 sobre R\$ 2.583,55 :	R\$ 1.419,23
Multa de 0,00 % sobre R\$ 2.583,55 :	R\$ 0,00
<b>Total da parcela</b>	<b>R\$ 4.002,78</b>

<b>Parcela 3 de 29 Descrição :</b>	<b>Aluguel</b>
Valor Original em 03/10/2011 :	R\$ 1.778,85
Valor Corrigido até 11/04/2017 :	R\$ 2.572,21
Juros Simples de 1,00 % Mensal no período de 14/09/2012 até 11/04/2017 sobre R\$ 2.572,21 :	R\$ 1.413,00
Multa de 0,00 % sobre R\$ 2.572,21 :	R\$ 0,00
<b>Total da parcela</b>	<b>R\$ 3.985,22</b>

<b>Parcela 4 de 29 Descrição :</b>	<b>Aluguel</b>
Valor Original em 03/11/2011 :	R\$ 1.778,85
Valor Corrigido até 11/04/2017 :	R\$ 2.563,57
Juros Simples de 1,00 % Mensal no período de 14/09/2012 até 11/04/2017 sobre R\$ 2.563,57 :	R\$ 1.408,25
Multa de 0,00 % sobre R\$ 2.563,57 :	R\$ 0,00
<b>Total da parcela</b>	<b>R\$ 3.971,82</b>

<b>Parcela 5 de 29 Descrição :</b>	<b>Aluguel</b>
Valor Original em 03/12/2011 :	R\$ 1.778,85
Valor Corrigido até 11/04/2017 :	R\$ 2.549,17
Juros Simples de 1,00 % Mensal no período de 14/09/2012 até 11/04/2017 sobre R\$ 2.549,17 :	R\$ 1.400,34
Multa de 0,00 % sobre R\$ 2.549,17 :	R\$ 0,00
<b>Total da parcela</b>	<b>R\$ 3.949,51</b>

<b>Parcela 6 de 29 Descrição :</b>	<b>Aluguel</b>
Valor Original em 03/01/2012 :	R\$ 1.778,85
Valor Corrigido até 11/04/2017 :	R\$ 2.536,23
Juros Simples de 1,00 % Mensal no período de 14/09/2012 até 11/04/2017 sobre R\$ 2.536,23 :	R\$ 1.393,24
Multa de 0,00 % sobre R\$ 2.536,23 :	R\$ 0,00
<b>Total da parcela</b>	<b>R\$ 3.929,47</b>

<b>Parcela 7 de 29 Descrição :</b>	<b>Aluguel</b>
Valor Original em 03/02/2012 :	R\$ 1.976,50
Valor Corrigido até 11/04/2017 :	R\$ 2.803,90
Juros Simples de 1,00 % Mensal no período de 14/09/2012 até 11/04/2017 sobre R\$ 2.803,90 :	R\$ 1.540,28
Multa de 0,00 % sobre R\$ 2.803,90 :	R\$ 0,00
<b>Total da parcela</b>	<b>R\$ 4.344,18</b>

<b>Parcela 8 de 29 Descrição :</b>	<b>Aluguel</b>
Valor Original em 03/03/2012 :	R\$ 1.976,50
Valor Corrigido até 11/04/2017 :	R\$ 2.793,44
Juros Simples de 1,00 % Mensal no período de 14/09/2012 até 11/04/2017 sobre R\$ 2.793,44 :	R\$ 1.534,53
Multa de 0,00 % sobre R\$ 2.793,44 :	R\$ 0,00
<b>Total da parcela</b>	<b>R\$ 4.327,97</b>

<b>Parcela 9 de 29 Descrição :</b>	<b>Aluguel</b>
Valor Original em 03/04/2012 :	R\$ 1.976,50
Valor Corrigido até 11/04/2017 :	R\$ 2.787,56
Juros Simples de 1,00 % Mensal no período de 14/09/2012 até 11/04/2017 sobre R\$ 2.787,56 :	R\$ 1.531,30
Multa de 0,00 % sobre R\$ 2.787,56 :	R\$ 0,00
<b>Total da parcela</b>	<b>R\$ 4.318,85</b>

<b>Parcela 10 de 29 Descrição :</b>	<b>Aluguel</b>
Valor Original em 03/05/2012 :	R\$ 1.976,50
Valor Corrigido até 11/04/2017 :	R\$ 2.770,03
Juros Simples de 1,00 % Mensal no período de 14/09/2012 até 11/04/2017 sobre R\$ 2.770,03 :	R\$ 1.521,67
Multa de 0,00 % sobre R\$ 2.770,03 :	R\$ 0,00
<b>Total da parcela</b>	<b>R\$ 4.291,69</b>

<b>Parcela 11 de 29 Descrição :</b>	<b>Aluguel</b>
Valor Original em 03/06/2012 :	R\$ 1.976,50
Valor Corrigido até 11/04/2017 :	R\$ 2.755,37
Juros Simples de 1,00 % Mensal no período de 14/09/2012 até 11/04/2017 sobre R\$ 2.755,37 :	R\$ 1.513,62
Multa de 0,00 % sobre R\$ 2.755,37 :	R\$ 0,00
<b>Total da parcela</b>	<b>R\$ 4.268,99</b>

<b>Parcela 12 de 29 Descrição :</b>	<b>Aluguel</b>
Valor Original em 03/07/2012 :	R\$ 1.976,50

Valor Corrigido até 11/04/2017 :	R\$ 2.747,94
Juros Simples de 1,00 % Mensal no período de 14/09/2012 até 11/04/2017 sobre R\$ 2.747,94 :	R\$ 1.509,54
Multa de 0,00 % sobre R\$ 2.747,94 :	R\$ 0,00
<b>Total da parcela</b>	<b>R\$ 4.257,48</b>

<b>Parcela 13 de 29 Descrição :</b>	<b>Aluguel</b>
Valor Original em 03/08/2012 :	R\$ 1.976,50
Valor Corrigido até 11/04/2017 :	R\$ 2.736,14
Juros Simples de 1,00 % Mensal no período de 14/09/2012 até 11/04/2017 sobre R\$ 2.736,14 :	R\$ 1.503,05
Multa de 0,00 % sobre R\$ 2.736,14 :	R\$ 0,00
<b>Total da parcela</b>	<b>R\$ 4.239,20</b>

<b>Parcela 14 de 29 Descrição :</b>	<b>Aluguel</b>
Valor Original em 03/09/2012 :	R\$ 1.976,50
Valor Corrigido até 11/04/2017 :	R\$ 2.723,53
Juros Simples de 1,00 % Mensal no período de 14/09/2012 até 11/04/2017 sobre R\$ 2.723,53 :	R\$ 1.496,13
Multa de 0,00 % sobre R\$ 2.723,53 :	R\$ 0,00
<b>Total da parcela</b>	<b>R\$ 4.219,66</b>

<b>Parcela 15 de 29 Descrição :</b>	<b>Aluguel</b>
Valor Original em 03/10/2012 :	R\$ 1.976,50
Valor Corrigido até 11/04/2017 :	R\$ 2.706,38
Juros Simples de 1,00 % Mensal no período de 14/09/2012 até 11/04/2017 sobre R\$ 2.706,38 :	R\$ 1.469,62
Multa de 0,00 % sobre R\$ 2.706,38 :	R\$ 0,00
<b>Total da parcela</b>	<b>R\$ 4.176,00</b>

<b>Parcela 16 de 29 Descrição :</b>	<b>Aluguel</b>
Valor Original em 03/11/2012 :	R\$ 1.976,50
Valor Corrigido até 11/04/2017 :	R\$ 2.687,56
Juros Simples de 1,00 % Mensal no período de 14/09/2012 até 11/04/2017 sobre R\$ 2.687,56 :	R\$ 1.432,47
Multa de 0,00 % sobre R\$ 2.687,56 :	R\$ 0,00
<b>Total da parcela</b>	<b>R\$ 4.120,03</b>

<b>Parcela 17 de 29 Descrição :</b>	<b>Aluguel</b>
Valor Original em 03/12/2012 :	R\$ 1.976,50
Valor Corrigido até 11/04/2017 :	R\$ 2.672,82
Juros Simples de 1,00 % Mensal no período de 14/09/2012 até 11/04/2017 sobre R\$ 2.672,82 :	R\$ 1.397,94
Multa de 0,00 % sobre R\$ 2.672,82 :	R\$ 0,00
<b>Total da parcela</b>	<b>R\$ 4.070,76</b>

<b>Parcela 18 de 29 Descrição :</b>	<b>Aluguel</b>
Valor Original em 03/01/2013 :	R\$ 1.976,50
Valor Corrigido até 11/04/2017 :	R\$ 2.652,88
Juros Simples de 1,00 % Mensal no período de 14/09/2012 até 11/04/2017 sobre R\$ 2.652,88 :	R\$ 1.360,98
Multa de 0,00 % sobre R\$ 2.652,88 :	R\$ 0,00
<b>Total da parcela</b>	<b>R\$ 4.013,86</b>

<b>Parcela 19 de 29 Descrição :</b>	<b>Aluguel</b>
Valor Original em 03/02/2013 :	R\$ 2.174,15
Valor Corrigido até 11/04/2017 :	R\$ 2.892,20
Juros Simples de 1,00 % Mensal no período de 14/09/2012 até 11/04/2017 sobre R\$ 2.892,20 :	R\$ 1.454,64
Multa de 0,00 % sobre R\$ 2.892,20 :	R\$ 0,00
<b>Total da parcela</b>	<b>R\$ 4.346,84</b>

<b>Parcela 20 de 29 Descrição :</b>	<b>Aluguel</b>
Valor Original em 03/03/2013 :	R\$ 2.174,15
Valor Corrigido até 11/04/2017 :	R\$ 2.877,19
Juros Simples de 1,00 % Mensal no período de 14/09/2012 até 11/04/2017 sobre R\$ 2.877,19 :	R\$ 1.418,52
Multa de 0,00 % sobre R\$ 2.877,19 :	R\$ 0,00
<b>Total da parcela</b>	<b>R\$ 4.295,71</b>

<b>Parcela 21 de 29 Descrição :</b>	<b>Aluguel</b>
Valor Original em 03/04/2013 :	R\$ 2.174,15
Valor Corrigido até 11/04/2017 :	R\$ 2.860,01
Juros Simples de 1,00 % Mensal no período de 14/09/2012 até 11/04/2017 sobre R\$ 2.860,01 :	R\$ 1.381,39
Multa de 0,00 % sobre R\$ 2.860,01 :	R\$ 0,00
<b>Total da parcela</b>	<b>R\$ 4.241,40</b>

<b>Parcela 22 de 29 Descrição :</b>	<b>Aluguel</b>
-------------------------------------	----------------

Valor Original em 03/05/2013 :	R\$ 2.174,15
Valor Corrigido até 11/04/2017 :	R\$ 2.843,71
Juros Simples de 1,00 % Mensal no período de 14/09/2012 até 11/04/2017 sobre R\$ 2.843,71 :	R\$ 1.345,14
Multa de 0,00 % sobre R\$ 2.843,71 :	R\$ 0,00
<b>Total da parcela</b>	<b>R\$ 4.188,85</b>

Parcela 23 de 29 Descrição :	Aluguel
Valor Original em 03/06/2013 :	R\$ 2.174,15
Valor Corrigido até 11/04/2017 :	R\$ 2.833,91
Juros Simples de 1,00 % Mensal no período de 14/09/2012 até 11/04/2017 sobre R\$ 2.833,91 :	R\$ 1.312,10
Multa de 0,00 % sobre R\$ 2.833,91 :	R\$ 0,00
<b>Total da parcela</b>	<b>R\$ 4.146,00</b>

Parcela 24 de 29 Descrição :	Aluguel
Valor Original em 03/07/2013 :	R\$ 2.174,15
Valor Corrigido até 11/04/2017 :	R\$ 2.826,76
Juros Simples de 1,00 % Mensal no período de 14/09/2012 até 11/04/2017 sobre R\$ 2.826,76 :	R\$ 1.280,58
Multa de 0,00 % sobre R\$ 2.826,76 :	R\$ 0,00
<b>Total da parcela</b>	<b>R\$ 4.107,34</b>

Parcela 25 de 29 Descrição :	Aluguel
Valor Original em 03/08/2013 :	R\$ 2.174,15
Valor Corrigido até 11/04/2017 :	R\$ 2.829,91
Juros Simples de 1,00 % Mensal no período de 14/09/2012 até 11/04/2017 sobre R\$ 2.829,91 :	R\$ 1.253,71
Multa de 0,00 % sobre R\$ 2.829,91 :	R\$ 0,00
<b>Total da parcela</b>	<b>R\$ 4.083,62</b>

Parcela 26 de 29 Descrição :	Aluguel
Valor Original em 03/09/2013 :	R\$ 2.174,15
Valor Corrigido até 11/04/2017 :	R\$ 2.825,17
Juros Simples de 1,00 % Mensal no período de 14/09/2012 até 11/04/2017 sobre R\$ 2.825,17 :	R\$ 1.223,30
Multa de 0,00 % sobre R\$ 2.825,17 :	R\$ 0,00
<b>Total da parcela</b>	<b>R\$ 4.048,47</b>

Parcela 27 de 29 Descrição :	custas iniciais
Valor Original em 25/07/2012 :	R\$ 237,18
Valor Corrigido até 11/04/2017 :	R\$ 328,75
Juros Simples de 0,00 % Mensal no período de 14/09/2012 até 11/04/2017 sobre R\$ 328,75 :	R\$ 0,00
Multa de 0,00 % sobre R\$ 328,75 :	R\$ 0,00
<b>Total da parcela</b>	<b>R\$ 328,75</b>

Parcela 28 de 29 Descrição :	taxa de mandato
Valor Original em 25/07/2012 :	R\$ 12,44
Valor Corrigido até 11/04/2017 :	R\$ 17,24
Juros Simples de 0,00 % Mensal no período de 14/09/2012 até 11/04/2017 sobre R\$ 17,24 :	R\$ 0,00
Multa de 0,00 % sobre R\$ 17,24 :	R\$ 0,00
<b>Total da parcela</b>	<b>R\$ 17,24</b>

Parcela 29 de 29 Descrição :	custas de citação
Valor Original em 25/07/2012 :	R\$ 40,77
Valor Corrigido até 11/04/2017 :	R\$ 56,51
Juros Simples de 0,00 % Mensal no período de 14/09/2012 até 11/04/2017 sobre R\$ 56,51 :	R\$ 0,00
Multa de 0,00 % sobre R\$ 56,51 :	R\$ 0,00
<b>Total da parcela</b>	<b>R\$ 56,51</b>

Resultado - Total Geral	
<b>Total das parcelas :</b>	<b>R\$ 108.367,91</b>
<b>Honorários Advocatícios :</b>	<b>R\$ 10.836,79</b>
<b>Total geral :</b>	<b>R\$ 119.204,70</b>

Em face de todo o exposto, requer seja o Executado intimado **ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS**, nos termos do parágrafo 2, inciso I do artigo 513 do novo CPC, a fim de que pague a quantia de **R\$ 119.204,70 (cento e dezenove mil, duzentos e quatro**

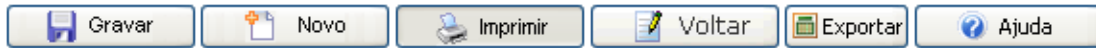


**reais e setenta centavos**), no prazo de 15 dias, sob pena de multa 10% (dez por cento) sobre o valor em exequendo, nos termos do mesmo dispositivo legal supra.

Requer, finalmente, prossiga o cumprimento da sentença em seus ulteriores termos, até final e integral satisfação da dívida.

Termos em que,  
Pede Deferimento.  
Campinas, 11 de abril de 2.017.

**GIOVANNI NORONHA LOCATELLI**  
**OAB/SP. 166.533**



✓ Cálculo realizado com sucesso

#### Dados do Cálculo

##### Descrição do

##### Cálculo:

**Índice:** Tabela prática do TJ de SP (Déb.Judiciais) - 01/10/1964 a 01/01/2999 , Valor , Capitalizada , Mensal

**Valores corrigidos até:** 11/04/2017

**Cálculo pró-rata de correções**

**Cálculo pró-rata de juros**

#### Resultado - Total Geral

**Total das parcelas :** R\$ 108.367,91  
**Honorários Advocatícios :** R\$ 10.836,79  
**Total geral :** R\$ 119.204,70

#### Parcelas

##### Parcela 1 de 29 Descrição :

Valor Original em 03/08/2011 :

Valor Corrigido até 11/04/2017 :

Juros Simples de 1,00 % Mensal no período de 14/09/2012 até 11/04/2017 sobre R\$ 2.594,47 :

Multa de 0,00 % sobre R\$ 2.594,47 :

Total da parcela

aluguel  
R\$ 1.778,85  
R\$ 2.594,47  
R\$ 1.425,23  
R\$ 0,00  
R\$ 4.019,71

##### Parcela 2 de 29 Descrição :

Valor Original em 03/09/2011 :

Valor Corrigido até 11/04/2017 :

Juros Simples de 1,00 % Mensal no período de 14/09/2012 até 11/04/2017 sobre R\$ 2.583,55 :

Multa de 0,00 % sobre R\$ 2.583,55 :

Total da parcela

parcela 2  
R\$ 1.778,85  
R\$ 2.583,55  
R\$ 1.419,23  
R\$ 0,00  
R\$ 4.002,78

##### Parcela 3 de 29 Descrição :

Valor Original em 03/10/2011 :

Valor Corrigido até 11/04/2017 :

Juros Simples de 1,00 % Mensal no período de 14/09/2012 até 11/04/2017 sobre R\$ 2.572,21 :

Multa de 0,00 % sobre R\$ 2.572,21 :

Total da parcela

Parcela 3  
R\$ 1.778,85  
R\$ 2.572,21  
R\$ 1.413,00  
R\$ 0,00  
R\$ 3.985,22

##### Parcela 4 de 29 Descrição :

Valor Original em 03/11/2011 :

Valor Corrigido até 11/04/2017 :

Juros Simples de 1,00 % Mensal no período de 14/09/2012 até 11/04/2017 sobre R\$ 2.563,57 :

Multa de 0,00 % sobre R\$ 2.563,57 :

Total da parcela

Parcela 4  
R\$ 1.778,85  
R\$ 2.563,57  
R\$ 1.408,25  
R\$ 0,00  
R\$ 3.971,82

##### Parcela 5 de 29 Descrição :

Valor Original em 03/12/2011 :

Valor Corrigido até 11/04/2017 :

Juros Simples de 1,00 % Mensal no período de 14/09/2012 até 11/04/2017 sobre R\$ 2.549,17 :

Multa de 0,00 % sobre R\$ 2.549,17 :

Total da parcela

Parcela 5  
R\$ 1.778,85  
R\$ 2.549,17  
R\$ 1.400,34  
R\$ 0,00  
R\$ 3.949,51

##### Parcela 6 de 29 Descrição :

Valor Original em 03/01/2012 :

Valor Corrigido até 11/04/2017 :

Juros Simples de 1,00 % Mensal no período de 14/09/2012 até 11/04/2017 sobre R\$ 2.536,23 :

Multa de 0,00 % sobre R\$ 2.536,23 :

Total da parcela

Parcela 6  
R\$ 1.778,85  
R\$ 2.536,23  
R\$ 1.393,24  
R\$ 0,00  
R\$ 3.929,47

##### Parcela 7 de 29 Descrição :

Valor Original em 03/02/2012 :

Valor Corrigido até 11/04/2017 :

Juros Simples de 1,00 % Mensal no período de 14/09/2012 até 11/04/2017 sobre R\$ 2.803,90 :

Multa de 0,00 % sobre R\$ 2.803,90 :

Total da parcela

Parcela 7  
R\$ 1.976,50  
R\$ 2.803,90  
R\$ 1.540,28  
R\$ 0,00  
R\$ 4.344,18

##### Parcela 8 de 29 Descrição :

Valor Original em 03/03/2012 :

Valor Corrigido até 11/04/2017 :

Juros Simples de 1,00 % Mensal no período de 14/09/2012 até 11/04/2017 sobre R\$ 2.793,44 :

Multa de 0,00 % sobre R\$ 2.793,44 :

Total da parcela

Parcela 8  
R\$ 1.976,50  
R\$ 2.793,44  
R\$ 1.534,53  
R\$ 0,00  
R\$ 4.327,97

##### Parcela 9 de 29 Descrição :

Valor Original em 03/04/2012 :

Valor Corrigido até 11/04/2017 :

Parcela 9  
R\$ 1.976,50  
R\$ 2.787,56

Juros Simples de 1,00 % Mensal no período de 14/09/2012 até 11/04/2017 sobre R\$ 2.787,56 :	R\$ 1.531,30
Multa de 0,00 % sobre R\$ 2.787,56 :	R\$ 0,00
<b>Total da parcela</b>	<b>R\$ 4.318,85</b>
<hr/>	
<b>Parcela 10 de 29 Descrição :</b>	<b>Parcela 10</b>
Valor Original em 03/05/2012 :	R\$ 1.976,50
Valor Corrigido até 11/04/2017 :	R\$ 2.770,03
Juros Simples de 1,00 % Mensal no período de 14/09/2012 até 11/04/2017 sobre R\$ 2.770,03 :	R\$ 1.521,67
Multa de 0,00 % sobre R\$ 2.770,03 :	R\$ 0,00
<b>Total da parcela</b>	<b>R\$ 4.291,69</b>
<hr/>	
<b>Parcela 11 de 29 Descrição :</b>	<b>Parcela 11</b>
Valor Original em 03/06/2012 :	R\$ 1.976,50
Valor Corrigido até 11/04/2017 :	R\$ 2.755,37
Juros Simples de 1,00 % Mensal no período de 14/09/2012 até 11/04/2017 sobre R\$ 2.755,37 :	R\$ 1.513,62
Multa de 0,00 % sobre R\$ 2.755,37 :	R\$ 0,00
<b>Total da parcela</b>	<b>R\$ 4.268,99</b>
<hr/>	
<b>Parcela 12 de 29 Descrição :</b>	<b>Parcela 12</b>
Valor Original em 03/07/2012 :	R\$ 1.976,50
Valor Corrigido até 11/04/2017 :	R\$ 2.747,94
Juros Simples de 1,00 % Mensal no período de 14/09/2012 até 11/04/2017 sobre R\$ 2.747,94 :	R\$ 1.509,54
Multa de 0,00 % sobre R\$ 2.747,94 :	R\$ 0,00
<b>Total da parcela</b>	<b>R\$ 4.257,48</b>
<hr/>	
<b>Parcela 13 de 29 Descrição :</b>	<b>Parcela 13</b>
Valor Original em 03/08/2012 :	R\$ 1.976,50
Valor Corrigido até 11/04/2017 :	R\$ 2.736,14
Juros Simples de 1,00 % Mensal no período de 14/09/2012 até 11/04/2017 sobre R\$ 2.736,14 :	R\$ 1.503,05
Multa de 0,00 % sobre R\$ 2.736,14 :	R\$ 0,00
<b>Total da parcela</b>	<b>R\$ 4.239,20</b>
<hr/>	
<b>Parcela 14 de 29 Descrição :</b>	<b>Parcela 14</b>
Valor Original em 03/09/2012 :	R\$ 1.976,50
Valor Corrigido até 11/04/2017 :	R\$ 2.723,53
Juros Simples de 1,00 % Mensal no período de 14/09/2012 até 11/04/2017 sobre R\$ 2.723,53 :	R\$ 1.496,13
Multa de 0,00 % sobre R\$ 2.723,53 :	R\$ 0,00
<b>Total da parcela</b>	<b>R\$ 4.219,66</b>
<hr/>	
<b>Parcela 15 de 29 Descrição :</b>	<b>Parcela 15</b>
Valor Original em 03/10/2012 :	R\$ 1.976,50
Valor Corrigido até 11/04/2017 :	R\$ 2.706,38
Juros Simples de 1,00 % Mensal no período de 03/10/2012 até 11/04/2017 sobre R\$ 2.706,38 :	R\$ 1.469,62
Multa de 0,00 % sobre R\$ 2.706,38 :	R\$ 0,00
<b>Total da parcela</b>	<b>R\$ 4.176,00</b>
<hr/>	
<b>Parcela 16 de 29 Descrição :</b>	<b>Parcela 16</b>
Valor Original em 03/11/2012 :	R\$ 1.976,50
Valor Corrigido até 11/04/2017 :	R\$ 2.687,56
Juros Simples de 1,00 % Mensal no período de 03/11/2012 até 11/04/2017 sobre R\$ 2.687,56 :	R\$ 1.432,47
Multa de 0,00 % sobre R\$ 2.687,56 :	R\$ 0,00
<b>Total da parcela</b>	<b>R\$ 4.120,03</b>
<hr/>	
<b>Parcela 17 de 29 Descrição :</b>	<b>Parcela 17</b>
Valor Original em 03/12/2012 :	R\$ 1.976,50
Valor Corrigido até 11/04/2017 :	R\$ 2.672,82
Juros Simples de 1,00 % Mensal no período de 03/12/2012 até 11/04/2017 sobre R\$ 2.672,82 :	R\$ 1.397,94
Multa de 0,00 % sobre R\$ 2.672,82 :	R\$ 0,00
<b>Total da parcela</b>	<b>R\$ 4.070,76</b>
<hr/>	
<b>Parcela 18 de 29 Descrição :</b>	<b>Parcela 18</b>
Valor Original em 03/01/2013 :	R\$ 1.976,50
Valor Corrigido até 11/04/2017 :	R\$ 2.652,88
Juros Simples de 1,00 % Mensal no período de 03/01/2013 até 11/04/2017 sobre R\$ 2.652,88 :	R\$ 1.360,98
Multa de 0,00 % sobre R\$ 2.652,88 :	R\$ 0,00
<b>Total da parcela</b>	<b>R\$ 4.013,86</b>
<hr/>	
<b>Parcela 19 de 29 Descrição :</b>	<b>Parcela 19</b>
Valor Original em 03/02/2013 :	R\$ 2.174,15
Valor Corrigido até 11/04/2017 :	R\$ 2.892,20
Juros Simples de 1,00 % Mensal no período de 03/02/2013 até 11/04/2017 sobre R\$ 2.892,20 :	R\$ 1.454,64
Multa de 0,00 % sobre R\$ 2.892,20 :	R\$ 0,00
<b>Total da parcela</b>	<b>R\$ 4.346,84</b>
<hr/>	
<b>Parcela 20 de 29 Descrição :</b>	<b>Parcela 20</b>
Valor Original em 03/03/2013 :	R\$ 2.174,15
Valor Corrigido até 11/04/2017 :	R\$ 2.877,19
Juros Simples de 1,00 % Mensal no período de 03/03/2013 até 11/04/2017 sobre R\$ 2.877,19 :	R\$ 1.418,52
Multa de 0,00 % sobre R\$ 2.877,19 :	R\$ 0,00
<b>Total da parcela</b>	<b>R\$ 4.295,71</b>

<b>Parcela 21 de 29 Descrição :</b>	<b>Parcela 21</b>
Valor Original em 03/04/2013 :	R\$ 2.174,15
Valor Corrigido até 11/04/2017 :	R\$ 2.860,01
Juros Simples de 1,00 % Mensal no período de 03/04/2013 até 11/04/2017 sobre R\$ 2.860,01 :	R\$ 1.381,39
Multa de 0,00 % sobre R\$ 2.860,01 :	R\$ 0,00
<b>Total da parcela</b>	<b>R\$ 4.241,40</b>
<b>Parcela 22 de 29 Descrição :</b>	<b>Parcela 22</b>
Valor Original em 03/05/2013 :	R\$ 2.174,15
Valor Corrigido até 11/04/2017 :	R\$ 2.843,71
Juros Simples de 1,00 % Mensal no período de 03/05/2013 até 11/04/2017 sobre R\$ 2.843,71 :	R\$ 1.345,14
Multa de 0,00 % sobre R\$ 2.843,71 :	R\$ 0,00
<b>Total da parcela</b>	<b>R\$ 4.188,85</b>
<b>Parcela 23 de 29 Descrição :</b>	<b>Parcela 23</b>
Valor Original em 03/06/2013 :	R\$ 2.174,15
Valor Corrigido até 11/04/2017 :	R\$ 2.833,91
Juros Simples de 1,00 % Mensal no período de 03/06/2013 até 11/04/2017 sobre R\$ 2.833,91 :	R\$ 1.312,10
Multa de 0,00 % sobre R\$ 2.833,91 :	R\$ 0,00
<b>Total da parcela</b>	<b>R\$ 4.146,00</b>
<b>Parcela 24 de 29 Descrição :</b>	<b>Parcela 24</b>
Valor Original em 03/07/2013 :	R\$ 2.174,15
Valor Corrigido até 11/04/2017 :	R\$ 2.826,76
Juros Simples de 1,00 % Mensal no período de 03/07/2013 até 11/04/2017 sobre R\$ 2.826,76 :	R\$ 1.280,58
Multa de 0,00 % sobre R\$ 2.826,76 :	R\$ 0,00
<b>Total da parcela</b>	<b>R\$ 4.107,34</b>
<b>Parcela 25 de 29 Descrição :</b>	<b>Parcela 25</b>
Valor Original em 03/08/2013 :	R\$ 2.174,15
Valor Corrigido até 11/04/2017 :	R\$ 2.829,91
Juros Simples de 1,00 % Mensal no período de 03/08/2013 até 11/04/2017 sobre R\$ 2.829,91 :	R\$ 1.253,71
Multa de 0,00 % sobre R\$ 2.829,91 :	R\$ 0,00
<b>Total da parcela</b>	<b>R\$ 4.083,62</b>
<b>Parcela 26 de 29 Descrição :</b>	<b>Parcela 26</b>
Valor Original em 03/09/2013 :	R\$ 2.174,15
Valor Corrigido até 11/04/2017 :	R\$ 2.825,17
Juros Simples de 1,00 % Mensal no período de 03/09/2013 até 11/04/2017 sobre R\$ 2.825,17 :	R\$ 1.223,30
Multa de 0,00 % sobre R\$ 2.825,17 :	R\$ 0,00
<b>Total da parcela</b>	<b>R\$ 4.048,47</b>
<b>Parcela 27 de 29 Descrição :</b>	<b>custas iniciais</b>
Valor Original em 25/07/2012 :	R\$ 237,18
Valor Corrigido até 11/04/2017 :	R\$ 328,75
Juros Simples de 0,00 % Mensal no período de 14/09/2012 até 11/04/2017 sobre R\$ 328,75 :	R\$ 0,00
Multa de 0,00 % sobre R\$ 328,75 :	R\$ 0,00
<b>Total da parcela</b>	<b>R\$ 328,75</b>
<b>Parcela 28 de 29 Descrição :</b>	<b>taxa de mandato</b>
Valor Original em 25/07/2012 :	R\$ 12,44
Valor Corrigido até 11/04/2017 :	R\$ 17,24
Juros Simples de 0,00 % Mensal no período de 14/09/2012 até 11/04/2017 sobre R\$ 17,24 :	R\$ 0,00
Multa de 0,00 % sobre R\$ 17,24 :	R\$ 0,00
<b>Total da parcela</b>	<b>R\$ 17,24</b>
<b>Parcela 29 de 29 Descrição :</b>	<b>custas de citação</b>
Valor Original em 25/07/2012 :	R\$ 40,77
Valor Corrigido até 11/04/2017 :	R\$ 56,51
Juros Simples de 0,00 % Mensal no período de 14/09/2012 até 11/04/2017 sobre R\$ 56,51 :	R\$ 0,00
Multa de 0,00 % sobre R\$ 56,51 :	R\$ 0,00
<b>Total da parcela</b>	<b>R\$ 56,51</b>
<b>Resultado - Total Geral</b>	
<b>Total das parcelas :</b>	<b>R\$ 108.367,91</b>
<b>Honorários Advocatórios :</b>	<b>R\$ 10.836,79</b>
<b>Total geral :</b>	<b>R\$ 119.204,70</b>

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PAULÍNIA

FORO DE PAULÍNIA

1ª VARA

Praça 28 de fevereiro, 180, Sala 31, Centro - CEP 13140-285, Fone: (19)3874-1104, Paulinia-SP - E-mail: paulinia1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **0002034-32.2017.8.26.0428**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Locação de Imóvel**  
 Exequente: **Pro Shopping Administração e Consultoria para Shopping Centers Ltda**  
 Executado: **André Inácio de Oliveira e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Carlos Eduardo Mendes**

Vistos.

Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Int.

Paulinia, 28 de agosto de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULÍNIA – SP.**

**PROCESSO no. 0002034-32.2017.8.26.0428**  
**Cumprimento de Sentença**

**PRÓ SHOPPING ADMINISTRADORA E CONSULTORIA DE SHOPPING CENTER LTDA**, já devidamente qualificado nos autos acima epigrafado em que contende com **ANDRÉ INÁCIO DE OLIVEIRA E OUTROS**, também já qualificado, vem, em atenção ao R. despacho de fls. apresentar o cálculo atualizado, abaixo, com a multa de 10% ante o não pagamento:

**PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS**

Data de atualização dos valores: fevereiro/2018  
 Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)  
 Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 11/04/2017  
 Acréscimo de 10,00% referente a multa.  
 Honorários advocatícios de 10,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS	JUROS MORATÓRIOS	MULTA	TOTAL
					0,00% a.m.	1,00% a.m.	10,00%	
1		11/4/2017	108.367,91	109.782,89	0,00	10.978,29	10.978,29	131.739,47
							-----	
<b>Sub-Total</b>							<b>R\$ 131.739,47</b>	
Honorários advocatícios (10,00%) (+)							R\$ 13.173,95	
<b>Sub-Total</b>							<b>R\$ 13.173,95</b>	
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>R\$ 144.913,42</b>	
							-----	

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FRANCISCO DE ASSIS LIMA, advogado inscrito na OAB SP/000048702, em 11/04/2018 às 10:05:55. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0002034-32.2017.8.26.0428 e código 66889893.

Requer, ainda, em termos de  
prosseguimento, **a penhora via sistema Bacenjud e Renajud.**

Junta-se, para tanto, a guia anexa.

Termos em que,  
Pede Deferimento.  
Campinas, 15 de fevereiro de 2018.

**GISELLE NORONHA LOCATELLI**  
**OAB/SP. 199.394**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PAULÍNIA**  
**FORO DE PAULÍNIA**  
**1ª VARA**  
Praça 28 de fevereiro, 180, Sala 31 - Centro  
CEP: 13140-285 - Paulínia - SP  
Telefone: (19)3874-1104 - E-mail: paulinia1@tjsp.jus.br

### DESPACHO

Processo nº: 0002034-32.2017.8.26.0428  
Classe – Assunto: Cumprimento de Sentença  
Exeqüente: Pro Shopping Administração e Consultoria para Shopping Centers Ltda  
Executado: André Inácio de Oliveira e outros

### CONCLUSÃO

Aos 22/03/2018 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Primeira Vara do Foro Distrital de Paulínia-SP, Dr Carlos Eduardo Mendes. Eu, Gabriela Alves Melo Ferreira, Escrevente Técnico Judiciário, matrícula M363226.

Processo nº 2012/001531

Vistos.

Defiro o bloqueio RENAJUD.

Defiro o/bloqueio BACENJUD, devendo-se aguardar o retorno da resposta.

Parte a ser diligenciada: André Inácio de Oliveira, CPF: 283.724.578-08.

Int.

Paulínia, 22 de março de 2018.

Carlos Eduardo Mendes  
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CAMPINAS**  
**FORO DISTRITAL DE PAULÍNIA**  
**1ª VARA**  
**PRAÇA 28 DE FEVEREIRO, 180, Paulinia - SP - CEP 13140-285**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0006542-94.2012.8.26.0428**  
 Classe - Assunto **Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel**  
 Requerente: **Pro Shopping Administração e Consultoria para Shopping Centers Ltda**  
 Requerido: **André Inácio de Oliveira e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Carlos Eduardo Mendes**

Vistos.

**PRÓ SHOPPING ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA PARA SHOPPING CENTER'S LTDA.**, qualificada nos autos, ajuizou **AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ENCARGOS DA LOCAÇÃO** em face de **ANDRÉ INÁCIO DE OLIVEIRA E OUTROS**, alegando, em síntese, que as partes firmaram contrato de locação na data de 03/02/2011, tendo como objeto a loja “LUC 48” no segundo piso do empreendimento “Paulínia Shopping”, pelo prazo de sessenta meses.

Ocorre que os requeridos restaram inadimplentes quanto aos aluguéis, FPP e rateio de despesas, em um montante atualizado de R\$ 39.395,99. Cobra ainda a requerente valores inerentes a contrato verbal de cessão de direito de uso de infra-estrutura técnica do empreendimento, no importe total de R\$ 27.358,23. Totalizando a dívida em R\$ 66.754,22.

Diante dos fatos, postula seja reconhecida a rescisão contratual, sendo determinado o despejo pela falta de pagamento, com a consequente cobrança dos valores supra esposados, bem como prestações vincendas ao longo do trâmite processual. Juntou documentos (fls. 07/74).

Citados para contestarem ou efetuar pagamento, os requeridos contestaram o feito (fls. 79/93), alegando preliminarmente que a requerente não cumpriu o disposto no artigo 62, I da Lei nº 8.245/1991, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito; rechaça a cobrança inerente ao contrato verbal mencionado, reputando-a como manifestamente indevida; postula pela concessão da gratuidade.

Apresentou também reconvenção (fls. 84/93), postulando a repetição do indébito pela cobrança indevida efetuada, no que tange ao contrato verbal de cessão de direito de uso de infra-estrutura técnica do empreendimento; aduz que a requerente violou o artigo 43 da Lei nº 8.245/1991; requer seja considerada a litigância de má fé da requerida; pedido liminar de liberação da área pública do Paulínia Shopping; indenização por danos morais e materiais. Juntou documentos (fls. 94/159).

Houve contestação à reconvenção (fls. 166/175) e réplica (fls. 177/178).

Indeferida a gratuidade aos requeridos (fls. 190).

Foi determinado que a Municipalidade fornecesse informações a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CAMPINAS**  
**FORO DISTRITAL DE PAULÍNIA**  
**1ª VARA**  
**PRAÇA 28 DE FEVEREIRO, 180, Paulinia - SP - CEP 13140-285**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

respeito da intervenção no “Paulínia Shopping”, a respeito do andamento da licitação que escolheria a nova administradora (fls. 208), obtendo a informação de que foi nomeado interventor, mas que não foi encerrado o procedimento licitatório (fls. 226).

No mais, nova manifestação de que os pagamentos devem ser para a requerente até a data do encerramento do contrato, após devendo ser revertida ao interventor (fls. 232).

**É o relatório.**

**Decido.**

Cumpra analisar as preliminares levantadas em sede de contestação.

Observe-se que os requeridos pleiteiam a extinção sem resolução de mérito com base no artigo 62, I da Lei nº 8.245/1991. Ocorre que os valores que a requerente entende como devidos foram apresentados e discriminados, ainda que não concordem os requeridos, razão pela qual tal preliminar não merece guarida.

Os demais pedidos confundem-se com o mérito da demanda, razão pela qual serão analisados conjuntamente.

Trata-se de caso para julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

**A ação é parcialmente procedente.**

Pelo que se depreende dos autos, ficou demonstrada a relação contratual locatícia havida entre as partes, mediante contrato de locação de imóvel, na data de 03/02/2011, assinado pelas partes, e digitalizado aos autos (fls. 28/42).

Restou comprovado e incontroverso nos autos não só essa relação contratual, mas também que de fato os requeridos deixaram de efetuar pagamentos não só dos alugueres em si, mas também quanto ao Fundo de Promoção e Propaganda (FPP), o qual obrigaram-se a pagar por meio do disposto em cláusula 8ª do instrumento contratual. Sem contar o rateio de despesas, conforme estabelecido em cláusula 13.

Cumpra consignar que em nenhum momento os requeridos negam a dívida decorrente do contrato, pelo contrário, em defesa chegam a afirmar que a dívida existe, não havendo qualquer comprovação de pagamentos que porventura tivessem feito, no sentido de ilidir a pretensão autoral.

Ou seja, devida a importância em relação ao aluguel, rateio e FPP, não havendo pagamentos desde o mês de agosto de 2011, no valor total do débito, acrescido de multas e juros, alcançando a quantia de R\$ 39.395,99 (trinta e nove mil, trezentos e noventa e cinco reais e noventa e nove centavos).

Por consectário lógico, restando consignada a dívida, merece guarida o pleito autoral no sentido de que seja determinada a rescisão contratual.

Tendo em vista que não há informação nos autos acerca de desocupação voluntária, bem como pelo fato da requerente não estar mais na administração do imóvel locado, encontra-se prejudicado o pedido referente ao despejo dos requeridos.

A controvérsia se instaura no sentido de que também foi cobrado na



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CAMPINAS**  
**FORO DISTRITAL DE PAULÍNIA**  
**1ª VARA**  
**PRAÇA 28 DE FEVEREIRO, 180, Paulinia - SP - CEP 13140-285**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

exordial uma dívida decorrente de um aventado contrato verbal de cessão de direito de uso de infra-estrutura técnica, que somaria o montante de R\$ 27.358,23 (vinte e sete mil, trezentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos).

Há que se salientar que o ônus probatório no que tange a comprovação de tal relação contratual verbal recai exclusivamente sobre a autora que, no entanto, não se desincumbiu do mesmo, uma vez que trouxe aos autos apenas notas promissórias que não podem ser conectadas às suas alegações, uma vez que remetem a termo de confissão de dívida que sequer foi juntado aos autos.

Desta feita, a cobrança inerente ao aventado contrato verbal não merece prosperar, uma vez que tal vínculo carece de comprovação nos autos.

Voltando-se a análise de reconvenção proposta, verifico que não há que se falar em cobrança indevida na questão do contrato verbal de cessão de direito de uso de infra-estrutura técnica, que somente não prosperar por carência de conteúdo probatório que o fundamentasse.

Não merece guarida ainda as argumentações no sentido de que teria havido abuso do poder de administração, ou violações ao artigo 43 da Lei nº 8.245/1991, não existindo elementos que possam confirmar que os valores cobrados decorram de luvas do contrato de locação, uma vez que na verdade foi mencionado outro instrumento contratual.

Ademais, da mesma forma, não vislumbro litigância de má fé por parte da requerente, que apenas demandou por direitos que entende como existentes e dívidas que reputa como devidas, obtendo inclusive parcial procedência em seus pedidos.

Em conclusão, a ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança de aluguéis e encargos de locação merece procedência em parte. Por outro lado, a reconvenção não merece prosperar em seus pedidos.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo como improcedentes os pedidos reconventionais e **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos apresentados em Ação de Despejo c/c Cobrança movida por **PRÓ SHOPPING ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA PARA SHOPPING CENTER'S LTDA.**, em face de **ANDRÉ INÁCIO DE OLIVEIRA E OUTROS**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, reconhecendo a rescisão contratual no momento do ajuizamento, para **CONDENAR** ainda os requeridos ao pagamento do valor cobrado a título de alugueres, entre parcelas vencidas e vincendas até o momento da intervenção municipal em setembro de 2013; os valores devem ser apurados em cumprimento de sentença, devidamente corrigidos desde a propositura da ação, acrescidos de correção monetária desde os meses subseqüentes aos dos respectivos vencimentos, segundo a tabela prática do TJSP, e com incidência de juros de mora, estes contados da citação em 1% (um por cento) ao mês, bem como das despesas processuais e dos honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Transitada esta em julgado, apresente a parte autora o cálculo de liquidação, em vista de execução dos valores inadimplidos.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CAMPINAS**  
**FORO DISTRITAL DE PAULÍNIA**  
**1ª VARA**  
**PRAÇA 28 DE FEVEREIRO, 180, Paulinia - SP - CEP 13140-285**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**P.R.I.C.**

Paulinia, 09 de agosto de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO DE SAUS, em 09/08/2016 às 10:30, sob o número WPLA19700323056. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0006542-94.2012.8.26.0428 e código 695087000004H4.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PAULÍNIA

FORO DE PAULÍNIA

2ª VARA

Praça 28 de Fevereiro, nº 180, Sala 16, Centro - CEP 13140-285, Fone: (19)3874-1104, Paulinia-SP - E-mail: paulinia2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: **0001597-20.2019.8.26.0428**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Alimentos**  
 Requerente: **Rafaely Domingues de Oliveira**  
 Executado: **André Inácio de Oliveira**

Justiça Gratuita

**Ato Ordinatório**

Vista ao Ministério Público.

Paulinia, 10 de julho de 2019.

Eu, \_\_\_\_, Jose Ronison Monteiro, Escrevente Técnico Judiciário.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PAULÍNIA**  
**FORO DE PAULÍNIA**  
**2ª VARA**

Praça 28 de Fevereiro, nº 180, Sala 16, Centro - CEP 13140-285, Fone:  
(19)3874-1104, Paulínia-SP - E-mail: paulinia2@tjsp.jus.br

**CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO**

Processo nº: **0001597-20.2019.8.26.0428**  
Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Alimentos**  
Requerente: **Rafaely Domingues de Oliveira e outro**  
Executado: **André Inácio de Oliveira**

**CERTIFICA-SE** que em 10/07/2019 o ato abaixo foi encaminhado ao **portal eletrônico**.

Teor do ato: Vista ao Ministério Público.

Paulínia, (SP), 10 de julho de 2019

Autos nº 0001597-20.2019.8.26.0428

2ª Vara Judicial

MM. Juíza:

1. Fls. 40/45: Ciente impugnação ao cumprimento de sentença com documentos em fls. 46/68 e fls. 72/94.
2. Pela ordem e diante do alegado, requeiro a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca da impugnação apresentada.

Paulínia, data do protocolo digital.

ANDRÉ PERCHE LUCKE  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

MATEUS BARBOSA COUTO  
ESTAGIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PAULÍNIA

FORO DE PAULÍNIA

2ª VARA

Praça 28 de Fevereiro, nº 180, Sala 16, Centro - CEP 13140-285, Fone: (19)3874-1104, Paulinia-SP - E-mail: paulinia2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: **0001597-20.2019.8.26.0428**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Alimentos**  
 Requerente: **Rafaely Domingues de Oliveira**  
 Executado: **André Inácio de Oliveira**

Justiça Gratuita

**CERTIDÃO - Ato Ordinatório**

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Manifeste-se a exequente.

Nada Mais. Paulinia, 15 de julho de 2019. Eu, \_\_\_\_, Jose Ronison Monteiro, Escrevente Técnico Judiciário.





**ESTADO DE SÃO PAULO  
PODER JUDICIÁRIO**

## **CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO**

**Autos nº: 0001597-20.2019.8.26.0428**

**Foro: Foro de Paulínia**

**Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.**

**Data da intimação: 15/07/2019 13:53**

**Prazo: 10 dias**

**Intimado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Teor do Ato: Vista ao Ministério Público.**

**Paulinia, 15 de Julho de 2019**

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0816/2019, foi disponibilizado na página 2776/2778 do Diário da Justiça Eletrônico em 17/07/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado  
Ana Paula Pires de Almeida (OAB 238924/SP)  
Fábio de Paula Valadão (OAB 186021/SP)

Teor do ato: "Manifeste-se a exequente."

Paulínia, 17 de julho de 2019.

Rita de Cassia Correa Franco Cruz  
Escrevente Técnico Judiciário



## ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

---

EXMO(a) SR.(a) DR.(a) JUIZ(a) DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO DISTRITAL DE PAULÍNIA COMARCA DE CAMPINAS - ESTADO DE SÃO PAULO

**RAFAELY DOMINGUES DE OLIVEIRA**, neste ato representado por sua genitora **VALERIA CRISTINA DOMINGUES**, já qualificadas nos autos do feito em referência, por sua advogada bastante e procuradora que esta subscreve, vem respeitosamente a presença de VOSSA EXCELÊNCIA, SE MANIFESTAR ACERCA DA JUSTIFICATIVA, nos autos da execução de alimentos em que contenda com **ANDRÉ INACIO DE OLIVEIRA**, pelos motivos de fato e de direito que a seguir passa a expor.

Do alegado acordo verbal

São totalmente inventivas as alegações de acordo verbal entre o executado e a genitora da exequente. No lapso temporal em que o executado pagou o valor incompleto da prestação alimentar a genitora da menor encontrava-se trabalhando e por esta razão não promoveu nenhuma medida executória em face do pai da menor pelo inadimplemento da pensão.

A tolerância da genitora no tange ao recebimento do valor inferior não se trata de quitação do saldo remanescente. É verdade que a genitora tinha conhecimento de que o executado estava fechando sua empresa de alimentação, e ante o fato de estar trabalhando, decidiu não empregar nenhuma medida executória no momento que lhe era favorável e desfavorável ao executado.



## ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

---

Não obstante, como houve inversão nas condições financeiras das partes, a genitora ingressou com a presente medida afim de garantir os direitos da menor quanto ao recebimento da prestação alimentar arbitrada em sentença judicial, não havendo que se falar em má-fé por parte desta, como tenta fazer crer o executado, e sim em necessidade da criança quanto ao recebimento do que lhe é devido e obrigação do executado no pagamento arbitrado em sentença.

### Do Mérito

O executado declara não ter condições de arcar com o pagamento do valor executado. Em contrapartida ao que tenta fazer crer o autor, houve majoração na situação econômica do mesmo nos últimos 2 anos. Visto que laborou durante este período na Câmara Municipal de Paulínia, na função de assessor de vereador e percebia rendimentos em torno de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), consoante comprova documentos por ele próprio acostado.

Destarte, quando da fixação dos alimentos lá em 2008 o executado já residia no fundo da residência de seus pais, estando livre do pagamento de aluguel.

No que tange às necessidades da menor, percebe-se que estas somente majoram com o passar dos anos, tendo em vista que as necessidades de uma criança (pré adolescente) de 11 anos de idade, em idade escolar, são diversas, e são todas supridas, na medida do possível, pela genitora da requerida.

Já o autor, durante o período que laborou na Camara Municipal percebeu rendimentos de grande monta, mora na residência de propriedade de seus pais, e com tal renda, certamente possui um padrão de vida digno e elevado, todavia, se preparou para a propositura da presente ação e até o veiculo de sua propriedade atualmente encontra-se em nome de sua companheira.



## ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

---

Inclusive, Excia, após sua exoneração de seu cargo publico, sua companheira foi nomeada para exercer função publica, certamente ante ao fato de que o executado prestava serviços de assessor municipal ao vereador Loira, atual prefeito da cidade, ou seja, esquivou-se do pagamento da pensão descontada em folha de pagamento mas manteve o alto padrão vivido pela família.

No que se refere aos documentos acostados pelo executado, sobretudo, referente ao contrato de locação, dispense consignar que o mesmo é fictício, haja vista que o locador é o genitor do executado, sendo o imóvel o mesmo local de moradia do mesmo desde à época da fixação da obrigação alimentar, antes de iniciar seu novo relacionamento e constituir nova família.

Já em relação à faculdade, vale ressaltar que o executado anexou aos autos somente o contrato de prestação de serviços educacionais, deixando de comprovar o pagamento mensal da faculdade. Por esta razão, requer seja oficiada a universidade informada no contrato, qual seja, UNINTER EDUCACIONAL S/A, situada na Rua Saldanha Marinho, nº 131, na cidade de Curitiba – PR, para que informe se o autor frequente o curso citado e os valores pagos pelo mesmo mensalmente à esse título.

Ademais, mesmo que se admita que o autor esteja cursando a universidade, o valor citado em contrato (R\$ 272,00 mensais) não é capaz de onerá-lo excessivamente, o impossibilitando de arcar com a prestação alimentar. Demais disso, a menor não pode sofrer prejuízos em sua sobrevivência digna em razão da despesa citada, já que quando firmou o contrato com a unidade educacional, o autor já tinha conhecimento de suas despesas alimentares, ou seja, trata-se de despesa criada por livre e espontânea vontade deste.

Tal fato somente faz prova da condição favorável vivida pelo executado, visto que se realmente tivesse em precária situação financeira este não teria contratado uma nova despesa que o onerasse ainda mais.



## ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

---

Destarte, o autor já alegou no processo de fixação de alimentos, no ano de 2008, despesa com tal finalidade. Parece-nos que este cria despesa com tal finalidade nas ocasiões em que envolvem litígio referente à sua obrigação alimentar, ou seja, a “faculdade” vem sendo usada, reiteradamente, como desculpa por parte daquele na tentativa de obter redução dos alimentos em prejuízo da menor, ora requerida.

Ante as razões explanadas, não merece acolhimento à justificativa apresentada, não restando dúvidas acerca da legitimidade do débito, mesmo porque os alimentos são indisponíveis, não havendo possibilidade de se aventar a hipótese de renúncia tácita ou expressa. O fato da genitora ter aceitado valor menor (incompleto) não caracteriza acordo verbal, visto que esta temia que caso ingressasse com qualquer medida judicial o executado, não pagaria valor algum. Antes pouco do que nada.

Pelo exposto, requer seja afastada a justificativa do executado, haja vista que não restou comprovado fato que geraria a impossibilidade absoluta do pagamento, determinando-se a quitação integral do débito, conforme discriminado na exordial, acrescidos de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, conforme art. 523, parágrafo 1º do CPC, postulando, desde logo, que seja realizada a penhora on line do valor exequendo, nos termos do art. 835, I e 854 do CPC.

Requer ainda, a inscrição do nome do executado no cadastro negativo dos inadimplentes através do sistema SERASAJUD, oficiando-se o órgão competente.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Paulínia, 31 de julho de 2019.

Ana Paula Pires de Almeida

OAB/SP 238.924



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PAULÍNIA

FORO DE PAULÍNIA

2ª VARA

Praça 28 de Fevereiro, nº 180, Sala 16, Centro - CEP 13140-285, Fone: (19)3874-1104, Paulínia-SP - E-mail: paulinia2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: **0001597-20.2019.8.26.0428**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Alimentos**  
 Requerente: **Rafaely Domingues de Oliveira**  
 Executado: **André Inácio de Oliveira**

Justiça Gratuita

**Ato Ordinatório**

Vista ao Ministério Público.

Paulínia, 01 de agosto de 2019.

Eu, \_\_\_\_, Jose Ronison Monteiro, Escrevente Técnico Judiciário.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PAULÍNIA**  
**FORO DE PAULÍNIA**  
**2ª VARA**

Praça 28 de Fevereiro, nº 180, Sala 16, Centro - CEP 13140-285, Fone:  
(19)3874-1104, Paulínia-SP - E-mail: paulinia2@tjsp.jus.br

**CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO**

Processo nº: **0001597-20.2019.8.26.0428**  
Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Alimentos**  
Requerente: **Rafaely Domingues de Oliveira**  
Executado: **André Inácio de Oliveira**

**CERTIFICA-SE** que em 01/08/2019 o ato abaixo foi encaminhado ao **portal eletrônico**.

Teor do ato: Vista ao Ministério Público.

Paulínia, (SP), 01 de agosto de 2019



Autos nº 0001597-20.2019.8.26.0428

2ª Vara Judicial

### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MM. Juíza:

Trata-se de execução de alimentos ajuizada por **RAFAELY DOMINGUES DE OLIVEIRA**, menor, representada pela mãe, contra o pai **ANDRÉ INACIO DE OLIVEIRA**, sob o rito do artigo 523 e 528, §8º, do Código de Processo Civil, exigindo o pagamento de débito alimentar remanescente referente aos períodos discriminados em fls. 07, nos quais alega não ter recebido o valor integral. Título em fls. 16/21 (fls. 01/06).

Citado e intimado a pagar o débito alimentar (fls. 37), o requerido se manifestou nos autos alegando que teria feito acordo verbal para minorar o valor da pensão no período reclamado pela requerente. Ademais, traz aos autos ações judiciais, contrato de aluguel, certidão de nascimento de seus filhos e contrato de curso superior como forma de justificar a impossibilidade de pagar o débito (fls. 40/45).

Manifestação do exequente (fls. 99/102).

É a síntese necessária.

Considerando a manifestação juntada, nota-se que o executado **confessa** não ter pago as prestações integrais exigidas pela credora por terem realizado acordo verbal, porém não existe prova alguma do alegado nos autos.

Anoto que eventual acordo verbal não tem o condão de minorar a pensão judicialmente estabelecida, restando isolada tal escusa.

Desta maneira, certo que tal justificativa é **insuficiente** a eximir do pagamento das prestações alimentícias em tela subsistindo, assim, sua responsabilidade e dever alimentar para com o infante.

Destarte, não tendo sido provado o pagamento da dívida e sem justificativa válida para a recusa, manifesto-me pelo prosseguimento da presente execução.

**Por fim, aguardo expedição de mandado de penhora e avaliação no valor apontado, nos termos do art. 523, parágrafo terceiro, do Novo Código de Processo Civil.**

Paulínia, data do protocolo digital.

*ANDRÉ PERCHE LUCKE*

*PROMOTOR DE JUSTIÇA*

PAULA DA SILVA GOMES

ESTAGIÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO



**ESTADO DE SÃO PAULO  
PODER JUDICIÁRIO**

## **CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO**

**Autos nº: 0001597-20.2019.8.26.0428**

**Foro: Foro de Paulínia**

**Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.**

**Data da intimação: 03/08/2019 11:09**

**Prazo: 10 dias**

**Intimado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Teor do Ato: Vista ao Ministério Público.**

**Paulinia, 3 de Agosto de 2019**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PAULÍNIA

FORO DE PAULÍNIA

2ª VARA

Praça 28 de Fevereiro, nº 180, Sala 16, Centro - CEP 13140-285, Fone: (19)3874-1104, Paulínia-SP - E-mail: paulinia2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **0001597-20.2019.8.26.0428**  
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Alimentos**  
 Requerente: **Rafaely Domingues de Oliveira**  
 Executado: **André Inácio de Oliveira**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marta Brandão Pistelli**

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença, pelo rito da expropriação de bens, ajuizado por **R.D.O.** (representada por sua mãe) em face de **A.I.O.**, na qual a exequente aduz, em síntese, que conforme processo de fixação de alimentos de nº 0005788-94.2008.8.26.0428, foram fixados alimentos na fração de 1/3 (um terço) dos rendimentos líquidos do ora executado, observando-se o piso de 2/3 (dois terços) do salário mínimo nacional vigente. Todavia, reclama que após o ano de 2012, ocasião em que o executado deixou o emprego formal e montou seu próprio negócio, ele não vem cumprindo com suas obrigações conforme estabelecido no título indicado.

Desta forma, a dívida alcança o montante de R\$ 31.701,65, conforme a planilha de fls. 07. Assim, pugna pela intimação do executado para que efetue o pagamento da dívida, prove que o fez ou justifique a impossibilidade de efetua-lo, sob pena de protesto do pronunciamento judicial e penhora.

Com a inicial, documentos de fls. 08-21.

Devidamente citado e intimado a pagar o débito alimentar, ou demonstrar já ter efetivado o pagamento, o devedor ofertou justificativa às fls. 40-45, alegando, em síntese, que havia acordo verbal entre as partes para pagamento a menor, em razão de dificuldades financeiras relativas ao período aqui apontado.

Resposta do exequente às fls. 99-102.

Manifestação do Ministério Público às fls. 105-106, pela rejeição da justificativa



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PAULÍNIA

FORO DE PAULÍNIA

2ª VARA

Praça 28 de Fevereiro, nº 180, Sala 16, Centro - CEP 13140-285, Fone: (19)3874-1104, Paulinia-SP - E-mail: paulinia2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

do executado e prosseguimento do feito, com a expedição de mandado de penhora e avaliação.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Na esteira da manifestação ministerial, é caso de rejeição da defesa apresentada pelo executado.

Conforme afere-se da leitura da manifestação ministerial que, na justificativa apresentada pelo executado, houve confissão quanto à prestação de alimentos em valor menor do que aquele constante do título que ora se executa.

Assim, não comprovados os pagamentos referentes às parcelas ora executadas, é caso de prosseguimento da execução.

Isto posto **rejeito** a impugnação apresentada pelo executado, sendo de rigor a imediata tomada de medias constritivas, sem prejuízo do protesto do título judicial que embasa o presente cumprimento (art. 528, § 1º, C.P.C.).

Expeça-se mandado de penhora e avaliação nos termos do art. 523, do C.P.C.

Intime-se.

Paulinia, 08 de agosto de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0999/2019, foi disponibilizado na página 2864/2866 do Diário da Justiça Eletrônico em 13/08/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

## Advogado

Ana Paula Pires de Almeida (OAB 238924/SP)  
Fábio de Paula Valadão (OAB 186021/SP)

Teor do ato: "Na esteira da manifestação ministerial, é caso de rejeição da defesa apresentada pelo executado. Conforme afere-se da leitura da manifestação ministerial que, na justificativa apresentada pelo executado, houve confissão quanto à prestação de alimentos em valor menor do que aquele constante do título que ora se executa. Assim, não comprovados os pagamentos referentes às parcelas ora executadas, é caso de prosseguimento da execução. Isto posto rejeito a impugnação apresentada pelo executado, sendo de rigor a imediata tomada de medias constritivas, sem prejuízo do protesto do título judicial que embasa o presente cumprimento (art. 528, § 1º, C.P.C.). Expeça-se mandado de penhora e avaliação nos termos do art. 523, do C.P.C. Intime-se."

Paulínia, 13 de agosto de 2019.

Rita de Cassia Correa Franco Cruz  
Escrevente Técnico Judiciário

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PAULÍNIA

FORO DE PAULÍNIA

2ª VARA

PRAÇA 28 DE FEVEREIRO, Nº 180, Paulinia-SP - CEP 13140-285

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO**

Processo Digital nº: **0001597-20.2019.8.26.0428**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Alimentos**  
 Requerente: **Rafaely Domingues de Oliveira**  
 Executado: **André Inácio de Oliveira**  
 Oficial de Justiça: **\***  
 Mandado nº: **428.2019/010756-6**

Justiça Gratuita

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 2ª Vara do Foro de Paulínia, Dr(a). Marta Brandão Pistelli, na forma da lei,

**MANDA** a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, proceda à

**PENHORA E AVALIAÇÃO** dos bens do executado, **ANDRÉ INÁCIO DE OLIVEIRA**, CPF 283.724.578-08, Rua Mato Grosso, 130, Vila Jose Paulino Nogueira, CEP 13140-440, Paulinia - SP, tantos quanto bastem para garantir a execução, conforme cópia do demonstrativo atualizado do débito que segue anexa e deste faz parte integrante, bem como à **INTIMAÇÃO** do executado da penhora realizada, advertindo-o de que poderá oferecer impugnação no **prazo de 15 (quinze) dias** (artigos 513, *caput* e 917, § 1º, do CPC).

**CUMPRA-SE** na forma e sob as penas da lei. Paulinia, 29 de agosto de 2019. Sueli Kuhl D'Almeida Ferreira, Escrivão Judicial II.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Advogado: Dr(a). Ana Paula Pires de Almeida  
 Endereço: Nacoes Unidas, 271, Vila Bressani - CEP 13140-508, Paulinia-SP

*Art. 105, III, das NSCGJ: “É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências”.*

*Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. “Texto extraído do Código Penal, artigos 329 “caput” e 331.*

*Art. 212, do CPC: Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.*

*§ 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no [art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal](#).*

*Artigo 5º, inciso XI, da CF: a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.*

\*42820190107566\*

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PAULÍNIA

FORO DE PAULÍNIA

2ª VARA

Praça 28 de Fevereiro, nº 180, Sala 16, Centro - CEP 13140-285, Fone: (19)3874-1104, Paulínia-SP - E-mail: paulinia2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **0001597-20.2019.8.26.0428**  
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Alimentos**  
 Requerente: **Rafaely Domingues de Oliveira**  
 Executado: **André Inácio de Oliveira**  
 Situação do Mandado: **Cumprido - Ato negativo**  
 Oficial de Justiça: **Maristela Cardoso De Moraes Lopes (23814)**

Justiça Gratuita

**CERTIDÃO – MANDADO CUMPRIDO NEGATIVO**

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 428.2019/010756-6 dirigi-me ao endereço mencionado e lá estando deixei de levar a termo a penhora vez que:

08/09/19 às 15 horas: Não fui atendida. Deixei recado e não houve manifestação .

20/09/19: Não fui atendida apesar de perceber que havia pessoa no imóvel. Na garagem estava estacionado veiculo de cor branca- Palio- Placa 5242, e sendo indagados vizinhos e frequentadores da rua disseram pertencer ao executado.

22/09/19: Não fui atendida. Deixei recados e não houve manifestação;

07/10/19: Por volta das 10:30 horas após várias tentativas não fui atendida. Novamente indaguei os vizinhos e confirmaram que o executado ai reside. Certifico ainda que percebe-se a presença de pessoas no imóvel, contudo não atendem.

Assim diante do exposto, esgotados os meios e findo o prazo de permanência deste mandado em mãos desta oficial de justiça, devolvo este para os devidos fins de direito, desde já no aguardo de novas determinações. O referido é verdade e dou fé.

Paulínia, 07 de outubro de 2019.

Número de Cotas:1





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PAULÍNIA

FORO DE PAULÍNIA

2ª VARA

Praça 28 de Fevereiro, nº 180, Sala 16, Centro - CEP 13140-285, Fone: (19)3874-1104, Paulinia-SP - E-mail: paulinia2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: **0001597-20.2019.8.26.0428**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Alimentos**  
 Requerente: **Rafaely Domingues de Oliveira**  
 Executado: **André Inácio de Oliveira**

Justiça Gratuita

**CERTIDÃO - Ato Ordinatório**

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Manifeste-se a interessada sobre o Mandado Cumprido Negativo (fls. 112).

Nada Mais. Paulinia, 09 de outubro de 2019. Eu, \_\_\_\_, Rita de Cassia Correa Franco Cruz, Escrevente Técnico Judiciário.



**EXMO(a) SR.(a) DR.(a) JUIZ(a) DE DIREITO DA 2 VARA CÍVEL DO FORO DISTRITAL DE PAULÍNIA COMARCA DE CAMPINAS - ESTADO DE SÃO PAULO**

**RAFAELY DOMINGUES DE OLIVEIRA**, neste ato representado por sua genitora **VALERIA CRISTINA DOMINGUES**, já qualificadas nos autos do feito em referência, em que contenda com **ANDRE INACIO DE OLIVEIRA**, por sua advogada bastante e procuradora que esta subscreve, vem respeitosamente a presença de **VOSSA EXCELENCIA**, expor e requerer o que segue.

A presente execução versa sobre débito alimentar pelo rito da expropriação de bens, haja vista que trata-se de dívida alimentar dos últimos 5 anos.

Durante todo o decorrer processual, resta demonstrada a índole, ou má índole do executado, em se furtar do pagamento da prestação alimentar à menor, ora exequente.

As partes ainda litigam em processo de revisão de pensão, onde restou demonstrado pelo exequente que após ser oficiada sua empregadora para descontos da pensão alimentícia, o executado foi, estranhamente, exonerado.

Pois bem, Excia, essas são as artimanhas usadas pelo executado, que agora tenta se furtar do pagamento do débito alimentar tentando ocultar-se do Poder Judiciário.

Quando do cumprimento do mandado de penhora, o Sra. Oficiala de Justiça Maristela certificou:

**“CERTIDÃO – MANDADO CUMPRIDO NEGATIVO**



*CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 428.2019/010756-6 dirigi-me ao endereço mencionado e lá estando deixei de levar a termo a penhora vez que:*

*08/09/19 às 15 horas: Não fui atendida. Deixei recado e não houve manifestação*

*.20/09/19: Não fui atendida apesar de perceber que havia pessoa no imóvel. Na garagem estava estacionado veículo de cor branca- Palio- Placa 5242, e sendo indagados vizinhos e frequentadores da rua disseram pertencer ao executado.*

*22/09/19: Não fui atendida. Deixei recados e não houve manifestação;*

*07/10/19: Por volta das 10:30 horas após várias tentativas não fui atendida. Novamente indaguei os vizinhos e confirmaram que o executado ai reside.*

*Certifico ainda que percebe-se a presença de pessoas no imóvel, contudo não atendem.*

*Assim diante do exposto, esgotados os meios e findo o prazo de permanência deste mandado em mãos desta oficial de justiça, devolvo este para os devidos fins de direito, desde já no aguardo de novas determinações. O referido é verdade e dou fé.”*

Com efeito, Excia, a genitora da exequente tomou conhecimento de que o veículo Palio informado na certidão retro encontra-se em nome da companheira do executado, Sra Yasmin de Oliveira da Silva.

Dispense consignar que o executado adquiriu o veículo e, para burlar o pagamento de dívida alimentar e outras dívidas, colocou em nome da companheira, com quem vive a pelo menos 7 anos e possui filhos, fato confesso pelo mesmo na petição da ação revisional de alimentos ora acostada à estes autos.

Ante as considerações explanadas, e tentativa do executado de burlar o pagamento do débito alimentar e ocultar-se do Poder Judiciário, requer seja efetivado o bloqueio de licenciamento/transferência do veículo Pálio, cor branca, placas FLE 5242, através do sistema RENANJUD com a consequente penhora de 50% do veículo, haja vista o regime de comunhão parcial de bens vigente na união estável do casal.

Requer ainda seja oficiando-se o DETRAN para que acoste aos autos comprovação da titularidade do veículo nos últimos 10 anos.



Nestes Termos,  
Pede Deferimento.  
Paulínia, 22 de janeiro de 2018.

Ana Paula Pires de Almeida  
OAB/SP 238.924

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE PAULÍNIA – ESTADO DE SÃO PAULO.**

**ANDRÉ INÁCIO DE OLIVEIRA**, brasileiro, convivente em união estável, servidor público, com inscrição no CPF/MF n.º 283.724.578-08 e RG nº 30.139.121-X SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Mato Grosso nº 130, bairro José Paulino Nogueira, na cidade de Paulínia, CEP: 13.140-440, por intermédio de sua advogada e bastante procuradora com escritório profissional sito à Rua 13 de Maio, número 168, Santa Cecília - Paulínia-SP, onde recebe notificações e intimações, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência propor

#### **AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE URGÊNCIA**

em face de **RAFAELY DOMINGUES DE OLIVEIRA**, menor, representada por sua mãe VALERIA CRISTINA DOMINGUES, brasileira, portadora do RG 30.139.200-6, CPF 223.654.368-97, residente e domiciliada à Rua Maria José Pereira dos Santos, nº 41 no bairro Vida Nova, na cidade de Paulínia, CEP: 13145-233, email desconhecido, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

#### **1. DOS FATOS**

Conforme sentença judicial transitada em julgado em 08 de setembro de 2010 nos autos nº 0005788-94.2008.8.26.0428 da Ação de Alimentos que tramitou na 2ª Vara Judicial de Paulínia, ficou determinado o pagamento de pensão alimentícia em 1/3 dos seus vencimentos líquidos, observando o piso mínimo de dois terços do salário mínimo, que deverá prevalecer em caso de desemprego.

Junta-se cópia dos referidos autos, especialmente no que se refere o depoimento pessoal das partes, em que evidencia a mudança tanto na necessidade da menor, bem como da possibilidade dos genitores ( aumento da mãe e diminuição do pai), senão vejamos:

Notório é o fato de que o Autor não mais poderá arcar com o acordo efetivado naqueles autos.

Acontece, que na data da análise do mérito, até a época atual (ano de 2018), já se concluíram mais de oito anos, período em que sobrevieram várias circunstâncias das quais mudaram a situação econômica e familiar tanto do autor, como da genitora do alimentada.

*Primeiramente, quanto a necessidade do alimentado, foram muitas situações que modificaram desde a sentença, a primeira que cabe elencar, é que a genitora da alimentada foi contemplada com uma casa da Prefeitura de Paulínia, sendo que hoje não paga aluguel, também recebe benefícios da prefeitura, encontra-se empregada e ainda tem carro próprio, conforme devidamente comprovado e documentado nos autos.*

**Conforme se vislumbra por comprovante de pensão alimentícia, hoje foi descontado do salário do requerente a título de pensão alimentícia a quantia de quase R\$ 2.000,00 ( dois mil reais), valor excessivamente alto para uma criança de 10 anos, que estudo em escola do Município, tem convenio médico custeado pelo requerente.**

**Esclarece este foi o primeiro mês que foi efetivado o primeiro desconto.**

Por outro lado, a possibilidade do autor, também diminuiu, o requerente também constituiu nova família, e deste relacionamento, resultou o nascimento do seus dois filhos, um casal de gêmeos, o autor ainda paga aluguel, e cursa faculdade, o que também onera o seu orçamento, tudo devidamente comprovado.

Com a simples elucidação dos fatos, fica devidamente comprovado a alteração na capacidade financeira do requerente , TENDO TRÊS FILHOS, PAGAMENTO DE ALUGUEL, CONSTITUIÇÃO DE UMA NOVA FAMÍLIA, PAGAMENTO DE CURSO SUPERIOR e a necessidade da menor, visto que 30 % dos rendimentos do autor equivale a quase R\$ 2.000,00, onde a menor estudo em escola do município , tem convênio médico custeado pelo autor, sua genitora foi contemplada com casa pelo município e tem emprego com vínculo empregatício.

No que se refere o requerente, será que este valor que lhe sobra mensalmente é digno para sustentar sua atual mulher e filho? E mais, será que o valor hoje correspondente a 30 % de seus rendimentos líquidos serem direcionados exclusivamente para um único filho seria justo?

**A manutenção da pensão alimentícia atual gera flagrantemente enriquecimento ilícito aos requeridos.**

Será que hoje o valor da pensão fixada não estaria demasiadamente desproporcional em relação aos seus outros filhos que também necessitam de seus cuidados?

Sendo certo que a pensão alimentícia deve ser baseada tanto na possibilidade do genitor, como na necessidade do alimentado.

Considerando o atual rendimento do Autor e demais circunstâncias acarretadoras da presente revisão, resta demonstrado que a pretensão do Alimentante merecerá ser acolhida.

## 2. DO DIREITO

### **a-) DA TUTELA DE URGÊNCIA**

O caso em tela está em perfeita consonância ao previsto no artigo 300 do novo CPC:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*Conforme já exaustivamente exposto, hoje o valor descontado a título de pensão alimentícia é excessivamente superior às necessidades da menor como da possibilidade do requerente, senão vejamos:*

***Enquanto o autor paga aluguel a genitora foi contemplada com casa da prefeitura, conforme comprovado documentalmente.***

***A menor está em escola municipal, sendo assim não há gastos com educação.***

***O requerente já custeia o convênio médico da menor, conforme prova.***

***O requerente cursa faculdade, conforme comprovado.***

***O requerente tem mais dois filhos, um casal de gêmeos.***

***A genitora da requerida labora com vínculo empregatício.***

***Foi descontando a título de pensão alimentícia a quantia de R\$ 2.000,00 ( dois mil reais) este foi o primeiro mês que foi efetivado o desconto, obviamente se os descontos persistirem o prejuízo ao autor será irreparável.***

O Requerente pretende ver os alimentos que oferece a requerida reduzidos a 10 % dos rendimentos líquidos, vez que tal cálculo seria justo com seus outros filhos, tal valor corresponderia hoje a quase 1 salário mínimo.

Ademais, a verba alimentar fixada em 30% do salário do autor em favor do menor, é excessiva e, portanto merece ser reduzida, levando-se em consideração que a obrigação de sustento dos filhos é de ambos os genitores e que o valor apontado é alto em relação ao demonstrado como necessário à sua subsistência.

*Ressalte-se o preceito contido no § 1º do artigo 1.694 ("os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada"). Logo o inconformismo externado deve ser admitido, já que, a princípio, o conjunto fático e probatório, em sede de cognição sumária, em que pese as possibilidades do alimentante, os alimentos estipulados mostram-se excessivos, já que a obrigação de sustentar a prole compete a ambos os genitores.*

No mais, sabendo que os valores pagos a título de alimentos são irrepetíveis, e que a manutenção do pagamento da verba alimentar no montante anteriormente fixado é exacerbada, impõe-se reconhecer a configuração do requisito de dano irreparável ou de difícil reparação exigido para a imediata redução da verba alimentar em sede de cognição sumária.

***Reiterando ainda que hoje conforme documentalmente comprovado, a genitora tem casa própria, a menor estuda em escola municipal, o genitor custeia o plano médico da menor, sendo flagrante que o valor de R\$ 2.000,00 mensais a título de pensão é excessivo no caso em tela.***

Assim, harmonizando a possibilidade do autor com as necessidades do alimentando que possui pouca idade, chega-se a conclusão que os alimentos devem ser reduzidos para 10% do salário líquido do alimentante, porém, vencida a análise preliminar, caberá ao juiz do feito o reexame do tema, quando da prolação da sentença ou mesmo após a apresentação das provas produzidas pelas partes.

Pleiteia tal redução em função de não haver condições de arcar com tal encargo na sua integralidade, SEM PREJUÍZO DO SEU SUSTENTO, considerando ainda que tem dever de sustento para com mais dois filhos.

Diante dos fatos trazidos nesta Revisão não há meios do requerente contribuir com o valor anteriormente estipulado;



É conveniente ressaltar que a não redução dos alimentos IMPORTARA EM PREJUÍZO PARA OS OUTROS DOIS FILHOS DO REQUERENTE, pois atualmente passa por dificuldades financeiras que certamente serão agravadas, caso continue a pagar a pensão alimentícia no valor de 30% dos seus rendimentos.

A concessão da tutela de urgência faz-se necessárias e conveniente ante o caráter de urgência de tal maneira.

Estando presentes todos os requisitos encenadores da redução por liminar, é justa sua determinação por Vossa Excelência.

Logo requer o acolhimento do pleito de redução da pensão alimentícia em 10 % dos rendimentos líquidos assim entendidos os brutos a qualquer título e qualquer denominação, menos descontos obrigatórios em lei, ou por percentual que Vossa Excelência entenda adequada, reiterando que 30% está além das possibilidades do autos, bem como das necessidades da menor, criança de apenas de 10 anos.

#### **b) CRITÉRIO LEGAL PARA FIXAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR**

Sobre a pensão alimentícia vigente recai a presunção de que foi fixada segundo a regra da chamada proporcionalidade alimentar, estabelecida pelo art. 1694 do NCC, § 1º, prescrevendo fundamentalmente que *“os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”*.

Este preceito constitui o pilar onde se assentam as fixações do encargo alimentar, ao preconizar o binômio possibilidade do alimentante e necessidade do alimentado. Da alteração desse equilíbrio, quer em função da diminuição da capacidade do provedor ou do aumento da necessidade do beneficiário, nasce o direito à revisão do encargo.

Verificado o desequilíbrio, a pretensão revisional se legitima, nos moldes do art. 1699 do NCC, para o qual convergem todas as pretensões revisionais, ao proclamar que:

*“Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar do juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou agravação do encargo”*.

Trata-se, pois, de reajustamento à realidade, acomodando-se à cláusula rebus sic stantibus, e não de modificação ao sentido da obrigação.

Acolhendo os ensinamentos do saudoso mestre ORLANDO GOMES comentando sobre o binômio possibilidade/necessidade, observa que:

*“Ainda, porém, que faça jus ao recebimento da prestação alimentar, por estar em condições de reclamá-la, o alimentando não poderá exercer o seu direito se aquele contra o qual pode manifestar a pretensão não estiver em condições de satisfazê-la”.*

*“A potencialidade econômico-financeira da pessoa de quem podem ser exigidos os alimentos é, assim, um pressuposto da obrigação, tal como a necessidade do alimentando. Não basta que um precise; importa, igualmente, que o outro possa dar, mas se há vínculo de família e o interessado se encontra em estado de miserabilidade, a obrigação existe, sendo apenas inexecúvel. A impossibilidade de execução é arrolada entre seus pressupostos porque a natureza da obrigação impossibilita sua formação. Há impossibilidade econômica de prestar alimentos quando o devedor não pode fornecê-los sem desfalque do necessário ao seu sustento. Esse critério adotado no direito pátrio é muito rigoroso, porquanto a situação econômica do obrigado pode ser de tal ordem que a prestação de alimentos, embora não sacrifique no seu sustento atual, representará um encargo que venha agravá-lo...” (in Direito de Família, 2ª ed., pp. 375 e 376).*

A jurisprudência dos nossos tribunais tem entendido da seguinte maneira:

**ALIMENTOS - POSSIBILIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE - PENSÃO - CRITÉRIO.** Mesmo havendo possibilidade financeira por parte do alimentante, a pensão tem de ser compatível com a razoabilidade, ainda que por princípio de bom senso, pois a pensão é meio de vida e não de patrimônio (TJ-MG - Acórdão unânime, da 4ª Câ. Cív. Publ. no DJ de 12/06/95 - Agr. 210558/2-Ponte Nova - Rel. Des. Francisco Figueiredo - Adv.: Hélio Fernandes Pinto, José Renato Marques e Obregon Gonçalves; in ADCOAS 1000562).

No mesmo sentido, agasalhando a pretensão do autor:

TJ-SC - Apelação Cível AC 530720 SC 2009.053072-0 (TJ-SC)

Data de publicação: 10/08/2010

**EMENTA: CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. PROLE SUPERVENIENTE. REDUÇÃO DOS RENDIMENTOS DO ALIMENTANTE COMPROVADA. PRETENSÃO DO ALIMENTANDO DE MANTER O VALOR ESTIPULADO EM ACORDO ANTES DO NASCIMENTO DO NOVO FILHO DO ALIMENTANTE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO ( CC , ARTS. 1.694 , § 1º , E 1.699 ). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.** A superveniência de filhos, em certos casos, poderá

*ser motivo suficiente para a redução do encargo alimentar arbitrado em favor da prole nascida de casamento anterior, porquanto aqueles, sejam quantos forem, têm idêntico direito de serem atendidos na proporção de suas necessidades. Comprovada a redução remuneratória do alimentante, o juiz não só pode como deve reduzir o valor da pensão, mesmo a decorrente de acordo anterior, fundado nas disposições do artigo 1.699 do Código Civil, ajustando-o aos novos fatos e circunstâncias do caso concreto, com vistas a equilibrar os interesses conflitantes dos envolvidos.*

**TJ-DF - APELAÇÃO CÍVEL AC 20030110616920 DF (TJ-DF)**

*Data de publicação: 16/11/2006*

**TJ-RS - Apelação Cível AC 70064575244 RS (TJ-RS)**

*Data de publicação: 01/07/2015*

**Ementa: APELAÇÃO. REVISIONAL DE ALIMENTOS. ADVENTO DE NOVO FILHO. REDUÇÃO PARCIAL DO "QUANTUM". ADEQUAÇÃO.** *A jurisprudência da Corte firmou entendimento de que o nascimento de novo filho do alimentante que não auferir vultoso rendimento é causa de redução nas possibilidades. Contudo, na hipótese, é incabível a redução nos alimentos maior do que aquela já operada pela sentença, sobretudo porque os alimentados, atualmente com 14 e 8 anos de idade, possuem necessidades superiores às do novo filho do alimentante, criança de tenra idade. Ademais, o alimentante não logrou justificar a necessidade de maior redução da verba alimentar, eis que inexistem nos autos prova de que possua gastos extraordinários que impeçam o pagamento dos alimentos na quantia estabelecida pela sentença. NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70064575244, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em 25/06/2015).*

**TJ-SE - APELAÇÃO CÍVEL AC 2010215808 SE (TJ-SE)**

*Data de publicação: 17/12/2010*

**Ementa: Processo Civil e Civil - Ação de revisão de pensão alimentícia - Minoração do pensionamento - Viabilidade - Novos filhos menores - Redução da capacidade financeira do alimentante - Desequilíbrio do binômio alimentar - Arbitramento de valor razoável.** *I - A decisão ou estipulação de alimentos traz insita a cláusula rebus sic stantibus, à medida que o respectivo quantum tem como pressuposto a permanência das condições de possibilidade e necessidade que o determinaram. Daí a sua mutabilidade, quando comprovadamente houver modificação da situação financeira de qualquer das partes; II - Comprovado nos autos o nascimento de dois novos filhos do alimentante, fruto de outros relacionamentos ocorridos após a homologação do acordo original de alimentos, o valor da pensão alimentar merece ser adequado à nova realidade do mesmo, reduzindo-*

se o seu valor, a fim de que seja resguardada a proporcionalidade exigida quando do exame do binômio necessidade/possibilidade, já que, indubitavelmente, os novos rebentos do alimentante, assim como a filha do seu relacionamento anterior, possuem necessidades presumidas em razão da sua minoridade, gerando uma série de novas despesas, que evidentemente afetam a sua capacidade financeira; III - Recurso conhecido e provido.

TJ-RS - Apelação Cível AC 70064587330 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 29/06/2015

***Ementa: REVISÃO DE ALIMENTOS. REDUÇÃO DO QUANTUM. CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA E NASCIMENTO DE MAIS FILHOS. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE. 1.***

*Reputa-se alterada a capacidade econômica do alimentante, quando ele continua assalariado, com ganhos modestos, e ocorre a constituição de nova família, com o nascimento de outra filha, ensejando o desequilíbrio no binômio possibilidade-necessidade, o que justifica a revisão do quantum alimentar. Pressupostos do artigo 1.699 do CCB. 2. Não se pode privilegiar um filho em detrimento de outros, como se o fato de ter nascido de uma relação anterior conferisse a eles mais direitos. 3. Comprovada a alteração das possibilidades do genitor, em razão do aumento dos seus encargos, justifica-se a redução do encargo alimentar de forma a torná-lo suportável para o alimentante, mas sem desamparar as alimentadas, que necessitam do amparo paterno. Recursos desprovidos. (Apelação Cível Nº 70064587330, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 24/06/2015).*

***EMENTA: CIVIL. FAMÍLIA. REVISÃO DE ALIMENTOS. NASCIMENTO DE OUTRO FILHO. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS DO ARTIGO 1699 DO CÓDIGO CIVIL. IGUALDADE DE TRATAMENTO ENTRE OS ALIMENTADOS, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE NENHUMA SITUAÇÃO PECULIAR QUE AUTORIZE GANHO MAIOR PARA UM DOS FILHOS.***

### **c) VARIABILIDADE DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR**

Uma das características da obrigação alimentar é a sua variabilidade. Cuida-se de um encargo variável e condicional, porquanto intermitente, podendo ser ampliado ou reduzido a qualquer tempo, segundo condições econômicas do obrigado e as necessidades do alimentando.

O ilustre mestre CLÓVIS BEVIÁQUA em seus comentários ao Código Civil, vol. II, p. 305, consagra o artigo 401 do CC, ilustrando:



representa encargo superveniente que pode autorizar a diminuição do valor da prestação alimentícia antes estipulado, uma vez que, por princípio de equidade, todos os filhos comungam do mesmo direito de terem o seu sustento provido pelo genitor comum, na proporção das possibilidades deste e necessidades **MINORAÇÃO DA VERBA ALIMENTÍCIA. 1. A teor do disposto no artigo 1.699 do Código Civil, alteração superveniente da capacidade econômica de quem presta os alimentos ou do incremento da necessidade de quem os recebe autoriza a revisão da importância estipulada. 1.1 “Como refere o dispositivo, a alteração das circunstâncias deve alcançar a situação financeira dos envolvidos para justificar a revisão da pensão. Isso porque nem sempre a modificação na situação patrimonial reflete alteração nas condições financeiras” (sic in Código Civil Comentado, 7ª edição, Saraiva, p. 1706). 2. No caso dos autos, o nascimento de um filho acarretou novas despesas ao alimentante, além do que a genitora do apelado tem renda própria e reside com seu genitor, policial civil aposentado, havendo nos autos informação de que o mesmo possui renda mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não se podendo olvidar, pelas regras da experiência comum, que os avós costumam ajudar os netos, notadamente quando estes se encontram sob o mesmo teto daqueles, como sói ocorrer na hipótese dos autos. 3. Assim, justo e perfeito que ambos os filhos pensionados pelo alimentante recebam o mesmo percentual, até porque não existe nenhuma particularidade que autorize ou até mesmo sugira deva um ser mais aquinhado que o outro. 4. **Recurso provido****

TJ-RS - Apelação Cível AC 70062489216 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 10/03/2015

**Ementa: APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. REVISIONAL DE ALIMENTOS. REDUÇÃO PARCIAL DO QUANTUM ALIMENTAR. NASCIMENTO DE DOIS NOVOS FILHOS DO ALIMENTANTE.** A redução dos alimentos operada na sentença, para 15% dos rendimentos do alimentante, é modificação adequada frente ao advento de dois novos filhos. **NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS** (Apelação Cível Nº 70062489216, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em 05/03/2015).

TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70024873648 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 30/06/2008

**Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE ALIMENTOS. NASCIMENTO DE NOVO FILHO DO ALIMENTANTE. REDUÇÃO NO QUANTUM. ADEQUAÇÃO.** Nos casos em que o alimentante não é pessoa de largas possibilidades, o nascimento de novo filho dele, por si só, dá verossimilhança à

*alegação de redução nas possibilidades. Precedentes jurisprudenciais. NEGADO SEGUIMENTO. EM MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70024873648, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 17/06/2008)*

Em face dos novos princípios igualitários consagrados pela Carta Magna de 1988, estabelecendo a absoluta igualdade de direitos dos filhos de qualquer origem, vedado contra os mesmos qualquer tratamento discriminatório, nos termos do art. 227, § 6º, da nova Carta, statuindo que:

**"Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação".**

A diferença é que neste caso se pretende revisionar pensão prestada ao filho fora da constância do atual matrimônio, resguardando os mesmos direitos alimentares tanto da prole advinda da nova constituição familiar, quanto do filho da relação extraconjugal.

Em não acatando o presente pedido, V. Exa. estaria aceitando que parte dos recursos paternos não fossem divididos equitativamente entre todos os filhos, segundo suas necessidades, apenas para preservar incólume a pensão devida ao filho havido fora do atual matrimônio.

Assim, em atendimento ao disposto no artigo 1699 do Código Civil e ao princípio da proporcionalidade e isonomia entre os filhos menores, tenho que justa e adequada se mostra a pensão alimentícia no montante de 10% dos rendimentos líquidos assim entendidos os brutos a qualquer título e qualquer denominação, menos descontos obrigatórios em lei.

Sendo mais objetivo, a nova prole é ensejadora de revisional de alimentos que somente será julgada improcedente se esta nova situação não mudar a capacidade financeira do alimentante, o que não é o caso em tela.

**Pela simples análise do comprovante de rendimento do alimentante, resta flagrante a desproporcionalidade dos valores descontados.**

**e) DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO**

Sendo o autor empregado sujeito à legislação do trabalho, requer desde já, a V. Exa., seja descontado em folha de pagamento a importância reduzida da prestação alimentícia, de acordo com o preceito elencado no art. 734, do CPC.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MAISSARA VIDAL DE ALMEIDA, Endereço: Rua Treze de Maio, 168, Santa Ceclília, Paulínia/SP. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0000690-20.2019.8.26.0428 e código 386699JB.

### 3. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer a Vossa Excelência:

1. Seja revisonada a pensão alimentícia, reduzindo o percentual de 30% (trinta por cento) para 10 % dos rendimentos líquidos assim entendidos os brutos a qualquer título e qualquer denominação, menos descontos obrigatórios em lei
2. Requer a citação do requerido, para que, no prazo legal, apresente a defesa que tiver, sob pena de revelia e imposição da pena de confissão;
3. Requer a concessão da tutela de urgência para reduzir o encargo alimentar de 30% dos rendimentos líquidos do autor para 10 % dos rendimentos líquidos assim entendidos os brutos a qualquer título e qualquer denominação, menos descontos obrigatórios em lei;
4. Requer, portanto, seja julgada procedente a presente Ação de Revisão de Pensão Alimentícia, afim de que seja reduzido o percentual de 30% (vinte por cento) para 10 % dos rendimentos líquidos assim entendidos os brutos a qualquer título e qualquer denominação, menos descontos obrigatórios em lei;

Para provar o alegado, protesta por todos os meios de provas admitidas no Direito, em especial a juntada de novos documentos, oitiva de testemunhas, depoimento pessoal do requerido, estudo social da requerida, uma vez que a mesma não mais reside com a genitora e sim com sua avó materna, e ambas têm condições de contribuir com o sustento da menor, tanto quanto o genitor, e demais provas que se fizerem necessárias para o deslinde da controvérsia.

Dá-se à causa o valor de R\$ 14.440,00 ( catorze mil e quatrocentos e quarenta reais)

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Paulínia, 07 de março de 2018.

**MAISSARA VIDAL DE ALMEIDA**

**OAB/SP- 262.701**





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

## Certidão de Nascimento

NOME:

**ENZO DE OLIVEIRA**

MATRÍCULA:

117721 01 55 2014 1 00055 034 0029007 96



DATA DE NASCIMENTO (POR EXTENSO) Vinte e cinco de abril de dois mil e quatorze.		DIA 25	MÊS 04	ANO 2014
HORA DE NASCIMENTO 13h30min	MUNICÍPIO DE NASCIMENTO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO Paulínia, Estado de São Paulo			
MUNICÍPIO DE REGISTRO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO PAULÍNIA - Estado de São Paulo	LOCAL DE NASCIMENTO no Hospital Municipal de Paulínia		SEXO Masculino	
FILIAÇÃO ANDRE INACIO DE OLIVEIRA, natural de Campinas, Estado de São Paulo e YASMIN OLIVEIRA DA SILVA, natural de São José dos Campos, Estado de São Paulo				
AVÓS ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA e APARECIDA INACIO DE OLIVEIRA (paternos) e JOSE CARLOS DA SILVA e LUCIA HELENA DE OLIVEIRA (maternos)				
GÊMEOS Sim	NOME E MATRÍCULA DO(S) GÊMEO(S) LORENA DE OLIVEIRA, nascida em 1º lugar, matrícula Nº 117721 01 55 2014 1 00055 034 0029006 05			
DATA DE REGISTRO (POR EXTENSO) Nove de maio de dois mil e quatorze.		NÚMERO DA DNV 30-62755929-0		
OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES Ato registrado no livro A-55, à folha 34 verso sob o nº 29007. Data do registro: 9 de maio de 2014.				

**Nome do Ofício**  
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais

O referido é verdade e dou fé.  
PAULÍNIA/SP, 9 de maio de 2014.

**Oficial Registrador**  
Bel. Pedro Valdeci Salmazo

**Município/UF**  
PAULÍNIA/Estado de São Paulo  
Comarca de Campinas/SP

**Endereço**  
Rua Abílio Fernandes Serra nº 109, Centro, CEP-  
13.140-190, PAULÍNIA/SP

**Fones:** (19) 3874-2172 / 3874-1505 / 3874-3802 /  
3874-9608

"Isento de emolumentos"

*Daniela Betim Dantas*  
Substituta



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS



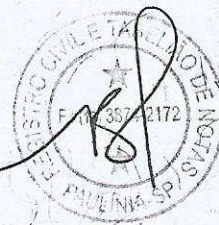
**Certidão de Nascimento**

NOME:

**LORENA DE OLIVEIRA**

MATRÍCULA:

117721 01 55 2014 1 00055 034 0029006 05



DATA DE NASCIMENTO (POR EXTENSO) Vinte e cinco de abril de dois mil e quatorze.		DIA 25	MÊS 04	ANO 2014
HORA DE NASCIMENTO 13h29min	MUNICÍPIO DE NASCIMENTO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO Paulínia, Estado de São Paulo			
MUNICÍPIO DE REGISTRO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO PAULÍNIA - Estado de São Paulo	LOCAL DE NASCIMENTO no Hospital Municipal de Paulínia		SEXO Feminino	
FILIAÇÃO ANDRE INACIO DE OLIVEIRA, natural de Campinas, Estado de São Paulo e YASMIN OLIVEIRA DA SILVA, natural de São José dos Campos, Estado de São Paulo				
AVÓS ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA e APARECIDA INACIO DE OLIVEIRA (paternos) e JOSE CARLOS DA SILVA e LUCIA HELENA DE OLIVEIRA (maternos)				
GÊMEOS Sim	NOME E MATRÍCULA DO(S) GÊMEO(S) ENZO DE OLIVEIRA, nascido em 2º lugar, matrícula Nº 117721 01 55 2014 1 00055 034 0029007 96			
DATA DE REGISTRO (POR EXTENSO) Nove de maio de dois mil e quatorze.		NÚMERO DA DNV 30-62755930-3		
OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES Ato registrado no livro A-55, à folha 34 verso sob o nº 29006. Data do registro: 9 de maio de 2014.				

**Nome do Oficial**  
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais

O referido é verdade e dou fé.  
PAULÍNIA/SP, 9 de maio de 2014.

**Oficial Registrador**  
Bel. Pedro Valdeci Salmazo

**Município/UF**  
PAULÍNIA/Estado de São Paulo  
Comarca de Campinas/SP

*Daniela Betim Dantas*  
Substituta

**Endereço**  
Rua Abílio Fernandes Serra nº 109, Centro, CEP  
13.140-190, PAULÍNIA/SP  
**Fones:** (19) 3874-2172 / 3874-1505 / 3874-3802 /  
3874-9608

"Isento de emolumentos"

Este documento é uma cópia digitalizada e não possui validade jurídica. Para conferir o original, acesse o site [https://esaj.jsp.jus.br/pasta/digital/pg/abrfr\\_ConferenciaDocumento.do](https://esaj.jsp.jus.br/pasta/digital/pg/abrfr_ConferenciaDocumento.do), informe o processo 0001692-20.2014.8.26.9428 e código 38660348.  
 117721-01-55-2014-1-00055-034-0029006-0514  
 Este documento é uma cópia digitalizada e não possui validade jurídica. Para conferir o original, acesse o site [https://esaj.jsp.jus.br/pasta/digital/pg/abrfr\\_ConferenciaDocumento.do](https://esaj.jsp.jus.br/pasta/digital/pg/abrfr_ConferenciaDocumento.do), informe o processo 0001692-20.2014.8.26.9428 e código 38660348.

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 1403/2019, foi disponibilizado na página 3168/3172 do Diário da Justiça Eletrônico em 11/10/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado  
Ana Paula Pires de Almeida (OAB 238924/SP)  
Fábio de Paula Valadão (OAB 186021/SP)

Teor do ato: "Manifeste-se a interessada sobre o Mandado Cumprido Negativo (fls. 112)."

Paulínia, 11 de outubro de 2019.

Rita de Cassia Correa Franco Cruz  
Escrevente Técnico Judiciário



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PAULÍNIA

FORO DE PAULÍNIA

2ª VARA

Praça 28 de Fevereiro, nº 180, Sala 16, Centro - CEP 13140-285, Fone: (19)3874-1104, Paulínia-SP - E-mail: paulinia2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: **0001597-20.2019.8.26.0428**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Alimentos**  
 Requerente: **Rafaely Domingues de Oliveira**  
 Executado: **André Inácio de Oliveira**

Justiça Gratuita

**Ato Ordinatório**

Vista ao Ministério Público.

Paulínia, 15 de outubro de 2019.

Eu, \_\_\_\_, Jose Ronison Monteiro, Escrevente Técnico Judiciário.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PAULÍNIA**  
**FORO DE PAULÍNIA**  
**2ª VARA**

Praça 28 de Fevereiro, nº 180, Sala 16, Centro - CEP 13140-285, Fone:  
(19)3874-1104, Paulínia-SP - E-mail: paulinia2@tjsp.jus.br

**CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO**

Processo nº: **0001597-20.2019.8.26.0428**  
Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Alimentos**  
Requerente: **Rafaely Domingues de Oliveira**  
Executado: **André Inácio de Oliveira**

**CERTIFICA-SE** que em 15/10/2019 o ato abaixo foi encaminhado ao **portal eletrônico**.

Teor do ato: Vista ao Ministério Público.

Paulínia, (SP), 15 de outubro de 2019

MM. Juiz:

Fls. retro: Nada que opor.

Paulínia, data do protocolo digital.

*ANDRÉ PERCHE LUCKE*  
*PROMOTOR DE JUSTIÇA*



**ESTADO DE SÃO PAULO  
PODER JUDICIÁRIO**

## **CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO**

**Autos nº: 0001597-20.2019.8.26.0428**

**Foro: Foro de Paulínia**

**Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.**

**Data da intimação: 15/10/2019 18:04**

**Prazo: 10 dias**

**Intimado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Teor do Ato: Vista ao Ministério Público.**

**Paulinia, 15 de Outubro de 2019**

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 1434/2019, foi disponibilizado na página 2874/2876 do Diário da Justiça Eletrônico em 17/10/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado  
Ana Paula Pires de Almeida (OAB 238924/SP)  
Fábio de Paula Valadão (OAB 186021/SP)

Teor do ato: "Ciência do desarquivamento dos autos."

Paulínia, 17 de outubro de 2019.

Rita de Cassia Correa Franco Cruz  
Escrevente Técnico Judiciário





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PAULÍNIA

FORO DE PAULÍNIA

2ª VARA

Praça 28 de Fevereiro, nº 180, Sala 16, Centro - CEP 13140-285, Fone: (19)3874-1104, Paulínia-SP - E-mail: paulinia2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **0001597-20.2019.8.26.0428**  
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Alimentos**  
 Requerente: **Rafaely Domingues de Oliveira**  
 Executado: **André Inácio de Oliveira**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marta Brandão Pistelli**

Vistos.

Fls. 114/134:

Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença de verbas alimentares na qual sobreveio decisão de rejeição da impugnação, às fls. 108/109, com determinação de penhora de valores.

Às fls. *retro*, a parte exequente demonstra que o executado vem lançando mão de subterfúgios para se eximir de seu dever alimentar, inclusive adquirindo veículo e registrando-o junto ao Detran-SP em nome de sua atual convivente (alegações do executado - fls. 118).

Assim, pelos indícios apresentados, pede a penhora de 50% do veículo registrado em nome da convivente do executado, Sra. **Y. O. da S.** O Ministério Público concordou com o pleito (fls. 134).

**Decido.**

É caso de acolhimento do pedido da parte exequente.

Isso porque toda a documentação trazida com a petição de fls. 114/116, em cotejo com a certidão da Oficiala de Justiça (fls. 112), dá conta de que o executado vem se esquivando maliciosamente da execução alimentar em tela.

Há indícios de que o veículo informado às fls. 112 pertence à atual convivente do executado, fato a ser confirmado mediante realização de pesquisa e bloqueio pelo sistema RenaJud.

Também há fortes indícios da relação de convivência entre o executado e a Sra. **Y**, até com confirmação deste na ação revisional por ele proposta.

No mais, há entendimento judicial acerca da possibilidade de penhora de veículo pertencente a cônjuge da parte executada, em execução de verba alimentar, como se vê nos autos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PAULÍNIA

FORO DE PAULÍNIA

2ª VARA

Praça 28 de Fevereiro, nº 180, Sala 16, Centro - CEP 13140-285, Fone: (19)3874-1104, Paulínia-SP - E-mail: paulinia2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

0368076-66.2018.8.21.7000, do TJRS.

Neste mesmo sentido:

*Restando devidamente comprovada a união estável entre a embargante e o executado, correta a penhora de metade dos bens comuns, ressalvada, todavia, a meação da embargante, que não responde pela dívida do companheiro. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Apelação Cível nº 70021834304)."*

Isto posto, defiro a penhora sobre a meação do veículo apontado pela Oficiala de Justiça às fls. 112 (Fiat Palio, Placas FLE-5242) em se confirmando a propriedade deste pela Sra. **Y. O. da S.**, convivente do executado.

Proceda-se à pesquisa com bloqueio de transferência do veículo, pelo sistema RenaJud. Defiro, outrossim, expedição de ofício ao Detran, como solicitado às fls. 115.

Após o decurso dos prazos, no silêncio da parte executada, manifeste-se a exequente, diga o MP e tornem.

Intime-se.

Paulínia, 24 de outubro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PAULÍNIA

FORO DE PAULÍNIA

2ª VARA

Praça 28 de Fevereiro, nº 180, Sala 16, Centro - CEP 13140-285, Fone: (19)3874-1104, Paulínia-SP - E-mail: paulinia2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****OFÍCIO Processo Digital**

Processo Digital nº: **0001597-20.2019.8.26.0428**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Alimentos**  
 Requerente: **Rafaely Domingues de Oliveira**  
 Executado: **André Inácio de Oliveira**

Justiça Gratuita

Paulínia, 25 de outubro de 2019.

Prezado(a) Senhor(a),

Pelo presente, solicito a Vossa Senhoria para que acoste aos autos comprovação da titularidade do veículo Pálio, cor branca, placas FLE 5242, nos últimos 10 anos.

Para **processos físicos**, a resposta deverá ser enviada em papel. No caso de **processos digitais**, a resposta e eventuais documentos deverão ser encaminhados ao correio eletrônico institucional do Ofício de Justiça (paulinia2@tjsp.jus.br), em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo "assunto" o número do processo.

Atenciosamente.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). Marta Brandão Pistelli**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao(À)  
**DETRAN/SP**  
**AV. PREF JOSE LOZANO ARAUJO, 1515 – JARDIM NOSSA SENHORA APARECIDA -**  
**PAULÍNIA/SP**  
**CEP 13140-000**

0001597-20.2019.8.26.0428

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PAULÍNIA

FORO DE PAULÍNIA

2ª VARA

Praça 28 de Fevereiro, nº 180, Sala 16, Centro - CEP 13140-285, Fone:

(19)3874-1104, Paulínia-SP - E-mail: paulinia2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **0001597-20.2019.8.26.0428**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Alimentos**  
 Requerente: **Rafaely Domingues de Oliveira**  
 Executado: **André Inácio de Oliveira**

Justiça Gratuita

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé haver encaminhado o ofício de folhas 139, nesta data.  
 Nada Mais. Paulínia, 25 de outubro de 2019. Eu, \_\_\_\_\_, Eloah Borges  
 Silva, Escrevente Técnico Judiciário.

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 1478/2019, foi disponibilizado na página 3402/3405 do Diário da Justiça Eletrônico em 29/10/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

## Advogado

Ana Paula Pires de Almeida (OAB 238924/SP)  
Fábio de Paula Valadão (OAB 186021/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 114/134: Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença de verbas alimentares na qual sobreveio decisão de rejeição da impugnação, às fls. 108/109, com determinação de penhora de valores. Às fls. retro, a parte exequente demonstra que o executado vem lançando mão de subterfúgios para se eximir de seu dever alimentar, inclusive adquirindo veículo e registrando-o junto ao Detran-SP em nome de sua atual convivente (alegações do executado - fls. 118). Assim, pelos indícios apresentados, pede a penhora de 50% do veículo registrado em nome da convivente do executado, Sra. Y. O. da S. O Ministério Público concordou com o pleito (fls. 134). Decido. É caso de acolhimento do pedido da parte exequente. Isso porque toda a documentação trazida com a petição de fls. 114/116, em cotejo com a certidão da Oficiala de Justiça (fls. 112), dá conta de que o executado vem se esquivando maliciosamente da execução alimentar em tela. Há indícios de que o veículo informado às fls. 112 pertence à atual convivente do executado, fato a ser confirmado mediante realização de pesquisa e bloqueio pelo sistema RenaJud. Também há fortes indícios da relação de convivência entre o executado e a Sra. Y, até com confirmação deste na ação revisional por ele proposta. No mais, há entendimento judicial acerca da possibilidade de penhora de veículo pertencente a cônjuge da parte executada, em execução de verba alimentar, como se vê nos autos 0368076-66.2018.8.21.7000, do TJRS. Neste mesmo sentido: Restando devidamente comprovada a união estável entre a embargante e o executado, correta a penhora de metade dos bens comuns, ressalvada, todavia, a meação da embargante, que não responde pela dívida do companheiro. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Apelação Cível nº 70021834304)." Isto posto, defiro a penhora sobre a meação do veículo apontado pela Oficiala de Justiça às fls. 112 (Fiat Palio, Placas FLE-5242) em se confirmando a propriedade deste pela Sra. Y. O. da S., convivente do executado. Proceda-se à pesquisa com bloqueio de transferência do veículo, pelo sistema RenaJud. Defiro, outrossim, expedição de ofício ao Detran, como solicitado às fls. 115. Após o decurso dos prazos, no silêncio da parte executada, manifeste-se a exequente, diga o MP e tornem. Intime-se."

Paulínia, 29 de outubro de 2019.

Rita de Cassia Correa Franco Cruz  
Escrevente Técnico Judiciário

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PAULÍNIA

FORO DE PAULÍNIA

2ª VARA

Praça 28 de Fevereiro, nº 180, Sala 16, Centro - CEP 13140-285, Fone: (19)3874-1104, Paulinia-SP - E-mail: paulinia2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: **0001597-20.2019.8.26.0428**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Alimentos**  
 Requerente: **Rafaely Domingues de Oliveira**  
 Executado: **André Inácio de Oliveira**

Justiça Gratuita

**CERTIDÃO - Ato Ordinatório**

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Ciência do bloqueio Renajud realizado às fls. 142.

Nada Mais. Paulinia, 28 de novembro de 2019. Eu, \_\_\_\_,  
 MARIANA SAGAWA DE MORAIS, Escrevente Técnico  
 Judiciário.

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 1727/2019, foi disponibilizado na página 3297/3300 do Diário da Justiça Eletrônico em 02/12/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado  
Ana Paula Pires de Almeida (OAB 238924/SP)  
Fábio de Paula Valadão (OAB 186021/SP)

Teor do ato: "Ciência do bloqueio Renajud realizado às fls. 142."

Paulínia, 2 de dezembro de 2019.

Rita de Cassia Correa Franco Cruz  
Escrevente Técnico Judiciário

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PAULÍNIA

FORO DE PAULÍNIA

2ª VARA

Praça 28 de Fevereiro, nº 180, Sala 16, Centro - CEP 13140-285, Fone:

(19)3874-1104, Paulínia-SP - E-mail: paulinia2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **0001597-20.2019.8.26.0428**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Alimentos**  
 Requerente: **Rafaely Domingues de Oliveira**  
 Executado: **André Inácio de Oliveira**

Justiça Gratuita

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que houve distribuição de Embargos de Terceiro sob o nº 1005489-17.2019. Nada Mais. Paulínia, 31 de janeiro de 2020. Eu, \_\_\_\_, Joice de Sa Pedrosa, Auxiliar Administrativo - Pref.



0001597-20.2019.8.26.0428

Ciretran Paulínia <cirpaulinia@sp.gov.br>

Qui, 30/01/2020 15:27

Para: PAULÍNIA - 2 OFICIO JUDICIAL <paulinia2@tjsp.jus.br>

1 anexos (394 KB)

0001597-20.2019.8.26.0428\_01302020\_012153.pdf;

boa tarde,

ao cumprimentá-lo, venho através do presente informar a propriedade do veículo FLE-5242, de acordo com a solicitação contida no processo 0001597-20.2019.8.26.0428.

atenciosamente,

Lucilene Modesto  
Diretor



**Unidade de Atendimento de Paulínia**

Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo

cirpaulinia@sp.gov.br | 11 3627-8658

Av. Prof. José Lozano Araújo, 1515, Térreo – Paulínia/SP

/detransp

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ELOAH BORGES DA SILVA, liberado nos autos em 05/02/2020 às 14:50. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001597-20.2019.8.26.0428 e código 7A44BE1

```

[****] [
*** CADASTRO DE VEICULOS - PESQUISA DE USO EXCLUSIVO DO DETRAN ***
STA[158102]          USUARIO[PO00003169]          [30/01/2020]-[15:17:57]
PLACA[FLE5242]MUNIC[06831]-[PAULINIA          ]   RENAV[00554785617]
CHASSI[9BD196263D2160138      [  ] PR CH.REM[          ] ARROL[NADA CONSTA ]
MARCA[FIAT/PALIO SPORTING 1.6 ]COR[BRANCA ]MD[2013] FB[2013] CB[ALCO/GASOL ]
CATEG[PARTICULAR ]TIPO[AUTOMOVEL [          ]ESPEC[PASSAGEIRO ]CARR[NAO APLIC ]
EIXOS[ ] LOTACAO[005L] CAP.CAR[          ] POT[117CV]CIL[1600CC] GNV[N/A          ]
DES[99999]VIS[999] CON[999]DIG[ 999]EM CRV[17/08/2018[1A] LIC[2019[01/11/2019]
BLQ FURTO[NADA CONSTA          ] U.ALT[17/08/2018]USU[2456]
BLQ GUINCHO[NADA CONSTA          ]CAD[26/07/2013]USU[0679[ONL]
RESTR[RENAJUD-TRANSFERENCIA . . . . . ]
[ . . . . . ] CPF/ARR [          ]
RESTR FIN/ARRE[NADA CONSTA          ] [ [          ]
DEBITOS[IPVA,MULTAS          ] [          ]CAMBIO[          ]
]PROT.MOTOR[00000000] DT.PROT.MOTOR[00/00/0000] MOTOR[310A50112441483 ]
PROPR[YASMIN OLIVEIRA DA SILVA          ] [          ]
]END[R MATO GROSSO          ] [ 130[          ] [J P NOGUEIRA ]CEP[13140440]
MUN[06831[ PAULINIA          ]RG[365671903]UF[SP]CPF[00043235591869]
PROPRANT[ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA          ]
END[MATO GROSSO          ] [ 130[          ] [VILA JOSE PAULI]CEP[13140440]
MUN[06831[PAULINIA          ]RG[006511939]UF[SP]CPF[00044073364804]
PLACA ANTERIOR[FLE5242] MUN[06831]-[PAULINIA          ] UF[SP]
PESQUISA CONCLUIDA. EXECUTE NOVA TRANSACAO. .          ] [*]

```

Window WDMCS/1 at HNPRDSP05

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ELOAH BORGES DA SILVA, liberado nos autos em 05/02/2020 às 14:50. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001597-20.2019.8.26.0428 e código 7A44BE1

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PAULÍNIA

FORO DE PAULÍNIA

2ª VARA

Praça 28 de Fevereiro, nº 180, Sala 16, Centro - CEP 13140-285, Fone: (19)3874-1104, Paulínia-SP - E-mail: paulinia2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: **0001597-20.2019.8.26.0428**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Alimentos**  
 Requerente: **Rafaely Domingues de Oliveira**  
 Executado: **André Inácio de Oliveira**

Justiça Gratuita

**CERTIDÃO - Ato Ordinatório**

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Ciência às partes do ofício juntado às folhas 146/147.

Nada Mais. Paulínia, 05 de fevereiro de 2020. Eu, \_\_\_\_, Eloah Borges Silva, Escrevente Técnico Judiciário.

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0222/2020, foi disponibilizado na página 2783/2784 do Diário da Justiça Eletrônico em 07/02/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado  
Ana Paula Pires de Almeida (OAB 238924/SP)  
Fábio de Paula Valadão (OAB 186021/SP)

Teor do ato: "Ciência às partes do ofício juntado às folhas 146/147."

Paulínia, 7 de fevereiro de 2020.

Paulo Sergio dos Santos Miguel  
Escrevente Técnico Judiciário

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PAULÍNIA

FORO DE PAULÍNIA

2ª VARA

Praça 28 de Fevereiro, nº 180, Sala 16, Centro - CEP 13140-285, Fone:

(19)3874-1104, Paulinia-SP - E-mail: paulinia2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **0001597-20.2019.8.26.0428**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Alimentos**  
 Requerente: **Rafaely Domingues de Oliveira**  
 Executado: **André Inácio de Oliveira**

Justiça Gratuita

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que decorreu o prazo sem manifestação nos autos. Nada Mais. Paulinia, 06 de julho de 2020. Eu, \_\_\_\_, Joice de Sa Pedrosa, Auxiliar Administrativo - Pref.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PAULÍNIA

FORO DE PAULÍNIA

2ª VARA

Praça 28 de Fevereiro, nº 180, Sala 16, Centro - CEP 13140-285, Fone: (19)3874-1104, Paulínia-SP - E-mail: paulinia2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: **0001597-20.2019.8.26.0428**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Alimentos**  
 Requerente: **Rafaely Domingues de Oliveira**  
 Executado: **André Inácio de Oliveira**

Justiça Gratuita

**CERTIDÃO - Ato Ordinatório**

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Manifeste-se o exequente.

Nada Mais. Paulínia, 14 de julho de 2020. Eu, \_\_\_\_, Joice de Sa Pedrosa, Auxiliar Administrativo - Pref.

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 1042/2020, foi disponibilizado na página 2295/2296 do Diário da Justiça Eletrônico em 16/07/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado  
Ana Paula Pires de Almeida (OAB 238924/SP)  
Fábio de Paula Valadão (OAB 186021/SP)

Teor do ato: "Manifeste-se o exequente."

Paulínia, 16 de julho de 2020.

Paulo Sergio dos Santos Miguel  
Escrevente Técnico Judiciário

**EXCELENTÍSSIMA SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE PAULÍNIA - ESTADO DE SÃO PAULO**

**Processo 0001597-20.2019**

**RAFAELY DOMINGUES DE OLIVEIRA,**  
neste ato representada por sua genitora **VALERIA CRISTINA DOMINGUES,** já  
qualificadas autos do feito supra, por sua advogada que esta subscreve, vem à  
presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

A Exequente maneja cumprimento de sentença contra André de Oliveira  
Inácio, onde busca receber crédito alimentar do Executado.

Devidamente citado, o executado apresentou justificativa, brilhantemente  
não acatada por este MM Juízo, oportunidade em que foi ofertado ao mesmo  
prazo para pagamento, quedando-se inerte o executado.

Após o transcurso do prazo, iniciaram-se os atos de constrição, que após  
tentativas infrutíferas perante o executado, recaiu sobre o veiculo objeto da  
constrição, atacada pela companheira do executado, Sr Yasmin, através de  
embargos de terceiro.



Não obstante, Excia, nesta data os embargos de terceiro foram julgados improcedentes por este MM Juízo, consoante faz prova sentença ora acostada.

Dispõe consignar que o executado adquiriu o veículo e, para burlar o pagamento de dívida alimentar e outras dívidas, colocou em nome da companheira, com quem vive a pelo menos 7 anos e possui filhos, fato confesso pelo mesmo na petição da ação revisional de alimentos também acostada à estes autos.

Assim, considerando-se que o veículo é de co-propriedade da embargante e do executado, adquirido enquanto perdura a união estável, caracteriza-se, assim, a meação do veículo em favor do executado, sendo imperiosa a manutenção da constrição sobre 50% do bem.

Desta feita, vem requerer seja efetuada a avaliação do veículo, por meio de oficial de justiça, expedindo-se mandado, no endereço do executado e conseqüente registro de penhora no RENAVAM, para fins de leilão judicial on line.

Requer ainda, seja o executado nomeado como Depositário fiel do veículo objeto da constrição.

Nestes Termos,  
Pedem Deferimento.

Paulínia, 20 de outubro de 2020.

Ana Paula Pires de Almeida  
OAB/SP 238.924



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PAULÍNIA

FORO DE PAULÍNIA

2ª VARA

PRAÇA 28 DE FEVEREIRO, Nº 180, Paulinia - SP - CEP 13140-285

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1005489-17.2019.8.26.0428**  
 Classe - Assunto: **Embargos de Terceiro Cível - Penhora / Depósito / Avaliação**  
 Embargante: **Yasmin Oliveira da Silva**  
 Embargado: **Rafaely Domingues de Oliveira e outro**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marta Brandão Pistelli**

Vistos.

Tratam-se de Embargos de Terceiro ajuizados por **YASMIN OLIVEIRA DA SILVA** em face de **R.D. DE O.**, representada por sua genitora, V.C.D.R., nos quais a embargante aduz, em suma, que é proprietária do automóvel Fiat Palio, de placas FLE 5242. Reclama que em data posterior à aquisição do bem, este juízo determinou, a pedido da embargada, a realização de penhora e restrição junto ao DETRAN, pelo fato da embargante ser convivente do executado. Argumenta que não pode suportar o ônus do bloqueio do seu veículo, adquirido licitamente e ser penalizada com a perda de seu bem. Destaca que não é casada com o executado e, portanto, não existe nenhum regime de comunhão de bens que possa justificar a penhora do veículo. Pugna pela procedência de seus embargos, visando livrar o bem de quaisquer constrições.

Com a inicial, procuração e documentos de fls. 07/13.

Decisão de fls. 26 indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

A embargada apresentou defesa às fls. 29/33 alegando, em síntese, que o veículo pertence ao executado, estando em nome da embargante apenas para burlar seus credores. Argumenta que a união estável entre a embargante e o executado já dura 7 anos, devendo ser aplicadas as regras patrimoniais do regime de comunhão parcial de bens, caracterizando-se, portanto, a meação do veículo em favor do executado.

Réplica da embargante às fls. 55/56.

Parecer do Ministério Público às fls. 62/64, pela improcedência dos pedidos.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

O caso é de julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Novo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PAULÍNIA

FORO DE PAULÍNIA

2ª VARA

PRAÇA 28 DE FEVEREIRO, Nº 180, Paulinia - SP - CEP 13140-285

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Código de Processo Civil. Efetivamente, a questão de mérito a ser analisada é de direito e de fato, mas não se mostra necessária a produção de provas em audiência. Os documentos apresentados pelas partes permitem o deslinde da causa, como veremos.

Dessarte, "*Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder*" (STJ, 4ª T., REsp. 2.832 RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, p. 9.513; no mesmo sentido, RSTJ 102/500 e RT 782/302).

Inicialmente, cumpre ressaltar que os embargos de terceiro visam desconstituir um ato de constrição judicial que recaiu ou que está na iminência de recair sobre determinado bem, causando esbulho ou turbacão na posse nele exercida por quem não é parte no processo, afetando, ainda, a titularidade que recai sobre a coisa.

Oportuna a transcrição da conceituação dada por Tereza Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva e Rogério Licastro Torres de Mello:

*“Os embargos de terceiro são ação incidental de conhecimento, constitutiva negativa, de procedimento especial e sumário, de que pode lançar mão um terceiro que nada tem a ver com o processo de que emanou ato constritivo sobre seus bens. Este ato judicial constritivo pode consistir em (a) ameaça à posse, ou (b) ofensa à posse, (c) iminência de alienação de bem ou direito seu. 1.1. Sabe-se que terceiros são uma categoria ampla, que abrange aqueles que têm interesse idêntico ao da parte (assistente litisconsorcial), os que têm interesse “menor” que o da parte porque não são titulares do direito discutido na ação entre A e B e serão atingidos indiretamente pela sentença, e os terceiros que relação alguma têm com o processo, nem direta, nem indiretamente. 1.2. São estes últimos os terceiros que podem lançar mão dos embargos de terceiro para afastar a constrição que, emanada do processo entre A e B, por meio de decisão liminar ou de sentença, venha atingir seu patrimônio. O terceiro deve ser senhor ou possuidor da coisa ou do direito que tenha sofrido constrição judicial. A fundamentação dos embargos de terceiro é exatamente esta: “não posso ser atingido porque não tenho relação alguma com o processo que pende entre A e B. Nada há que justifique este ato de constrição sobre meu patrimônio”. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. Primeiros comentários ao novocódigo de processo civil: artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016).*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PAULÍNIA**  
**FORO DE PAULÍNIA**  
**2ª VARA**  
**PRAÇA 28 DE FEVEREIRO, Nº 180, Paulinia - SP - CEP 13140-285**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Na lição de Humberto Theodoro Júnior:

*“No direito pátrio, os embargos de terceiro visam resguardar àquele que, não integrando determinada relação processual, vê-se diante da constrição judicial de seu patrimônio resultante de decisão proferida naquela mesma relação processual. O procedimento permite proteger tanto a propriedade como a posse e podem fundamentar-se quer em direito real, quer em direito pessoal, dando lugar apenas a uma cognição sumária sobre a legitimidade ou não da apreensão judicial. Pode servir, também, para excluir a constrição de determinado bem do próprio executado, mas que foi dado em garantia real a um terceiro (na relação entre o credor e o devedor executado) que não participou do processo no qual houve dita constrição”.* (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, volume 3. 52. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019).

Em resumo, os embargos de terceiro visam proteger a propriedade ou a posse de terceiro prejudicado por constrição judicial deferida em processo que sequer participou.

Pois bem. Pelo que se verte dos autos, a discussão é a respeito da penhora sobre o veículo Fiat Palio, de placas FLE 5242, aduzindo a embargante que o veículo é somente de sua propriedade, e não do executado.

Todavia, outros fatos devem ser sopesados. Isto pois, a própria embargante assume em sua peça inicial que vive sob regime de união estável com o executado e, como bem observado pela embargante e Ministério Público, ao que tudo indica tal relacionamento iniciou-se antes mesmo da compra do veículo penhorado.

Destaque-se que em ação revisional proposta pelo executado, este narrou que constituiu nova família, com a ora embargante, e que os filhos gêmeos do casal nasceram em abril de 2014. Assim, considerando-se o tempo gestacional, totalmente factível se inferir que no ano de 2013 o casal já mantinha união estável.

Tal informação é de grande relevância, pois o veículo fora produzido no ano de 2013 (fls. 12), sendo que a embargante sequer fora a primeira proprietária (fls. 35 – consta nome do proprietário anterior). Assim, com todos os indícios apontando para a aquisição do bem já durante a união estável entre executado e embargante, caberia a esta comprovar fatos que excluíssem o bem do regime patrimonial próprio da união estável, conforme previsto no art. 1.725, do Código Civil, ônus que não desincumbiu-se.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PAULÍNIA

FORO DE PAULÍNIA

2ª VARA

PRAÇA 28 DE FEVEREIRO, Nº 180, Paulinia - SP - CEP 13140-285

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, pelo que fica mantida a constrição determinada na ação que tramita perante esta Vara sob o nº 0001597-20.2020.8.26.0428.

Por força do princípio da causalidade, a embargante arcará com o pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Paulinia, 19 de outubro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PAULÍNIA

FORO DE PAULÍNIA

2ª VARA

PRAÇA 28 DE FEVEREIRO, Nº 180, Paulinia-SP - CEP 13140-285

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DESPACHO**

Processo Digital nº: **0001597-20.2019.8.26.0428**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Alimentos**  
 Requerente: **Rafaely Domingues de Oliveira**  
 Executado: **André Inácio de Oliveira**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marta Brandão Pistelli**

Vistos.

Fls. 153/154: defiro a formalização da penhora, avaliação e remoção do veículo bloqueado às fls. 142. A constrição será formalizada por Auto, por intermédio de Oficial(a) de Justiça.

Expeça-se mandado.

Caso frustrada a diligência, poderá ser formalizada também por termo nos autos, expedindo-se o necessário.

Intime-se.

Paulinia, 11 de novembro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 1669/2020, foi disponibilizado na página 2652/2655 do Diário da Justiça Eletrônico em 13/11/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado  
Ana Paula Pires de Almeida (OAB 238924/SP)  
Fábio de Paula Valadão (OAB 186021/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 153/154: defiro a formalização da penhora, avaliação e remoção do veículo bloqueado às fls. 142. A constrição será formalizada por Auto, por intermédio de Oficial(a) de Justiça. Expeça-se mandado. Caso frustrada a diligência, poderá ser formalizada também por termo nos autos, expedindo-se o necessário. Intime-se."

Paulínia, 13 de novembro de 2020.

Rita de Cassia Correa Franco Cruz  
Escrevente Técnico Judiciário



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PAULÍNIA

FORO DE PAULÍNIA

2ª VARA

PRAÇA 28 DE FEVEREIRO, Nº 180, Paulinia-SP - CEP 13140-285

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO**

Processo Digital nº: **0001597-20.2019.8.26.0428**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Alimentos**  
 Requerente: **Rafaely Domingues de Oliveira**  
 Executado: **André Inácio de Oliveira**  
 Oficial de Justiça: **\***  
 Mandado nº: **428.2020/008049-5**

Justiça Gratuita

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 2ª Vara do Foro de Paulínia, Dr(a). Marta Brandão Pistelli, na forma da lei,

**MANDA** a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, proceda à

**PENHORA E AVALIAÇÃO** dos bem do executado, ANDRÉ INÁCIO DE OLIVEIRA, CPF 283.724.578-08, Rua Mato Grosso, 130, Vila Jose Paulino Nogueira, CEP 13140-440, Paulinia - SP, bem como à **INTIMAÇÃO** do executado da penhora realizada, advertindo-o de que poderá oferecer impugnação no **prazo de 15 (quinze) dias** (artigos 513, *caput* e 917, § 1º, do CPC).

**Bem a ser penhorado: Veículo Marca/Modelo: Fiat/Palio Sporting 1.6 Placa FLE5242.**

**CUMPRA-SE** na forma e sob as penas da lei. Paulinia, 13 de novembro de 2020. Carlos Eduardo Ferreira Gomes, Chefe de Seção Judiciário.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Advogado: Dr(a). Ana Paula Pires de Almeida  
 Telefone Comercial: (19)38743193

*Art. 105, III, das NSCGJ: “É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências”.*

*Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. “Texto extraído do Código Penal, artigos 329 “caput” e 331.*

*Art. 212, do CPC: Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.*

*§ 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no [art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal](#).*

*Artigo 5º, inciso XI, da CF: a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.*

**\*42820200080495\***

**0001597-20.2019.8.26.0428**





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE PAULÍNIA**

**FORO DE PAULÍNIA**

**2ª VARA**

**PRAÇA 28 DE FEVEREIRO, Nº 180, Paulínia-SP - CEP 13140-285**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO**

Processo Digital nº: 0001597-20.2019.8.26.0428  
 Classe – Assunto: Cumprimento de sentença – Alimentos  
 Requerente: Rafaely Domingues de Oliveira  
 Executado: André Inácio de Oliveira  
 Oficial de Justiça: \*  
 Mandado nº: 428.2020/008049-5

*EMANADO*

Justiça Gratuita

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 2ª Vara do Foro de Paulínia, Dr(a). Marta Brandão Pistelli, na forma da lei,

**MANDA** a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, proceda à

**PENHORA E AVALIAÇÃO** dos bem do executado, ANDRÉ INÁCIO DE OLIVEIRA, CPF 283.724.578-08, Rua Mato Grosso, 130, Vila Jose Paulino Nogueira, CEP 13140-440, Paulínia - SP, bem como à **INTIMAÇÃO** do executado da penhora realizada, advertindo-o de que poderá oferecer impugnação no prazo de **15 (quinze) dias** (artigos 513, *caput* e 917, § 1º, do CPC).

*Bem a ser penhorado: Veículo Marca/Modelo: Fiat/Palio Sporting 1.6 Placa FLE5242.*

**CUMPRASE** na forma e sob as penas da lei. Paulínia, 13 de novembro de 2020. Carlos Eduardo Ferreira Gomes, Chefe de Seção Judiciário.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Advogado: Dr(a). Ana Paula Pires de Almeida  
 Telefone Comercial: (19)38743193

**Art. 105, III, das NSCGJ:** "É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências".  
**Advertência:** Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.  
**Art. 212, do CPC:** Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.  
 § 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI da Constituição Federal.  
**Artigo 5º, inciso XI, da CF:** a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.



0001597-20.2019.8.26.0428



# PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

## AUTO DE PENHORA

Processo n.º 0001597/20.2019.8.26.0428

2ª VARA CÍVEL

Aos 25 dias do mês de NOVEMBRO do ano de 2020

nesta COMARCA DE PAULÍNIA/SP, NA RUA MATO GROSSO

Nº 130 | JOSÉ PAULINO NOGUEIRA, onde em diligência me encontrava, eu, Oficial de Justiça infra-assinado,

a fim de dar cumprimento ao respeitável mandado junto, expedido na ação de CUMPRIMENTO DE

SENTENÇA - ALIMENTOS

que RAFAELY DOMINGUES DE OLIVEIRA

move a ANDRÉ INÁCIO DE OLIVEIRA

pela qual procedemos A PENHORA de bens abaixo descritos:

INDICADO PELA REQUERENTE:

UM VEÍCULO MARCA/MODELO: FIAT/PALIO SPORTING 1.6,  
PLACAS FLE 5242, ANO 2013, AVALIADO EM R\$ 30.000,00  
(TRINTA MIL REAIS).

Feito(a) A PENHORA nomeei como fiel depositário(a)

ANDRÉ INÁCIO DE OLIVEIRA, CPF: 283.724.578-08, RES. DOMICÍLIO  
NA R. MATO GROSSO, Nº 130 | JOSÉ PAULINO NOGUEIRA.

que aceitando o encargo, bem e fielmente prometeu

cumprir-lo, cientificando-o eu, Oficial de Justiça, que não deverá abrir mão do depósito, sem prévia  
autorização do MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DESTA COMARCA, na forma e sob as  
penas da lei. Em seguida lavrei este auto, que lido e achado conforme, é assinado por mim. Oficial de  
Justiça e pelo Depositário.

O OFICIAL DE JUSTIÇA

EUCLAS DA SILVA

DEPOSITÁRIO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EUCLAS DA SILVA, liberado nos autos em 30/11/2020 às 21:43. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001597-20.2019.8.26.0428 e código 95921A0.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PAULÍNIA

FORO DE PAULÍNIA

2ª VARA

Praça 28 de Fevereiro, nº 180, Sala 16, Centro - CEP 13140-285, Fone:

(19)3874-1104, Paulínia-SP - E-mail: paulinia2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **0001597-20.2019.8.26.0428**  
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Alimentos**  
 Requerente: **Rafaely Domingues de Oliveira**  
 Executado: **André Inácio de Oliveira**  
 Situação do Mandado **Cumprido - Ato positivo**  
 Oficial de Justiça **Evaldo Da Silva (25282)**

Justiça Gratuita

**CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO**

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 428.2020/008049-5 dirigi-me ao endereço indicado e procedi à penhora do bem indicado, conforme auto anexo e em seguida INTIMEI o executado André Inácio de Oliveira da penhora realizada e também do prazo para oferecer impugnação, o mesmo aceitou as cópias que lhe ofereci e exarou sua assinatura.

O referido é verdade e dou fé.

Paulínia, 29 de novembro de 2020.

Número de Cotas: 01



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PAULÍNIA**  
**FORO DE PAULÍNIA**  
**2ª VARA**  
**PRAÇA 28 DE FEVEREIRO, Nº 180, Paulinia - SP - CEP 13140-285**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1005489-17.2019.8.26.0428**  
 Classe - Assunto: **Embargos de Terceiro Cível - Penhora / Depósito / Avaliação**  
 Embargante: **Yasmin Oliveira da Silva**  
 Embargado: **Rafaely Domingues de Oliveira e outro**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marta Brandão Pistelli**

Vistos.

Tratam-se de Embargos de Terceiro ajuizados por **YASMIN OLIVEIRA DA SILVA** em face de **R.D. DE O.**, representada por sua genitora, V.C.D.R., nos quais a embargante aduz, em suma, que é proprietária do automóvel Fiat Palio, de placas FLE 5242. Reclama que em data posterior à aquisição do bem, este juízo determinou, a pedido da embargada, a realização de penhora e restrição junto ao DETRAN, pelo fato fato da embargante ser convivente do executado. Argumenta que não pode suportar o ônus do bloqueio do seu veículo, adquirido licitamente e ser penalizada com a perda de seu bem. Destaca que não é casada com o executado e, portanto, não existe nenhum regime de comunhão de bens que possa justificar a penhora do veículo. Pugna pela procedência de seus embargos, visando livrar o bem de quaisquer constrições.

Com a inicial, procuração e documentos de fls. 07/13.

Decisão de fls. 26 indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

A embargada apresentou defesa às fls. 29/33 alegando, em síntese, que o veículo pertence ao executado, estando em nome da embargante apenas para burlar seus credores. Argumenta que a união estável entre a embargante e o executado já dura 7 anos, devendo ser aplicadas as regras patrimoniais do regime de comunhão parcial de bens, caracterizando-se, portanto, a meação do veículo em favor do executado.

Réplica da embargante às fls. 55/56.

Parecer do Ministério Público às fls. 62/64, pela improcedência dos pedidos.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

O caso é de julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Novo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PAULÍNIA

FORO DE PAULÍNIA

2ª VARA

PRAÇA 28 DE FEVEREIRO, Nº 180, Paulinia - SP - CEP 13140-285

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Código de Processo Civil. Efetivamente, a questão de mérito a ser analisada é de direito e de fato, mas não se mostra necessária a produção de provas em audiência. Os documentos apresentados pelas partes permitem o deslinde da causa, como veremos.

Dessarte, "*Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder*" (STJ, 4ª T., REsp. 2.832 RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, p. 9.513; no mesmo sentido, RSTJ 102/500 e RT 782/302).

Inicialmente, cumpre ressaltar que os embargos de terceiro visam desconstituir um ato de constrição judicial que recaiu ou que está na iminência de recair sobre determinado bem, causando esbulho ou turbação na posse nele exercida por quem não é parte no processo, afetando, ainda, a titularidade que recai sobre a coisa.

Oportuna a transcrição da conceituação dada por Tereza Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva e Rogério Licastro Torres de Mello:

*“Os embargos de terceiro são ação incidental de conhecimento, constitutiva negativa, de procedimento especial e sumário, de que pode lançar mão um terceiro que nada tem a ver com o processo de que emanou ato constritivo sobre seus bens. Este ato judicial constritivo pode consistir em (a) ameaça à posse, ou (b) ofensa à posse, (c) iminência de alienação de bem ou direito seu. 1.1. Sabe-se que terceiros são uma categoria ampla, que abrange aqueles que têm interesse idêntico ao da parte (assistente litisconsorcial), os que têm interesse “menor” que o da parte porque não são titulares do direito discutido na ação entre A e B e serão atingidos indiretamente pela sentença, e os terceiros que relação alguma têm com o processo, nem direta, nem indiretamente. 1.2. São estes últimos os terceiros que podem lançar mão dos embargos de terceiro para afastar a constrição que, emanada do processo entre A e B, por meio de decisão liminar ou de sentença, venha atingir seu patrimônio. O terceiro deve ser senhor ou possuidor da coisa ou do direito que tenha sofrido constrição judicial. A fundamentação dos embargos de terceiro é exatamente esta: “não posso ser atingido porque não tenho relação alguma com o processo que pende entre A e B. Nada há que justifique este ato de constrição sobre meu patrimônio”. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. Primeiros comentários ao novocódigo de processo civil: artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016).*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PAULÍNIA**  
**FORO DE PAULÍNIA**  
**2ª VARA**  
**PRAÇA 28 DE FEVEREIRO, Nº 180, Paulinia - SP - CEP 13140-285**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Na lição de Humberto Theodoro Júnior:

*“No direito pátrio, os embargos de terceiro visam resguardar àquele que, não integrando determinada relação processual, vê-se diante da constrição judicial de seu patrimônio resultante de decisão proferida naquela mesma relação processual. O procedimento permite proteger tanto a propriedade como a posse e podem fundamentar-se quer em direito real, quer em direito pessoal, dando lugar apenas a uma cognição sumária sobre a legitimidade ou não da apreensão judicial. Pode servir, também, para excluir a constrição de determinado bem do próprio executado, mas que foi dado em garantia real a um terceiro (na relação entre o credor e o devedor executado) que não participou do processo no qual houve dita constrição”.* (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil, volume 3. 52. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019*).

Em resumo, os embargos de terceiro visam proteger a propriedade ou a posse de terceiro prejudicado por constrição judicial deferida em processo que sequer participou.

Pois bem. Pelo que se verte dos autos, a discussão é a respeito da penhora sobre o veículo Fiat Palio, de placas FLE 5242, aduzindo a embargante que o veículo é somente de sua propriedade, e não do executado.

Todavia, outros fatos devem ser sopesados. Isto pois, a própria embargante assume em sua peça inicial que vive sob regime de união estável com o executado e, como bem observado pela embargante e Ministério Público, ao que tudo indica tal relacionamento iniciou-se antes mesmo da compra do veículo penhorado.

Destaque-se que em ação revisional proposta pelo executado, este narrou que constituiu nova família, com a ora embargante, e que os filhos gêmeos do casal nasceram em abril de 2014. Assim, considerando-se o tempo gestacional, totalmente factível se inferir que no ano de 2013 o casal já mantinha união estável.

Tal informação é de grande relevância, pois o veículo fora produzido no ano de 2013 (fls. 12), sendo que a embargante sequer fora a primeira proprietária (fls. 35 – consta nome do proprietário anterior). Assim, com todos os indícios apontando para a aquisição do bem já durante a união estável entre executado e embargante, caberia a esta comprovar fatos que excluíssem o bem do regime patrimonial próprio da união estável, conforme previsto no art. 1.725, do Código Civil, ônus que não desincumbiu-se.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PAULÍNIA

FORO DE PAULÍNIA

2ª VARA

PRAÇA 28 DE FEVEREIRO, Nº 180, Paulinia - SP - CEP 13140-285

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, pelo que fica mantida a constrição determinada na ação que tramita perante esta Vara sob o nº 0001597-20.2020.8.26.0428.

Por força do princípio da causalidade, a embargante arcará com o pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Paulinia, 19 de outubro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO DISTRITAL DE PAULÍNIA/SP**

**PROCESSO Nº. 0001597-20.2019.8.26.0428**

**Execução de Alimentos**

**ANDRÉ INÁCIO DE OLIVEIRA**, brasileiro, divorciado, assessor legislativo, inscrito no CPF sob o nº 283.724.578-08, portador do RG nº 30.139.121-X, residente e domiciliado na Rua Mato Grosso, nº 130, Bairro José Paulino Nogueira, na cidade de Paulínia, Estado de São Paulo, por seu advogado que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência com fundamento no artigo 528 e seguintes do Código de Processo Civil e mais disposições aplicáveis à espécie, apresentar presente

## **IMPUGNAÇÃO À PENHORA**

em face de **RAFAELY DOMINGUES DE OLIVEIRA**, menor impúbere, nascida aos 09 de julho de 2008, neste ato representada por sua genitora **VALÉRIA CRISTINA DOMINGUES**, brasileira, portadora do RG no 30.139.200, SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 223.654.368-97, residentes e domiciliadas na Rua Maria José Pereira dos Santos, no 41, Bairro Residencial Jardim Vida Nova, na cidade de Paulínia, Estado de São Paulo, pelas razões de natureza fática e jurídica demonstradas em frente, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

### **1. DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme se depreende às fls.162 e 163, que tratam do mandado de intimação e Auto de penhora respectivamente, pelo qual o Executado foi nomeado fiel depositário do veículo penhorado, verifica-se que a data de ciência dos atos ocorreu em 26/11/2020.



De acordo com o mandado de penhora, avaliação e intimação, o Executado poderá oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 513, caput e 917, § 1º do CPC.

Assim dispõe referidos dispositivos:

*Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.  
(...)*

*Art. 917. (...)*

*§ 1º A incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato.*

Lado outro, estabelece o artigo 219 do Código de Processo Civil que contagem dos prazos processuais deverão ser computados em dias úteis, *in verbis*:

*Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.*

Logo, **o prazo final para apresentação da impugnação se dará no dia 21 de dezembro, tendo em vista os feriados do dia 07 e 08/12/2020**, sendo que o protocolo ocorrido antes desta data, estará tempestivo.

## 2. DA PRESCRIÇÃO

### 2.1. DO EXCESSO DE EXECUÇÃO OU CUMULAÇÃO INDEVIDA DE EXECUÇÕES (Artigo 525, § 1º, V)

A Exequente pugna pelo pagamento do valor de R\$ 31.701,65 (trinta e um mil setecentos e um reais e sessenta e cinco centavos), referente aos alimentos atrasados, sob pena

de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios no mesmo percentual, além de ser protestada a dívida alimentar e de serem penhorados tantos bens bastem para satisfação do crédito.

Apresentou a planilha de cálculos (fl. 07)

Conforme o artigo 206, parágrafo 2º, do Código Civil, a pretensão para requerer as prestações alimentares prescreve em dois anos, contados da data em que vencerem. Somente aquelas prestações que já estão vencidas e não foram pagas se enquadram no prazo legal.

**Importante esclarecer que a prescrição bienal, a que faz alusão o art. 206, § 2º, do Código Civil, incide, na verdade, sobre as prestações alimentares fixadas judicialmente, e não sobre o direito de pleitear alimentos, que é imprescritível.**

Considerando que a ação de execução de alimentos foi proposta na data de 05/04/2019, estão prescritos os alimentos vencidos anteriormente à data de 05/04/2017, devendo, portanto, serem excluídos da presente ação de execução.

Os valores a serem cobrados, após a correção são os constantes da tabela abaixo:

Ano	Valor desc. Em folha	Valor pago de pensão	-300,00	total
2017 (maio a dezembro)	1.957,05	300,00	1.657,05	13.256,04
Janeiro/2018	1.957,05	300,00	1.657,05	1.657,05
Total.....				14.913,45

**Diante do exposto Excelência, requer seja reconhecida a prescrição das parcelas vencidas anterior à data de 05/04/2017.**

### 3. DA AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

Como é sabido, um dos principais pilares do Código de Processo Civil é a solução dos conflitos de forma consensual.

Tal princípio está elencado no inciso V do artigo 139, conforme se verifica:

**Art. 139.** *O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:*

*V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;*

Desta forma, **requer a designação de audiência para composição amigável visando a satisfação da execução.**

#### **4. DO PEDIDO E REQUERIMENTOS**

Diante do exposto, requer-se:

- a) a intimação do Impugnada, na pessoa de seu procurador, para que, querendo, apresente resposta a esta impugnação;
- b) A redução do valor da execução, tendo em vista a prescrição bienal;
- d) a condenação da Impugnada ao pagamento de custas, honorários advocatícios e demais despesas;
- d) a designação de audiência de conciliação, para eventual acordo.
- e) Protesta provar o alegado, por todos os meios em direito admitidos.

Termos em que,

Pede deferimento.

Paulínia, 17 de dezembro de 2020.

**ANDERSON BARBOSA DA COSTA**

**OAB/SP 375.918**

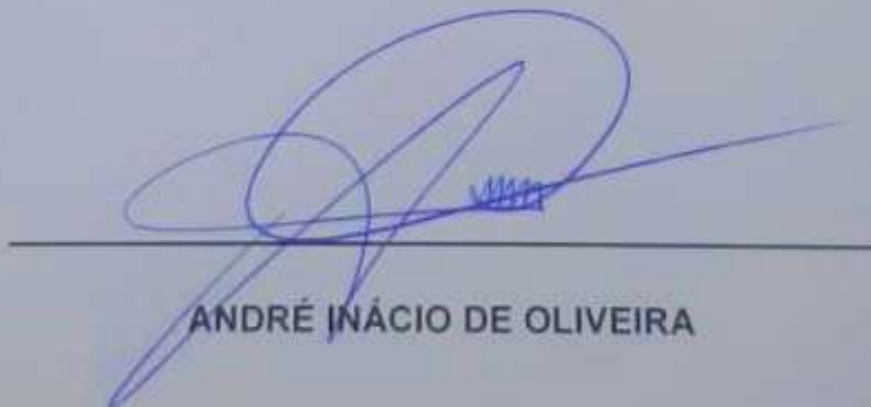
**OUTORGANTE:** ANDRÉ INÁCIO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, assessor legislativo, portador da cédula de identidade RG nº. 30.139.121-X – SSP/PB, devidamente inscrito no CPF sob o nº. 283.724.578-08, residente e domiciliado na Rua Mato Grosso, nº 130 – Vila José Paulino Nogueira, na cidade de Paulínia/SP – CEP: 13.140-440.

**OUTORGADO:** DR. ANDERSON BARBOSA DA COSTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP nº. 375.918, com escritório profissional sito à Rua Adelelmo Piva, nº 54 – Jardim Vista Alegre, na cidade de Paulínia/SP – CEP: 13.140-186, telefones: (19) 3844-5140 / 99574-4112.

**PODERES:** pelo presente instrumento o outorgante confere ao outorgado amplos poderes para foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo uma e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda poderes especiais para receber citação inicial, confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com substabelecido.

**FINALIDADE:** REPRESENTÁ-LO NO PROCESSO 0001597-20.2019.8.26.0428.

Paulínia, 17 de dezembro de 2020.



ANDRÉ INÁCIO DE OLIVEIRA



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PAULÍNIA

FORO DE PAULÍNIA

2ª VARA

Praça 28 de Fevereiro, nº 180, Sala 16, Centro - CEP 13140-285, Fone:  
(19)3874-1104, Paulinia-SP - E-mail: paulinia2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: **0001597-20.2019.8.26.0428**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Alimentos**  
 Requerente: **Rafaely Domingues de Oliveira**  
 Executado: **André Inácio de Oliveira**

Justiça Gratuita

**CERTIDÃO - Ato Ordinatório**

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação apresentada.

Nada Mais. Paulinia, 18 de janeiro de 2021. Eu, \_\_\_\_, Daniela Roveri Smaniotto, Escrevente Técnico Judiciário.

### CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0090/2021, foi disponibilizado na página 2946/2949 do Diário de Justiça Eletrônico em 04/02/2021. Considera-se a data de publicação em 05/02/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Ana Paula Pires de Almeida (OAB 238924/SP)

Anderson Barbosa da Costa (OAB 375918/SP)

Teor do ato: "Manifeste-se a exequente sobre a impugnação apresentada."

Paulínia, 4 de fevereiro de 2021.

Eloah Borges Silva  
Escrevente Técnico Judiciário

**EXCELENTÍSSIMA SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE PAULÍNIA - ESTADO DE SÃO PAULO**

**RAFAELY DOMINGUES DE OLIVEIRA,**  
neste ato representada por sua genitora **VALERIA CRISTINA DOMINGUES,** já qualificadas autos do feito supra, por sua advogada que esta subscreve, vem à presença de Vossa Excelência, se manifestar acerca da Impugnação à penhora apresentado pelo executado.

Em suma, o executado alega na sua impugnação a prescrição bienal da pretensão da autora, ora exequente, no que refere a execução dos débitos alimentares objeto do presente cumprimento de sentença e faz alusão ao art. 206 § 2º, do Código Civil.

Não obstante, Excia, sem maiores delongas, o artigo supracitado não se aplica ao caso em apreço, tendo em vista que a exequente é civilmente considerada incapaz, sendo que a legislação civil estabelece que não corre prescrição durante a vigência do poder familiar (art. 197, II, do CC) que, a seu turno, perdura durante toda a minoridade dos filhos (art. 1.630 do CC).

Inclusive, esse é o entendimento já pacificado pelo nosso E. STJ:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. Recurso contra a decisão que afastou a prescrição da pretensão. Execução ajuizada quando a agravada contava com doze anos de idade. Prescrição que não corria contra incapaz (art. 197, CC). Precedente do E. STJ. Execução que se prolongou no tempo em razão da dificuldade na localização de bens que pudessem responder pela dívida. Exequente que tomou todas as providências necessárias na ação, sem qualquer indicativo de prescrição intercorrente. Decisão agravada mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2162806-50.2020.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 2ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 20/08/2020; Data de Registro: 20/08/202*

Desta feita, sendo inequívoca a alegação do executado no que tange a prescrição do débito alimentar exequendo, descabendo a pretensão de redução do valor indicado na exordial, já que assentado na legítima dívida alimentar.

## **DO PEDIDO**

Pelo exposto, requer não seja reconhecida a impugnação à penhora apresentada pelo executado, mantendo-se o valor do débito alimentar objeto do cumprimento de sentença, bem como vale salientar que não existe interesse da parte exequente na realização de audiência de conciliação, visto não ser a composição o verdadeiro intuito do executado, que apenas tenta protelar o andamento do feito.



Nestes Termos,  
Pedem Deferimento.

Paulínia, 22 de março de 2020.

Ana Paula Pires de Almeida  
OAB/SP 238.924

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PAULÍNIA

FORO DE PAULÍNIA

2ª VARA

Praça 28 de Fevereiro, nº 180, Sala 16, Centro - CEP 13140-285, Fone:

(19)3874-1104, Paulínia-SP - E-mail: paulinia2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **0001597-20.2019.8.26.0428**  
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Alimentos**  
 Requerente: **Rafaely Domingues de Oliveira**  
 Executado: **André Inácio de Oliveira**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JULIANA BRESCANSIN DEMARCHI**

Vistos.

Fls. 169/172: apresenta o executado impugnação à penhora realizada (fl. 163), aduzindo excesso de execução em decorrência da prescrição bienal dos débitos aqui executados.

Manifestou-se a exequente em réplica informando que a prescrição mencionada não atinge os menores incapazes (fls. 176/178), pugnano pelo seu indeferimento e prosseguimento da ação.

Como se vê, é o caso de rejeição da impugnação oposta, notadamente diante da previsão expressa do artigo 198, inciso I, do CC, de acordo com o qual a prescrição não corre contra os incapazes.

No mais, ante a discordância da parte exequente quanto à realização de audiência, **REJEITO** a presente impugnação.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Intime-se.

Paulínia, 24 de março de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0286/2021, foi disponibilizado na página 2775/2779 do Diário de Justiça Eletrônico em 30/03/2021. Considera-se a data de publicação em 31/03/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.  
01/04/2021 - Endoenças - Prorrogação  
02/04/2021 - Sexta-feira Santa - Prorrogação

Advogado  
Ana Paula Pires de Almeida (OAB 238924/SP)  
Anderson Barbosa da Costa (OAB 375918/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 169/172: apresenta o executado impugnação à penhora realizada (fl. 163), aduzindo excesso de execução em decorrência da prescrição bienal dos débitos aqui executados. Manifestou-se a exequente em réplica informando que a prescrição mencionada não atinge os menores incapazes (fls. 176/178), pugnando pelo seu indeferimento e prosseguimento da ação. Como se vê, é o caso de rejeição da impugnação oposta, notadamente diante da previsão expressa do artigo 198, inciso I, do CC, de acordo com o qual a prescrição não corre contra os incapazes. No mais, ante a discordância da parte exequente quanto à realização de audiência, REJEITO a presente impugnação. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intime-se."

Paulínia, 30 de março de 2021.

Paulo Sergio dos Santos Miguel  
Escrevente Técnico Judiciário

**EXCELENTÍSSIMA SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE PAULÍNIA - ESTADO DE SÃO PAULO**

**RAFAELY DOMINGUES DE OLIVEIRA**,  
neste ato representada por sua genitora **VALERIA CRISTINA DOMINGUES**, já  
qualificadas autos do feito supra, por sua advogada que esta subscreve, vem à  
presença de Vossa Excelência, **EXPOR E REQUERER O QUE SEGUE**.

A r. sentença de primeiro grau julgou improcedente os embargos de  
terceiro, bem como rejeitou a impugnação à penhora ofertada pelo executado.

Como se vê, Excia, o veículo automotor é um bem de fácil ocultação e ante  
a conduta do executado de furtar-se da intimação em outros processos que  
envolvem as partes, vem requerer a inserção da restrição de transferência e  
circulação do bem, , nos termos do art 139 do CPC, pois o deferimento da  
restrição de circulação servirá como apoio para a concretização da avaliação e  
remoção do veículo, expedindo-se **MANDADO DE REMOÇÃO E AVALIAÇÃO DO  
BEM**, nos termos do art. 154, 829 e 870 do CPC.

Nestes Termos,

Pedem Deferimento.

Paulínia, 13 de fevereiro de 2020.

Ana Paula Pires de Almeida

OAB/SP 238.924



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PAULÍNIA

FORO DE PAULÍNIA

2ª VARA

PRAÇA 28 DE FEVEREIRO, Nº 180, Paulinia-SP - CEP 13140-285

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DESPACHO**

Processo Digital nº: **0001597-20.2019.8.26.0428**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Alimentos**  
 Requerente: **Rafaely Domingues de Oliveira**  
 Executado: **André Inácio de Oliveira**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JULIANA BRESCANSIN DEMARCHI**

Vistos.

Fls. 181/182: defiro.

Providencie a z. Serventia o bloqueio de circulação e transferência do veículo (fl. 163), via RenaJud.

Sem prejuízo, informe a exequente o valor atualizado da dívida e traga aos autos três pesquisas de valor do bem, como a tabela FIPE, e tornem para análise do pedido de remoção.

Intime-se.

Paulinia, 23 de junho de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0579/2021, foi disponibilizado na página 2765/2777 do Diário de Justiça Eletrônico em 25/06/2021. Considera-se a data de publicação em 28/06/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Ana Paula Pires de Almeida (OAB 238924/SP)

Anderson Barbosa da Costa (OAB 375918/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 181/182: defiro. Providencie a z. Serventia o bloqueio de circulação e transferência do veículo (fl. 163), via RenaJud. Sem prejuízo, informe a exequente o valor atualizado da dívida e traga aos autos três pesquisas de valor do bem, como a tabela FIPE, e tornem para análise do pedido de remoção. Intime-se."

Paulínia, 25 de junho de 2021.

Eloah Borges Silva  
Escrevente Técnico Judiciário

**EXCELENTÍSSIMA SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULÍNIA - ESTADO DE SÃO PAULO**

**RAFAELY DOMINGUES DE OLIVEIRA,**

neste ato representada por sua genitora **VALERIA CRISTINA DOMINGUES**, já qualificadas autos do feito supra, por sua advogada que esta subscreve, vem à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao R. despacho de fls., expor e requerer o que segue.

Primeiramente, vem apresentar planilha

do débito alimentar atualizado:

**PLANILHA DE DÉBITOS**

**Data de atualização dos valores: junho/2021**  
**Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)**  
**Juros compensatórios simples de 1,00% ao mês**  
**Acréscimo de 0,00% referente a multa.**  
**Honorários advocatícios de R\$ 0,00.**

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 1,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 0,00% a.d.	MULTA 0,00%	TOTAL
1	débito alimentar	10/04/2019	31.701,65	35.494,38	9.228,54	0,00	0,00	44.722,92
							-----	
Sub-Total								R\$ 44.722,92
							-----	
TOTAL GERAL								R\$ 44.722,92

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA PAULA PIRES DE ALMEIDA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 29/06/2021 às 16:28, sob o número WPLA21700345435. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001597-20.2019.8.26.0428 e código AA1866B.



Por conseguinte, segue incluso à presente as 3 pesquisas de valor do veículo para análise do pedido de remoção.

Nestes Termos,  
Pedem Deferimento.

Paulínia, 29 de junho de 2021.

Ana Paula Pires de Almeida  
OAB/SP 238.924

[Imprimir](#)

## Preço Médio de Veículos - Consulta de Carros e Utilitários Pequenos - Pesquisa comum - FIPE

●

Mês de referência:	junho de 2021
Código Fipe:	001370-6
Marca:	Fiat
Modelo:	Palio SPORTING 1.6 Flex 16V 5p
Ano Modelo:	2013 Gasolina
Autenticação	q9yzcbmjg9nc
Data da consulta	terça-feira, 29 de junho de 2021 16:09
Preço Médio	R\$ 34.340,00

## Preços Fiat Palio

2013 1.6 Mpi Sporting 16v Flex 4p Manual em São Paulo na Tabela Fipe

FIAT

PALIO

2013

1.6 MPI SPORTING 16V FLEX 4P MANUAL

SÃO PAULO

**FIAT** PALIO



1.6 MPI SPORTING 16V FLEX 4P  
MANUAL - 2013 - São Paulo

Blindado

fipe

**R\$ 35.592,00**

 webmotors

**R\$ 36.415,45**

[Anunciar na Webmotors](#)

OU

[Ver ofertas](#)

[Home](#) › [Tabela Fipe](#) › [Carros](#) › [FIAT](#) › [PALIO](#) › [2013](#) › [1.6 MPI SPORTING 16V FLEX 4P MANUAL](#) › **São Paulo**

[Comprar](#)

[Vender](#)

[Serviços](#)

[Ajuda](#)

[Parceiros](#)

[Buscar por regiões](#)

[Marcas mais populares](#)

[Modelos mais populares](#)

Uma empresa

Tabela Fipe > Fiat > Palio > 2013 > **Sporting 1.6 16V (Flex)**

## Preço Fiat Palio Sporting 1.6 16V (Flex) 2013

Tabela Fipe

# R\$ 34.340

-

-

Ofertas para você que viu Fiat Palio

🍪 Usamos cookies para personalizar e melhorar a sua experiência. Ao navegar no site, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Entendi

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA PAULA PIRES DE ALMEIDA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 29/06/2021 às 16:28, sob o número WPLA21700345435. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001597-20.2019.8.26.0428 e código AA18684.

🍪 Usamos cookies para personalizar e melhorar a sua experiência. Ao navegar no site, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Entendi

🍪 Usamos cookies para personalizar e melhorar a sua experiência. Ao navegar no site, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Entendi

Publicidade

## As últimas notícias

Novidades, eventos, avaliações e muito mais

🍪 Usamos cookies para personalizar e melhorar a sua experiência. Ao navegar no site, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Entendi

NO CO CUI  
 Nc co Cc  
 Re la  
 Cc Se o  
 é pa ca  
 m as en  
 pa ou ca  
 qu se se  
 o pe ga  
 Ta qu m  
 2EIA 2EIA 2EIA  
 MAIS MAIS MAIS →

co CUI  
 co Cc  
 Se la  
 Se o  
 pa ca  
 as en  
 ou ca  
 se se  
 pe ga  
 qu m  
 2EIA 2EIA  
 MAIS MAIS →

### Concorrentes

Compare veículos produzidos por outras montadoras

NO  
 Nc  
 Re  
 Cc  
 é  
 m  
 pa  
 qu

Institucional



Usamos cookies para personalizar e melhorar a sua experiência. Ao navegar no site, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Entendi



**Serviços**



**Revendedor**



[Termos de Uso](#)

[Política de Privacidade](#)

[Política de Cookies](#)



© 2021 Todos os direitos reservados.

🍪 Usamos cookies para personalizar e melhorar a sua experiência. Ao navegar no site, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Entendi

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA PAULA PIRES DE ALMEIDA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 29/06/2021 às 16:28 , sob o número WPLA21700345435. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001597-20.2019.8.26.0428 e código AA18684.

**RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores**

Usuário: CAIO HENRIQUE CENSI

25/08/2021 - 15:32:04

**Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular****Dados do Processo**

Tribunal	TRIBUNAL DE JUSTICA DE SAO PAULO
Comarca/Município	PAULINIA
Juiz Inclusão	JULIANA BRESCANSIN DEMARCHI
Órgão Judiciário	2A VARA JUDICIAL DO FORO DISTRITAL DE PAULINIA
Nº do Processo	00015972020198260428

**Total de veículos: 1**

Placa	Placa Anterior	UF	Marca/Modelo	Proprietário	Restrição
FLE5242		SP	FIAT/PALIO SPORTING 1.6	YASMIN OLIVEIRA DA SILVA	Circulação



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PAULÍNIA

FORO DE PAULÍNIA

2ª VARA

PRAÇA 28 DE FEVEREIRO, Nº 180, Paulinia-SP - CEP 13140-285

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DESPACHO**

Processo Digital nº: **0001597-20.2019.8.26.0428**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Alimentos**  
 Requerente: **Rafaely Domingues de Oliveira**  
 Executado: **André Inácio de Oliveira**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JULIANA BRESCANSIN DEMARCHI**

Vistos.

Pela presença de interesse de incapaz, ao Ministério Público.  
 Após, tornem.

Int.

Paulinia, 06 de outubro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PAULÍNIA**  
**FORO DE PAULÍNIA**  
**2ª VARA**

Praça 28 de Fevereiro, nº 180, Sala 16, Centro - CEP 13140-285, Fone:  
(19)3874-1104, Paulínia-SP - E-mail: paulinia2@tjsp.jus.br

**CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO**

Processo nº: **0001597-20.2019.8.26.0428**  
Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Alimentos**  
Requerente: **Rafaely Domingues de Oliveira e outro**  
Executado: **André Inácio de Oliveira**

**CERTIFICA-SE** que em 07/10/2021 o ato abaixo foi encaminhado ao  
**Portal Eletrônico do (a):** Ministério Público do Estado de São Paulo.

Teor do ato: Vistos. Pela presença de interesse de incapaz, ao Ministério  
Público. Após, tornem. Int.

Paulínia, (SP), 07 de outubro de 2021



**ESTADO DE SÃO PAULO  
PODER JUDICIÁRIO**

## **CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO**

**Autos nº: 0001597-20.2019.8.26.0428**

**Foro: Foro de Paulínia**

**Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.**

**Data da intimação: 07/10/2021 17:19**

**Prazo: 30 dias**

**Intimado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Teor do Ato: Vistos. Pela presença de interesse de incapaz, ao Ministério Público. Após, tornem. Int.**

**Paulinia, 7 de Outubro de 2021**

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0934/2021, foi disponibilizado na página 2850-2852 do Diário de Justiça Eletrônico em 08/10/2021. Considera-se a data de publicação em 13/10/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Ana Paula Pires de Almeida (OAB 238924/SP)

Anderson Barbosa da Costa (OAB 375918/SP)

Teor do ato: "Vistos. Pela presença de interesse de incapaz, ao Ministério Público. Após, tornem. Int."

Paulínia, 8 de outubro de 2021.

Paulo Sergio dos Santos Miguel  
Escrevente Técnico Judiciário

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PAULÍNIA

FORO DE PAULÍNIA

2ª VARA

PRAÇA 28 DE FEVEREIRO, Nº 180, Paulinia-SP - CEP 13140-285

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DESPACHO**

Processo Digital nº: **0001597-20.2019.8.26.0428**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Alimentos**  
 Requerente: **Rafaely Domingues de Oliveira**  
 Executado: **André Inácio de Oliveira**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Anderson Pestana de Abreu**

Vistos.

Informe a parte exequente se tem interesse na adjudicação do bem e ainda, se possui interesse no encargo de depositário, que em caso negativo, ficará a cargo do executado, ficando afastada, nessa última hipótese, a remoção do veículo ante a impossibilidade de sua guarda por este juízo.

Prazo: 15 dias.

Paulinia, 24 de janeiro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0035/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Ana Paula Pires de Almeida (OAB 238924/SP)	D.J.E
Anderson Barbosa da Costa (OAB 375918/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Informe a parte exequente se tem interesse na adjudicação do bem e ainda, se possui interesse no encargo de depositário, que em caso negativo, ficará a cargo do executado, ficando afastada, nessa última hipótese, a remoção do veículo ante a impossibilidade de sua guarda por este juízo. Prazo: 15 dias."

Paulinia, 25 de janeiro de 2022.

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0035/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 26/01/2022. Considera-se a data de publicação em 27/01/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Ana Paula Pires de Almeida (OAB 238924/SP)

Anderson Barbosa da Costa (OAB 375918/SP)

Teor do ato: "Vistos. Informe a parte exequente se tem interesse na adjudicação do bem e ainda, se possui interesse no encargo de depositário, que em caso negativo, ficará a cargo do executado, ficando afastada, nessa última hipótese, a remoção do veículo ante a impossibilidade de sua guarda por este juízo. Prazo: 15 dias."

Paulínia, 26 de janeiro de 2022.



## ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

---

EXMO(a). SR(a). DR(a). JUIZ(a) DE DIREITO DA \_\_\_\_VARA CÍVEL DA CIVEL DA COMARCA DE PAULÍNIA – ESTADO DE SÃO PAULO.

**RAFAELY DOMINGUES DE OLIVEIRA**, neste ato representada por sua genitora VALERIA CRISTINA DOMINGUES, já qualificadas autos do feito supra, por sua advogada que esta subscreve, vem à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao R. despacho de fls., informar que tem interesse na adjudicação do bem, porém não pretende exercer o encargo de depositário, devendo tal encargo recair sobre o executado até que o veículo seja levado à leilão, afim de quitar o pagamento do debito alimentar.

Nestes Termos,

P.E. Deferimento.

Paulínia, 28 de janeiro de 2022.

Ana Paula Pires de Almeida - OABSP 238.924



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PAULÍNIA

FORO DE PAULÍNIA

2ª VARA

Praça 28 de Fevereiro, nº 180, Sala 16, Centro - CEP 13140-285, Fone:  
(19)3874-1104, Paulinia-SP - E-mail: paulinia2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **0001597-20.2019.8.26.0428**  
 Classe - Assunto **Cumprimento de sentença - Alimentos**  
 Requerente: **Rafaely Domingues de Oliveira**  
 Executado: **André Inácio de Oliveira**  
 GCT

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Anderson Pestana de Abreu**

Vistos.

Fl. 204: diante do interesse da alimentanda, defiro a ADJUDICAÇÃO do veículo de propriedade do executado, que dele ficará como depositário até que se proceda à sua alienação.

Diga a exequente se pretende a alienação particular do bem ou em leilão.

Após, abra-se vista ao Ministério Público, como já determinado e, oportunamente, tornem os autos conclusos.

Paulinia, 29 de março de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0227/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Ana Paula Pires de Almeida (OAB 238924/SP)	D.J.E
Anderson Barbosa da Costa (OAB 375918/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Fl. 204: diante do interesse da alimentanda, defiro a ADJUDICAÇÃO do veículo de propriedade do executado, que dele ficará como depositário até que se proceda à sua alienação. Diga a exequente se pretende a alienação particular do bem ou em leilão. Após, abra-se vista ao Ministério Público, como já determinado e, oportunamente, tornem os autos conclusos."

Paulinia, 30 de março de 2022.

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0227/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 31/03/2022. Considera-se a data de publicação em 01/04/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Ana Paula Pires de Almeida (OAB 238924/SP)

Anderson Barbosa da Costa (OAB 375918/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fl. 204: diante do interesse da alimentanda, defiro a ADJUDICAÇÃO do veículo de propriedade do executado, que dele ficará como depositário até que se proceda à sua alienação. Diga a exequente se pretende a alienação particular do bem ou em leilão. Após, abra-se vista ao Ministério Público, como já determinado e, oportunamente, tornem os autos conclusos."

Paulínia, 31 de março de 2022.

**EXCELENTÍSSIMA SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE PAULÍNIA - ESTADO DE SÃO PAULO**

**Processo 1005489-17.2019.8.26.0428**

**RAFAELY DOMINGUES DE OLIVEIRA,**  
neste ato representada por sua genitora **VALERIA CRISTINA DOMINGUES,** já  
qualificadas autos do feito supra, por sua advogada que esta subscreve, vem à  
presença de Vossa Excelência, informar que pretende que a alienação do veículo  
objeto da constrição seja realizada através de leilão judicial.

Nestes Termos,  
Pedem Deferimento.

Paulínia, 08 de abril de 2022.

Ana Paula Pires de Almeida  
OAB/SP 238.924

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PAULÍNIA

FORO DE PAULÍNIA

2ª VARA

Praça 28 de Fevereiro, nº 180, Sala 16, Centro - CEP 13140-285, Fone:  
(19)3874-1104, Paulínia-SP - E-mail: paulinia2@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: **0001597-20.2019.8.26.0428**  
Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Alimentos**  
Requerente: **Rafaely Domingues de Oliveira**  
Executado: **André Inácio de Oliveira**

Justiça Gratuita

**Ato Ordinatório**

Vista ao Ministério Público.

Paulínia, 20 de abril de 2022.

Eu, \_\_\_\_, Rozany Belvedere, Escrevente Técnico Judiciário.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PAULÍNIA**  
**FORO DE PAULÍNIA**  
**2ª VARA**

Praça 28 de Fevereiro, nº 180, Sala 16, Centro - CEP 13140-285, Fone:  
(19)3874-1104, Paulínia-SP - E-mail: paulinia2@tjsp.jus.br

**CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO**

Processo nº: **0001597-20.2019.8.26.0428**  
Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Alimentos**  
Requerente: **Rafaely Domingues de Oliveira e outro**  
Executado: **André Inácio de Oliveira**

**CERTIFICA-SE** que em 20/04/2022 o ato abaixo foi encaminhado ao  
**Portal Eletrônico do (a):** Ministério Público do Estado de São Paulo.

Teor do ato: Vista ao Ministério Público.

Paulínia, (SP), 20 de abril de 2022



**ESTADO DE SÃO PAULO  
PODER JUDICIÁRIO**

## **CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO**

**Autos nº: 0001597-20.2019.8.26.0428**

**Foro: Foro de Paulínia**

**Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.**

**Data da intimação: 20/04/2022 19:03**

**Prazo: 10 dias**

**Intimado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Teor do Ato: Vista ao Ministério Público.**

**Paulínia, 20 de Abril de 2022**

MM. Juiz:

Fls. retro: Nada que opor.

Paulínia, data do protocolo digital.

*ANDRÉ PERCHE LUCKE*  
*PROMOTOR DE JUSTIÇA*

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PAULÍNIA

FORO DE PAULÍNIA

2ª VARA

PRAÇA 28 DE FEVEREIRO, Nº 180, Paulinia-SP - CEP 13140-285

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****DESPACHO**

Processo Digital nº: **0001597-20.2019.8.26.0428**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Alimentos**  
 Requerente: **Rafaely Domingues de Oliveira**  
 Executado: **André Inácio de Oliveira**  
 GCT

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **GUILHERME FAGGION SPONHOLZ**

Vistos.

Fls. 208 e 212: nomeio, para o encargo, a empresa Lance Judicial, que procederá ao leilão nos termos das normas aplicáveis ao feito, com 1ª e 2ª praças em leilão eletrônico, com publicações de editais e demais atos a cargo da leiloeira, podendo ser realizadas em seu sítio eletrônico, nos termos da Lei.

As datas serão informadas com antecedência nos autos pela leiloeira. O prazo para impugnação do leilão corre a partir da disponibilização da presente decisão no DJE, correndo em cartório.

Realizada a adjudicação pelo adquirente, com depósito dos valores nos autos, tornem para homologação e determinação de levantamento pela parte exequente.

Intime-se a leiloeira via e-mail acerca do encargo.

Intime-se.

Paulinia, 01 de junho de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0409/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Ana Paula Pires de Almeida (OAB 238924/SP)	D.J.E
Anderson Barbosa da Costa (OAB 375918/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Fls. 208 e 212: nomeio, para o encargo, a empresa Lance Judicial, que procederá ao leilão nos termos das normas aplicáveis ao feito, com 1ª e 2ª praças em leilão eletrônico, com publicações de editais e demais atos a cargo da leiloeira, podendo ser realizadas em seu sítio eletrônico, nos termos da Lei. As datas serão informadas com antecedência nos autos pela leiloeira. O prazo para impugnação do leilão corre a partir da disponibilização da presente decisão no DJE, correndo em cartório. Realizada a adjudicação pelo adquirente, com depósito dos valores nos autos, tornem para homologação e determinação de levantamento pela parte exequente. Intime-se a leiloeira via e-mail acerca do encargo. Intime-se."

Paulinia, 3 de junho de 2022.

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0409/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 06/06/2022. Considera-se a data de publicação em 07/06/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

## Advogado

Ana Paula Pires de Almeida (OAB 238924/SP)  
Anderson Barbosa da Costa (OAB 375918/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 208 e 212: nomeio, para o encargo, a empresa Lance Judicial, que procederá ao leilão nos termos das normas aplicáveis ao feito, com 1ª e 2ª praças em leilão eletrônico, com publicações de editais e demais atos a cargo da leiloeira, podendo ser realizadas em seu sítio eletrônico, nos termos da Lei. As datas serão informadas com antecedência nos autos pela leiloeira. O prazo para impugnação do leilão corre a partir da disponibilização da presente decisão no DJE, correndo em cartório. Realizada a adjudicação pelo adquirente, com depósito dos valores nos autos, tornem para homologação e determinação de levantamento pela parte exequente. Intime-se a leiloeira via e-mail acerca do encargo. Intime-se."

Paulínia, 6 de junho de 2022.

**Ofício - Nº 0001597-20.2019.8.26.0248**

MAICOM ALVES DA SILVA &lt;maicoms@tjsp.jus.br&gt;

Qui, 22/09/2022 12:09

Para: contato@lancejudicial.com.br &lt;contato@lancejudicial.com.br&gt;

 2 anexos (596 KB)

leiloeiro senha.pdf; OFICIO LEILOEIRO - 0001597-20.2019 -.pdf;

Prezados,

Boa Tarde!

Encaminho em anexo, ofício expedido nos autos DIGITAIS n.º 0001597-20.2019.8.26.0248 para cumprimento da decisão ali constante.

Atenciosamente,

**MAICOM ALVES DA SILVA**

Escrevente Técnico Judiciário

**2º Ofício de Paulínia**

Praça 28 de Fevereiro, 180 - Paulínia/SP - CEP: 13140-285

Tel: (19) 3875-9091 - Ramal 4322

**E-mail: [maicoms@tjsp.jus.br](mailto:maicoms@tjsp.jus.br)**RESPOSTA DEVERÁ SER ENCAMINHADA AO E-MAIL INSTITUCIONAL - [paulinia2@tjsp.jus.br](mailto:paulinia2@tjsp.jus.br)